

UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA

Richard Farache

**ANÁLISE DO SIMPLES NACIONAL NA POSIÇÃO COMPETITIVA
DA MICRO E PEQUENA EMPRESA BRASILEIRA**

BELÉM – PARÁ
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

RICHARD FARACHE

**ANÁLISE DO SIMPLES NACIONAL NA POSIÇÃO COMPETITIVA
DA MICRO E PEQUENA EMPRESA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Economia da Universidade
da Amazônia – UNAMA como pré-
requisito para obtenção do Título de
Mestre em Economia

Orientador: Prof. Dr. Mário Miguel Amin.

BELÉM – PARÁ
2008

CATALOGAÇÃO NA FONTE

F219a Farache, Richard

Análise do simples nacional na posição competitiva da micro e pequena empresa brasileira/ Richard Farache.____
Belém, 2008.

Orientador: Mário Miguel Amin

Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade da Amazônia. Belém, 2008.

1.Competitividade 2.Competitividade econômica 3.
Gestão empresarial - inovação I. Amin, Mário Miguel
orient. II. Título.

CDD: 338.9

ANÁLISE DO SIMPLES NACIONAL NA POSIÇÃO COMPETITIVA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA BRASILEIRA

AUTOR: Richard Farache
CURSO: Mestrado em Economia

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr. Mário Miguel Amin Garcia Herreros
Universidade da Amazônia - UNAMA
Orientador

Prof.Dr. Carlos Augusto da Silva Souza
Universidade da Amazônia - UNAMA

Prof.Dr. Roberto Ribeiro Corrêa
Universidade Federal do Pará - UFPA

BELÉM – PARÁ
2008

À Nea, minha amiga, companheira e esposa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Eterno e único Deus, Deus de Abraham, de Itzchak, de laacov; O Grande Arquiteto do Universo;

À minha esposa Nea pelo tempo, compreensão e ajuda que dedicou a mim e a este projeto;

À minha família, minha mãe, Symara e Susana;

A todos os meus colegas de turma que em um tempo próximo, ou distante, nosso mestrado foi único, pois, a “união faz a diferença”;

A todos os professores do mestrado em particular ao meu orientador Prof. Dr. Mario Amin, que muitas vezes não era compreendido, mas sabíamos que sempre desejava o melhor para o mestrado da UNAMA, para a nossa turma e para mim;

A todo corpo de auxiliares da UNAMA, da Biblioteca de pós – graduação, a Sra. Rita, Secretária do Programa de Mestrado de Economia, que sempre nos apoiou.

As idéias dos Economistas, certas ou erradas, têm mais importância do que geralmente se pensa. Na realidade, o mundo é quase exclusivamente governado por elas.

John Maynard Keynes

Pensamento gera Sentimento que gera Comportamento que gera Resultado.

Erwin Von-Rommel

RESUMO

Análises dos aspectos jurídicos e contábeis foram feitas na edição da Lei Complementar 123/06 e posteriormente na sua homologação em Julho de 2007, porém, não houve uma análise econômica quanto ao aspecto competitivo da atividade empresarial das Micro e Pequenas Empresas, condicionada ao Simples Nacional, quanto ao caráter inovador e da estratégia desenvolvida para adaptar-se à nova lei para ampliar sua participação econômica e competitiva na economia nacional e regional.

Para efeito de simplificação, o Estatuto das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar nº123/06, e ainda a Lei Complementar 127/07 e as resoluções do Comitê Gestor – CGSN (nº4/2007 e de nº5/2007), que instituiu o SIMPLES NACIONAL, forma por força Constitucional o Regime Tributário Simplificado, cujo sistema integrado é denominado de SISTEMA SIMPLES NACIONAL.

O foco principal desta pesquisa é analisar o Sistema Simples Nacional sob o enfoque econômico competitivo na micro e pequena empresa brasileira, utilizando para esta análise a Teoria da Vantagem Competitiva de Michael Porter configurado no Modelo das 5 Forças de Porter e a Teoria Schumpeteriana da Concorrência ou Teoria da Destruição Criadora de Schumpeter. A Visão Schumpeteriana é aplicada nesta pesquisa como uma continuidade da Teoria de Porter ampliando sua ação nos resultados, gerando um efeito estratégico de inovação na empresa que se auto-alimenta, continuamente.

Foram identificadas as características da produção da Micro e Pequena Empresa Brasileira a nível nacional e regional determinando as condições definidas e condicionadas ao Simples Federal e posteriormente ao Simples Nacional. Ao final são oferecidas propostas de inovação tecnológica que poderia ser incorporada a Lei do Simples Nacional com o objetivo de modernizá-la, posicionando a Micro e Pequena Empresa brasileira dentro da realidade da economia Internacional.

Palavras- chave: *Legislação do Simples Nacional, Micro e Pequena Empresa, Competividade e Inovação.*

ABSTRACT

Analysis of legal and accounting aspects were made in publishing the Complementary Law 123 \ 06 and afterwards in this approval in July 2007, however, there wasn't an economic analysis on the competitive aspect of the business activity of Micro and Small Business, conditioned to the *Simple Nacional*, about the innovative character and the strategy developed to adapt to the new law to expand their participation in economic and competitive national and regional economy.

For purposes of simplification, the *Estatuto das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP*, instituted by the complementary law number 123/06, the Complementary Law 127/07 and resolutions of the *Comitê Gestor - CGSN* (number 4 / 2007 and the number 5 / 2007), which established the *Simple Nacional*, these make by force of constitution, the tributary system simplified, whose system integrated is called of *Sistema Simple Nacional*.

The main focus of this research is to examine the *Sistema Simple Nacional* under the focus on economic competitive micro and small Brazilian companies. For this analysis, was used the Theory of Competitive Advantage of Michael Porter, using the model of the five forces of Porter and the Theory of Schumpeter of Schumpeter's theory of competition or Theory of Destruction and Recreation of Schumpeter. The vision of Schumpeter is applied in this research as a continuation of the theory of Porter expanding its share in the results, creating a strategic effect of innovation in business that is self-feeding, continuously.

Have been identified the characteristics of the production of Brazilian Micro and Small Business at national and regional level by establishing the conditions defined and constrained the *Simple Federal* and then the *Simple Nacional*. In the end are offer proposals for technological innovation that should be incorporated into the Law of *Simple Nacional* aiming to modernize it, positioning the Brazilian Micro and Small Business within the reality of the international economy.

Key-words: *Legislation of Simple Nacional, Micro and Small Business, Competitiveness and Innovation.*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Número de Empresas Totais com Distribuição Percentual, Segundo Faixa de Pessoal Ocupado Total – Brasil – 2005	21
Tabela 2 -	Estrutura de Custos e Despesas das MPEs de Comércio e Serviços – 1998 - 2001	23
Tabela 3 -	Indicadores das Empresas de Comércio e Serviços, por Atividade e o Porte da Empresa – 2001	30
Tabela - 4	Classificação do BNDES para Micro, Pequena e Média Empresa	33
Tabela - 5	Classificação do SEBRAE para Micro, Pequena, Média e Grande Empresa	33
Tabela - 6	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	37
Tabela - 7	BRASIL – Produto Interno Bruto (PIB) – 1996-2006	37
Tabela - 8	Classificação do SEBRAE para Micro, Pequena, Média e Grande Empresa	59
Tabela - 9	Número de Adesões por UF	60
Tabela - 10	A Pequena Empresa e Sua Participação Econômica e de Empregos	63
Tabela - 11	Classificação de Micro e Pequena Empresa para o MERCOSUL	78
Tabela -12	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	79
Tabela - 13	Classificação do BNDES para Micro, Pequena e Média Empresa	80
Tabela - 14	Desembolso Anual do Sistema BNDES – Região –R\$ milhões	83
Tabela - 15	Distribuição das Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços, Segundo as Grandes Regiões – 2001	84
Tabela - 16	Desembolso do Sistema BNDES por Porte de Empresa – R\$ milhões	84
Tabela - 17	Incubadoras em Operação por Região	90
Tabela - 18	Onde Trabalham os Clientes	91

Tabela - 19	Participação nas Exportações % - 2006	95
Tabela - 20	Valor Exportado, Segundo Tamanho da Firma e Intensidade Tecnológica dos Produtos de 1998 a 2006	97
Tabela - 21	As MPEs nas Regiões Brasileiras – 2004	102
Tabela - 22	Distribuição da População e do Pessoal ocupado das MPEs segundo as Regiões Brasileiras em 2001	104
Tabela - 23	Distribuição do Produto Interno Bruto – PIB e da Renda Operacional Líquida das MPEs segundo as Regiões Brasileiras – 2001	104
Tabela - 24	Brasil (2004) – Distribuição das MPEs por Setor de Atividade, em Cada UF	105
Tabela - 25	Totais de Certificados Emitidos Válidos, por Estados da Federação – NBR ISSO 9001	106
Tabela - 26	Distribuição Geográfica das Empresas Exportadoras e das MPEs por Unidade da Federação – 2006 – Participação (%)	107
Tabela - 27	Franchising no Brasil	112
Tabela - 28	Empresas Franqueadoras -2007	113
Tabela – 29	Empresas Franqueadas - 2007	113
Tabela – 30	Franquias pelo Faturamento Bruto Anual	114

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
APEC - Asia-Pacific Economic Cooperation
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CC - Código Civil Brasileiro
CEMPRE - Cadastro das Empresas Registradas no Brasil
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional
CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica
CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro (Quando do Lucro Real)
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Quando do Lucro Presumido)
DMPME – Departamento da Micro, Pequena Empresa e Média Empresa
DSE - Despacho Simplificado de Exportações
EIB - Banco Europeu de investimento
EM - Estatuto das Microempresas
EPP- Empresas de Pequeno Porte
GEM – Global Entrepreneurship Monitor
ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ICT - Instituto Científica e Tecnológica
INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social.
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
IR - Imposto de Rendas
IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MI - Ministério da Integração
MOEA - Ministério de Assuntos Econômicos
MPMEs - Micro, Pequenas e Medias Empresas
MPEs – Micro e Pequenas Empresas
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS – Contribuição ao Programa de Integração Social
PNDR - Política Nacional de Desenvolvimento Regional
QVA - Quociente de Valor Adicionado
RAIS - Relação Anual de Informações Sociais
SBA - Small Business Administration - (Administração de Pequenas Empresas)
SDP – Secretaria do Desenvolvimento da Produção
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SMBCGF - Small end Medium Business Credit Guarantee Fund
SME - Small and Medium Enterprise Agency

SUMÁRIO

CAPITULO 1

1. INTRODUÇÃO.	15
1.1. PROBLEMATIZAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA	18
1.2. OBJETIVOS.	25
1.2.1 - Objetivo geral	25
1.2.2 - Objetivos Específicos	25
1.3. HIPÓTESE	25
1.4 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	26

CAPITULO 2

2. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DE ESTUDO	27
2.1. A EMPRESA, A MICRO E PEQUENA EMPRESA – CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO	27
2.1.1 - Conceitos	27
2.1.2 - Características Gerais.	29
2.1.2.1 - Características Econômicas	30
2.1.2.2 - Características Administrativas.	31
2.1.3 - Classificação.	31
a) Financeiro.	33
b) Número de Pessoas Ocupadas	33
c) Contábil/Fiscal	34
2.2. OS ELEMENTOS DO TRIBUTO	38
2.2.1 - Conceito de Tributo	38
2.2.2 - Conceito Legal do Empresário	40
2.2.3 - Lucro Real	41
2.2.4 - Lucro Presumido	43
2.2.5 - O Simples Nacional e a Tributação da Micro e Pequena Empresa	44

CAPITULO 3

3. REFERENCIAL TEÓRICO	47
-------------------------------	-----------

3.1	O MODELO DAS CINCO FORÇAS DE PORTER	48
3.2.	TEORIA SCHUMPETERIANA DA CONCORRÊNCIA OU TEORIA DA DESTRUIÇÃO CRIADORA	52
CAPITULO 4		
4	METODOLOGIA	58
4.1	TIPO DE PESQUISA	58
4.2	DEFINIÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA	58
4.3	ÁREA DE ESTUDO	59
4.4	DADOS	61
	4.4.1 – Jurídicos	61
	4.4.2 – Estatísticos	61
CAPITULO 5		
5	AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA INTERNACIONAL	63
5.1	EXPERIÊNCIAS DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESA AMERICANA	65
	5.1.1 – a Legislação Americana para Apoio aos Pequenos Empreendedores	65
	5.1.2 – O Crédito ao Pequeno Empreendimento Americano	67
	5.1.3 – Redes de Cooperação	68
	5.1.4 – Análise da Proposta Americana	69
5.2.	EXPERIÊNCIAS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ITALIANAS	72
	5.2.1 – O Crédito ao Pequeno Empreendimento Italiano	73
	5.2.2 – Os Distritos industriais Italianos	73
5.3	EXPERIÊNCIAS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM TAIWAN	74
	5.3.1 – Políticas de Apoio às MPME's	75
	5.3.2 – Programa de Aval e de Crédito às MPME's	76
	5.3.3 – Parques Industriais – Científicos	77

5.5	O MERCOSUL – MERCADO COMUM DO SUL, E A INTEGRAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL	78
CAPITULO 6		
6.	AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA NACIONAL BRASILEIRA	82
6.1.	ESTÍMULO AO CRÉDITO	82
	6.1.1 – Linha de Crédito Específica	85
	6.1.2 – Treinamento, Desenvolvimento Gerencial e Capacitação Tecnológica	86
6.2.	ESTÍMULO À INOVAÇÃO	87
6.3.	ACESSO A NOVOS MERCADOS E À AQUISIÇÃO PÚBLICA	92
	6.3.1 – Aquisição Pública	92
	6.3.2 – As Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira e o Simples Nacional	93
6.4	ANÁLISES DAS EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS, DA ITÁLIA E DE TAIWAN, COMPARADOS AO MODELO BRASILEIRO DE INCENTIVO DO SIMPLES NACIONAL	99
CAPITULO 7		
7.	AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA REGIONAL BRASILEIRA	102
7.1	EMPREGABILIDADE, NÍVEL TECNOLÓGICO E EXPORTAÇÕES	103
7.2	OUTRAS CARACTERÍSTICAS	108
7.3	DIFERENCIAÇÕES REGIONAIS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS	109
7.4	ALTERNATIVAS AO MODELO NACIONAL COMPARADO AO MODELO INTERNACIONAL	115
	CONCLUSÕES	117
	BIBLIOGRAFIA	120
	Anexo I	129
	Anexo II	166
	Anexo III	178

1. INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas têm importante contribuição no crescimento e desenvolvimento do País servindo de redutor para o desemprego e, constituindo uma opção de ocupação para uma pequena parcela da população que tem condições para desenvolver o seu próprio negócio como alternativa ao emprego formal¹ ou informal².

Sua importância começou a ser destacada no Brasil a partir do início da década de 1980 (“Década Perdida”), em função da redução do crescimento da economia. Entretanto, na prática, as micro e pequenas empresas, as MPEs, enfrentaram grandes dificuldades impostas pela burocracia e pela carga tributária; comparativamente às médias e grandes empresas, ser pequeno empresário, nesse período, estabelecia-se como um fator negativo quanto à competitividade no mercado, pois, suas atividades eram desenvolvidas sob o mesmo regime de obrigações e tributos das médias e grandes empresas o que determinava um parâmetro de custo elevado para sua estrutura.

Em 27 de novembro de 1984 foi implantado o primeiro Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256); inclusão na Constituição Federal de 1988 cujo Artigo 179, inciso IX, do Capítulo da Ordem Econômica passou a garantir às MPEs tratamento diferenciado, tanto no âmbito fiscal e tributário quanto no foro jurídico. A partir deste momento deu-se início no Brasil ao processo de incentivo à atividade empreendedora buscando a legalização da atividade econômica informal e ao desenvolvimento pela criação de emprego e geração de renda.

Em 1990, o Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Micro e Pequena Empresa – CEBRAE deu lugar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. Foram criadas linhas especiais de crédito pelo

¹Emprego Formal. Emprego gerado na atividade econômica oficial, de empresas devidamente registradas nos órgãos governamentais federal, estadual e municipal. (Pesquisa SEBRAE – Economia Informal Urbana, 2005, p.11)

²Emprego Informal. Unidades econômicas pertencentes a trabalhadores por conta própria e a empregadores com até cinco empregados, incluindo todos os proprietários (sócios) desses empreendimentos, não possui registro oficial. (Pesquisa SEBRAE – Economia Informal Urbana, 2005, p.11)

BNDES³, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e pelos bancos estaduais, muitas delas gerenciadas e/ou avalizadas pelo SEBRAE.

Em 5 de dezembro de 1996 foi instituída a lei nº 9.317 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Essa Lei ficou conhecida, posteriormente, como o Simples Federal por se tratar da primeira proposta de integração tributária no Brasil, isto é, a unificação do pagamento de diversos impostos e contribuições em um único documento de arrecadação. Por ser uma lei federal, somente pôde dispor sobre os tributos federais. No entanto, ela abriu espaço para que, mediante convênios, os Estados e Municípios pudessem arrecadar seus tributos (ICMS e ISS, respectivamente) na mesma guia de recolhimento.

A maioria dos Estados e Municípios optou por não efetivar esse convênio, seja por razões políticas ou para não ficar na dependência da União quanto ao repasse dos recursos arrecadados. Por outro lado, essas unidades federativas optaram pela criação de uma legislação própria para garantir-lhes o direito constitucional do tratamento diferenciado no intuito de estimular o pequeno empreendimento. A intenção era de assegurar o crescimento de suas arrecadações. No entanto, criaram um mundo à parte - “um mundo especial” – em paralelo ao sistema tributário nacional com facilidades quanto à burocracia para abertura de novas empresas, redução da carga tributária, tratamento fiscal diferenciado e oferta de crédito para incentivar a criação, o sustento e o desenvolvimento do maior número de micro e pequenos empreendimentos em seus territórios.

Em 5 de outubro de 1999 foi instituído o novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A lei nº 9.841 que contém 43 artigos e enfatiza os seguintes aspectos: previdência social, relações trabalhistas e linhas de crédito; o estabelecimento de um Fórum Permanente das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte com a finalidade de demonstrar a dimensão e a importância das MPEs para o crescimento e desenvolvimento econômico nacional. Embora esse

³BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Social.

Fórum Permanente refletisse boas intenções, o resultado prático foi pouco significativo.

Em 2003 instituiu-se através da Emenda Constitucional nº 42, acrescento ao artigo. 146 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado às MPEs pelo regime especial e único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Emenda Constitucional nº. 42/03 busca garantir aos governadores e prefeitos o ressarcimento das possíveis perdas ou atrasos na distribuição de recursos mediante as disposições dos impostos Estaduais e Municipais, sendo o que faltava para permitir a criação de um sistema nacional de arrecadação unificado.

Para tornar efetivo o tratamento diferenciado e o favorecimento às Micro Empresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, foi editada a Lei Complementar⁴ nº 123 em 14 de dezembro de 2006, cujo art. 89 revigora o Estatuto da Microempresa e da Empresas de Pequeno Porte. Essa Lei é também denominada de Lei Geral das MPEs ou Simples Nacional que inova a legislação trazendo normas que presumem positivas e outras negativas, no sentido de simplificar o tratamento favorecido às MPEs.

A lei Complementar nº123/06 além de estabelecer um novo modelo de tributação nacional para as MPEs redefine, também, às normas referentes a crédito, acesso a novos mercados, ao associativismo, ao acesso tecnológico e o estímulo à inovação. Vale lembrar que muitas dessas normas estavam descritas no Estatuto Nacional das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP e na Lei nº 9. 841/99, mas, que jamais foram aplicadas.

O inciso I do artigo 2º da LC 123/06 cria o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por dois representantes da Secretaria da Receita Federal e dois da Secretaria da Receita Previdenciária. Estes quatro membros representam a União; outros quatro representantes são assim divididos: dois representam os Estados e o Distrito Federal, indicados pelo Conselho

⁴ Lei Complementar têm caráter nacional, isto é, suas normas gerais devem ser seguidas pelas leis ordinárias (federal estadual e municipal). (Fabretti, 2007, p.27)

Nacional de Política Fazendária, e, dois representam os Municípios, sendo um indicado pela Secretaria de Finanças das Capitais e o outro pela entidade de representação nacional dos municípios brasileiros.

A função do Comitê Gestor é tratar dos aspectos exclusivamente tributários da legislação quanto ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representando um avanço no aspecto de integração dos três poderes, entretanto, limita-se a salvaguardar os interesses de arrecadação dos governos.

Para efeito de simplificação, o Estatuto das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº123/06 – e ainda, a Lei Complementar 127/07 e as resoluções do Comitê Gestor – CGSN nº. 4/2007, nº. 5/2007, nº. 6/2007 – que trata das alíquotas de pagamento dos impostos e das atividades econômicas impedidas institui por força Constitucional o *Regime Tributário Simplificado*, cujo sistema integrado é denominado de *Simples Nacional*.

Análises quanto aos aspectos jurídicos e contábeis foram feitas na edição da lei e posteriormente na sua homologação em Julho de 2007, porém, faz-se necessária uma análise econômica quanto ao aspecto competitivo da atividade empresarial condicionada ao Simples Nacional e quanto ao caráter da inovação que a nova lei se propõe desenvolver. Um estudo inédito ao analisar a participação econômica e a competitividade das MPEs na economia nacional e regional, sendo esta a proposta deste trabalho.

1.1. PROBLEMA E SUA IMPORTÂNCIA

A Lei Geral da Pequena Empresa votada e promulgada no final de 2003 tem como proposta o fortalecimento dos pequenos negócios fornecendo

contribuições em aspectos cruciais da atual agenda brasileira que entre outros se destacam, conforme exposto pelo SEBRAE⁵:

- Combate à pobreza pela geração de trabalho, emprego e melhor distribuição da renda;
- Redução da informalidade na contratação de mão-de-obra e fortalecimento do tecido social e econômico do Brasil;
- Interiorização do desenvolvimento pela promoção das iniciativas locais e dos arranjos produtivos;
- Incremento da atividade produtiva nacional, com conseqüente ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos;
- Simplificação, desburocratização e justiça fiscal, os grandes eixos e objetivos visados pela proposta da Reforma Tributária.

Estes aspectos foram discutidos no XIX Seminário Regional de Política Fiscal da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, em 30 de janeiro de 2007, pelo Prof. Bruno Quick da CEPAL em Santiago do Chile⁶, que analisa a motivação da Lei Geral, o Simples Nacional para a *Sociedade* e para a *Empresa*:

- **PARA A SOCIEDADE:** o objetivo é a geração de emprego e renda de forma descentralizada, por meio da criação de oportunidades e pelo estímulo ao empreendedorismo;
- **PARA A EMPRESA:** Tornar as microempresas e empresas de pequeno porte competitivas na formalidade, em sua relação com as grandes empresas e perante a

⁵Fonte: http://www.info.sebrae.com.br/br/rumo_lei_geral/index.htm

⁶Fonte: http://www.eclac.org/ilpes/noticias/paginas/2/27472/Brasil_Bruno

economia informal, por meio de: Desregulamentação, Desoneração e Estímulos.

Analisar as MPEs como ferramenta estratégica empresarial, que pode ou não utilizar o Sistema Nacional como um opcional externo, mas, quando optar pela sua utilização que seja de forma estratégica para o benefício de sua competitividade como afirma Michael Porter:

Forças externas à indústria são significativas principalmente em sentido relativo; uma vez que as forças externas em geral afetam todas as empresas na indústria, o ponto básico encontra-se nas diferentes habilidades das empresas em lidar com elas. (PORTER, 1986, p.22)

As MPEs brasileiras são formadas por grupos de empresas com características econômicas heterogêneas: indústrias de insumo ou produtos destinados ao consumo final; comércio e serviços ligados a diversas atividades: da construção de imóveis a academia de ioga, dentre outros; esta heterogeneia amplia as necessidades diversificando as solicitações de cada segmento. A competitividade é desenvolvida no relacionamento entre empresas participantes, ou não, do Simples Nacional. As MPEs incentivadas podem ser utilizadas como instrumentos de competitividade pelas grandes empresas de forma a ampliar o seu ganho econômico, fortificando a relação estratégica das MPEs na economia brasileira.

Como pode ser observado na Tabela 1, no Cadastro das Empresas Registradas no Brasil, o CEMPRE de 2005 mostra o universo das empresas brasileiras que totalizavam 5.094.621, sendo as MPEs responsáveis por mais de 83% dessas empresas registradas.

Tabela 1 - Número de Empresas Totais com Distribuição Percentual, Segundo Faixa de Pessoal Ocupado Total - Brasil – 2005

Faixa de pessoal ocupado total			Número de empresas	
			Total	Distribuição percentual %
Total			5.094.621	100,0
0	a	4	4.230.156	83,0
5	a	9	475.969	9,3
10	a	19	230.438	4,5
20	a	29	61.825	1,2
30	a	49	43793	0,9
50	a	99	28664	0,6
100	a	249	14.521	0,3
250	a	499	4.948	0,1
500	a	Mais	4.307	0,1

Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas 2005.

Conforme a Pesquisa Anual de Comércio e a Pesquisa Anual de Serviços, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁷, em 2001 foi estimado um total de 2 milhões de MPEs de comércio e serviços em atividade no País, que correspondiam a 7,3 milhões de pessoas ocupadas. Essas empresas geraram R\$168,2 bilhões em receita operacional líquida e R\$61,8 bilhões em valor adicionado⁸, estimando-se a participação das MPEs em 20% do PIB⁹ Brasileiro.

Em 2006, o SEBRAE, no seu Boletim das Micro e Pequenas Empresas, identifica os números de empresas, empregos e salários da economia brasileira no período de 1996 a 2002, partindo do CEMPRE do IBGE¹⁰:

⁷Pesquisa: Às Micro e Pequena Empresa Comercial e de Serviços no Brasil – 2001 p.21.

⁸Valor Adicionado ou Valor Agregado, denominação dada ao valor que é agregado em cada processo de trabalho. (SANDRONI, 2005 – p.873)

⁹PIB – Produto Interno Bruto. Medida do Produto agregado nas contas de renda nacional. - O valor de mercado dos bens e serviços produzidos por trabalho e instalação localizados em um país. (BLANCHARD, 2005, p.609).

¹⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em conjunto, as micro e pequenas empresas respondem, em 2002, por 99,2% do número total de empresas formais, por 57,2 dos empregos totais e por 26,0% da massa salarial. Em função do aumento expressivo do número de empregos gerados entre os dois anos nos dois segmentos, a massa salarial apresentou incremento real de 57,3% nas microempresas e 37,9% nas pequenas. (SEBRAE, 2005, p.11)

Em agosto de 2007, o SEBRAE editou a pesquisa Fatores Condicionantes e Taxa de Sobrevivência e Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas no Brasil do período de 2003 a 2005, demonstrando as principais diferenças entre empresas ativas e empresas extintas. Foram identificadas as seguintes questões: para 71% dos empresários das empresas ativas a elevada carga tributária foi assinalada como o fator que mais impacta as empresas e 70% deles aponta o bloco de políticas públicas e o arcabouço legal seguido de causas econômicas e conjunturais como as maiores dificuldades no gerenciamento da empresa.

Enquanto que para 68% dos empresários das empresas extintas, as principais razões para o seu fechamento estão centradas no bloco de falhas gerenciais, destacando-se o ponto/local inadequado, falta de conhecimentos gerenciais e desconhecimento do mercado seguida das causas econômicas como dificuldade de acesso ao mercado principalmente nos quesitos: formação inadequada de preços dos produtos/serviços, informações de mercado e logística deficientes caracterizando-se como falta de planejamento dos empresários.

Este resultado demonstra que as empresas extintas não elegem a elevada carga tributária como um dos principais fatores para sua extinção, sendo que a mesma é apontada em segundo lugar para as empresas ativas como fator que mais lhes cria dificuldades. As causas econômicas e conjunturais aparecem em segundo para as empresas ativas e em primeiro para as extintas demonstrando a importância da análise econômica quando do desenvolvimento e aplicações de políticas de incentivos às MPEs, hoje centradas no caráter tributário como proposta de redução de custos.

Em complemento a esta análise, a Pesquisa do IBGE de 2001 que avaliou a estrutura de custo das MPEs de Comércio e Serviços no período de 1998 a 2001. Como pode ser verificado na Tabela 2 o item “Impostos e Taxas” participa da estrutura de custo com 0,9% em média no período; “Custo de Mercadorias e

Materiais” utilizados na atividade com 52,23% em média; e o “Gasto com Pessoal” aparece em segundo lugar na estrutura dos custos das empresas comerciais e de serviço, lembrando que o Simples Federal estava em vigor no período analisado desta pesquisa.

Tabela 2 – Estrutura de Custos e Despesas das MPEs de Comércio e Serviços – 1998-2001

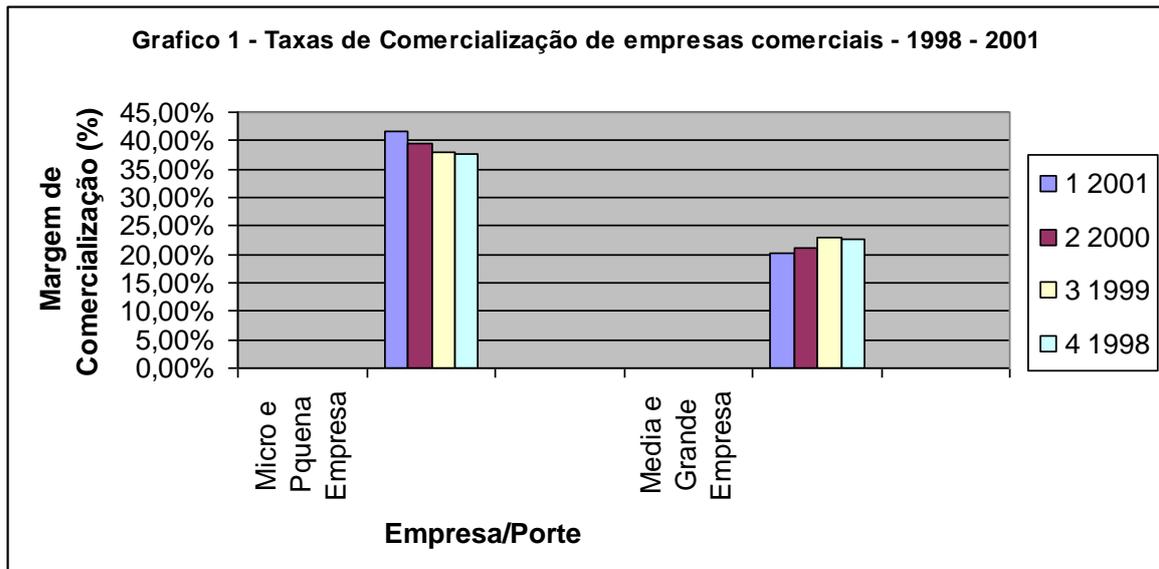
Custos e despesas	1998	1999	2000	2001
Total	100,0	100,0	100,0	100,0
Custos de mercadorias e materiais utilizados na Atividade	51,8	50,7	53,3	53,2
Gastos com pessoal	30,3	28,7	31,1	31,3
Aluguéis e arrendamento de bens	4,7	3,9	4,0	3,9
Serviços públicos (1)	3,3	2,9	3,2	3,2
Impostos e taxas (IPTU, IPVA, alvarás, etc.)	0,8	1,1	0,9	0,8
Despesas financeiras	1,1	1,6	1,0	1,0
Outros custos e despesas	8,0	11,1	6,5	6,6

Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio, Pesquisa Anual de Comércio 1998-2001 e Pesquisa Anual de Serviços 1998-2001.

(1) Água, energia elétrica, telefone, etc.

Quanto à Margem de Comercialização¹¹, conforme pesquisa do IBGE no período de 1998 a 2001, as MPEs apresentaram taxas crescentes ao contrário das médias e grandes empresas que apresentaram taxas decrescentes, conforme dados do Gráfico 1 abaixo. Uma das explicações para este fato se dá pelo pequeno poder de barganha das MPEs junto aos fornecedores, que para ter um preço melhor compram num volume superior ao fluxo de suas vendas acarretando uma margem de comercialização elevada que absorve toda variação positiva resultante da tributação diferenciada.

¹¹ Margem de Comercialização (Mark-up) é definida como $TMG = (\text{margem de Comercialização} / \text{Custo da mercadoria}) \times 100$, onde a Margem de comercialização = Venda Líquida – Custo das mercadorias vendidas = Compras + Estoque Inicial - Estoque Final. A Margem de Comercialização representa, assim o percentual que é acrescido ao custo das mercadorias para a formação do preço de venda. (IBGE, 2003, p39).



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Serviços e Comercio, pesquisa Anual de Comercio 1998 - 2001

Quando é analisada a situação das empresas ativas e extintas em relação ao Simples Federal, Lei nº 9.317/96, o resultado é o seguinte: levando-se em conta o percentual das empresas participantes da pesquisa em 2005, das que optaram pelo Simples Federal 92% são empresas ativas e 93% são empresas extintas. Esses dados encerram em si algumas questões relevantes, demonstram a importância conferida pelos empreendedores às questões tributárias e ao mesmo tempo constata-se que a lei dá um incentivo às MPEs, porém, este não é o suficiente para determinar a permanência delas no mercado. A sua extinção ocorre, sobretudo, pela falta de conhecimento do empreendedor que seria resolvido através da inovação permanente que leve à adaptação na dinâmica do mercado como fator de destaque para sua sobrevivência.

Em razão das considerações acima, a questão que se apresenta propõe a responder a seguinte pergunta: *Como a micro e pequena empresa, condicionada ao Simples Nacional, desenvolve ações estratégicas para elevar sua competitividade no mercado regional e nacional?*

1.2. OBJETIVOS

1.2.1. Objetivo Geral

Analisar o Simples Nacional, sob o enfoque econômico competitivo, na micro e pequena empresa brasileira.

1.2.2. Objetivos Específicos

- Analisar comparativamente o Simples Nacional com outros sistemas internacionais de incentivo às MPEs.
- Verificar a relação competitiva entre as MPEs das diversas regiões brasileiras, sob a perspectiva do Simples Nacional.
- Identificar e caracterizar os obstáculos gerados pelo Simples Nacional ao crescimento das MPEs e a sua participação na economia brasileira.

1.3. HIPÓTESE

O Simples Nacional, destinado a incentivar as MPEs pela tributação diferenciada, não consegue incentivar a competitividade devido aos desequilíbrios e as superposições existentes entre as instituições privadas e públicas (federal, estadual e municipal), condicionando-as ao baixo investimento tecnológico, baixa intensidade de capital e mão de obra semi qualificada.

1.4. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O capítulo 2 esclarece as características do objeto de estudo: as micro e pequenas empresas – MPEs, e os conceitos jurídicos necessários para o entendimento da lei em análise; no capítulo 3 é desenvolvido o referencial teórico da pesquisa; no capítulo 4 é determinada a metodologia empregada para realização da pesquisa.

O capítulo 5 demonstra as MPEs na economia internacional, expondo o modelo dos Estados Unidos, da Itália e de Taiwan comparado ao modelo de incentivo brasileiro. No capítulo 6 é realizado um panorama das MPEs brasileiras condicionada ao Simples Nacional o que leva ao desenvolvimento no capítulo 7 da regionalização das MPEs, as diferenciações regionais e implicações econômicas. Foram desenvolvidas, posteriormente, alternativas ao modelo do Simples Nacional e as conclusões da pesquisa.

2. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DE ESTUDO

2.1. A EMPRESA, A MICRO E PEQUENA EMPRESA - CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO

2.1.1. Conceitos

A empresa é a unidade econômica organizada, como afirma Fabrette¹², que “combinando capital e trabalho, produz, ou comercializa bens, ou presta serviços, com finalidade de lucro”. Adquire personalidade jurídica pela inscrição de seus atos constitutivos no órgão de registro próprio, adquirindo dessa forma capacidade jurídica para assumir direitos e obrigações.

A micro e pequena empresa é definida como uma instituição econômica que participa do mercado comprando insumos e vendendo bens ou serviços. Em um conceito mais amplo, a empresa também organiza o local de trabalho e transforma recursos em produtos ou serviços que são vendidos nos mercados.

Existem diferentes critérios de caracterização e classificação das empresas resultantes de abordagens sob diversos tipos de análises: em termos sociológicos, organizacionais, políticos, administrativos, contábeis e econômicos. E também, a utilização de diferentes critérios decorrentes da finalidade e do objetivo das instituições que promovem seu enquadramento (de regulamentação, de crédito, de estudo, etc.)

Na análise sócio-política de Henrique Rattner, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico–CNPQ são evidenciadas funções importantes desempenhadas pela Pequena Empresa na acumulação capitalista:

A análise sócio-política evidencia as importantes funções desempenhadas pela Pequena Empresa, na sustentação e legitimação do próprio sistema, amortecendo os conflitos entre o capital e o trabalho, enquanto proporcionam vias de acesso e mobilidade ocupacional e social, tudo integrado por uma base ideológica vital para o sistema, expressa pela liberdade individual e a livre iniciativa dos indivíduos. (RATTNER, 1985, p.21).

¹² FABRETTE, 2007, p.41.

As empresas podem ser organizadas de diversas formas dependendo da maneira como o capital se divide entre os proprietários. Para efeito fiscal e trabalhista existem diversas qualificações de empresas simples ou sociedades limitadas, que podem ser enquadradas como micro e pequena empresa respeitando as características particulares de cada enquadramento e tendo sempre em vista o foco analítico-econômico desta pesquisa sendo que, o perfil jurídico e contábil é disposto paralelamente à análise proposta.

Qualificada como a menor unidade empresarial, jurídica e contábil a empresa individual é equiparada à pessoa jurídica para efeito fiscal e trabalhista, sendo a responsabilidade do empresário ilimitada assim como é ilimitado o comprometimento de seu patrimônio.

As microempresas têm características familiares, não somente pelo caráter de sustento da família, como também, no operacional da empresa. Sua administração é habitualmente entregue ao proprietário, em muitos casos não se consegue distinção entre a empresa e a família, ou, quando termina o escritório e começa a casa, estas particularidades o governo e as instituições financeiras continuam ignorando, mas que deveria ser utilizado como características estratégicas desse tipo de empresa.

As MPEs agem como pulverizador e redutor do poder da grande empresa assegurando o livre mercado, tendo como limitador a produtividade cujo hiato tecnológico separa as unidades produtivas de grande escala. O controle financeiro e as obrigações contábeis são deixados de lado quando se trata dos micros e pequenos empreendimentos. Atualmente, demonstrativos contábeis, como balanços, são trocados por obrigações acessórias que a fiscalização utiliza para definir os custos da empresa a fim de presumir sua receita.

2.1.2. Características Gerais

As características Gerais das MPEs Brasileiras, tendo como base o CEMPRE de 2005 são: ¹³

- Baixa intensidade de capital;
- Alta taxa de natalidade e de mortalidade;
- Forte presença dos proprietários, sócios e membros da família como mão de obra ocupada nos negócios;
- Poder decisório centralizado;
- Estreito vínculo entre os proprietários e as empresas, não se distinguindo principalmente em termos contábeis e financeiros, a pessoa física da jurídica;
- Registros contábeis pouco adequados;
- Contratação direta de mão de obra;
- Utilização de mão de obra não qualificada ou semi qualificada;
- Baixo investimento em inovação tecnológica;
- Maior dificuldade de acesso ao financiamento de capital de giro; e
- Relação de complementação e subordinação com as empresas de grande porte.

A pequena empresa brasileira é essencialmente comercial e urbana do segmento varejista, caracterizado pelo baixo investimento e alto índice de risco, de alta subordinação aos grandes atacadistas e às indústrias e por consequência aos grandes centros (regiões) industriais, nacionais e internacionais

¹³ Pesquisa: Às Micro e Pequenas Empresas Comerciais e de Serviços no Brasil 2001, p18 e 19.

2.1.2.1. Características Econômicas

O faturamento médio em 2001 por MPEs foi de R\$82,3 mil e o valor adicionado de R\$ 30,3mil, conforme Tabela 3. Esses valores são considerados muito baixos se comparados com o faturamento médio das grandes e médias empresas de R\$ 11.454,9 mil e valor adicional médio de R\$ 2.707,5 mil. Como parâmetro foi utilizado o *Quociente de Valor Adicionado (QVA)*¹⁴, que indica o valor agregado por empresa à economia, por cada real faturado.

Tabela 3 - Indicadores das Empresas de Comercio e Serviços, por Atividade e Porte da Empresa - 2001

Atividade e porte da empresa	Receita p/ empresa	Valor adicionado p/empresa	QVA*
Total (1.000 R\$)	359,3	95,5	0,27
Micro e pequena empresa	82,3	30,3	0,37
Média e grande empresa	11.454,90	2.707,50	0,24
Comercio	392,1	54,1	0,14
Micro e pequena empresa	89,5	20,5	0,23
Média e grande empresa	11.627,90	1.302,00	0,11
Serviços	307,1	161,1	0,52
Micro e pequena empresa	70,9	45,6	0,64
Média e grande empresa	11.117,80	5.446,60	0,49

Fonte: IBGE, Pesquisa Anual de Comercio 2001 e Pesquisa Anual de Servicos 2001.

As MPEs comerciais e de serviços agregaram R\$0,37 para cada R\$1,00 de receita, superior às médias e grandes empresas que agregaram R\$0,24 para cada R\$1,00 de receita. Vide quadro analítico geral na Tabela 3, pelo porte e pela atividade: comercio e serviços. Essa variação, quanto ao QVA da micro e pequena, média e grande empresa, pode ser determinada pelo tratamento tributário diferenciado, um componente importante e com impacto direto no custo e na formação do preço.

¹⁴IBGE - Quociente de Valor Adicionado = Valor adicionado/Receita Operacional Líquida.

2.1.2.2 Características Administrativas

Alguns aspectos característicos da administração das MPEs: ¹⁵

1. Referente à administração geral: o sistema de organização é tradicional, concentrando a função no proprietário-administrador e nos membros da família;
2. Pouca especialização administrativa, relações internas e externas da empresa do tipo pessoal, falta de setorização e/ou departamentalização e ausência de um sistema de informação para tomada de decisão na organização.
3. A administração financeiro-contábil destaca-se pela geração das obrigações financeiras fiscais mínimas com um controle limitado e precário.
4. De caráter mercadológico e de participação no mercado, como: controles, grau e forma da concorrência, compra de matéria-prima e insumos, dentre outros; todas as decisões são tomadas, em suma, sem nenhum planejamento estratégico.
5. Referente à gestão tecnológica, nesta área as informações sobre ativos fixos imobilizados são importantes quanto ao tipo de maquinário e ferramentas utilizadas, a mão de obra qualificada e as características da tecnologia empregada (tradicional ou moderna nacional ou importada, capital-intensiva ou trabalho-intensivo etc.).

2.1.3. Classificação

Este é um assunto controverso, não havendo unanimidade sobre a classificação da micro, pequena e média empresa. Na prática, existe uma

¹⁵ RATTNER, 1985, p.39.

infinidade de critérios para essa classificação com variação quanto à finalidade e o agente classificador, governo, instituições financeiras, órgãos oficiais e representativos do setor que tomam como critério a receita bruta, o capital registrado ou o número de pessoas ocupadas. Em decorrência da finalidade e/ou do objetivo das instituições que promovem o enquadramento, elas podem utilizar, em muitos casos, mais de um critério.

Como comenta Rattner em sua análise sócio-política da Pequena Empresa:

Os critérios convencionais tais como número de empregados ou valor de faturamento se mostra insuficiente, e mesmo índices baseados em capital social, patrimônio líquido e investimento em ativos fixos (máquinas e equipamentos) não permite o estabelecimento de categorias adequadas. [...] a pequena unidade não representa ou reproduz as características de uma grande, e esta tampouco é a somatória de muitas pequenas unidades, somos levados a admitir que a passagem de uma dimensão para outra (pequena – média – grande) implica em mudança quantitativa na estrutura da empresa e num aperfeiçoamento da divisão de trabalho, técnica e social, na unidade produtiva. (RATTNER, 1985, p.23)

Os principais critérios para o enquadramento da micro, pequena e média empresa no Brasil são três:

- **FINANCEIRO**¹⁶ – estabelecido pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e os Agentes Financeiros;
- **NÚMERO DE PESSOAS OCUPADAS**¹⁷ – adotado pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa e órgãos de pesquisa e estatística;
- **CONTÁBIL/FISCAL**¹⁸ – É um dos critérios utilizados para inclusão ou exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL.

¹⁶ Circular do BNDES nº.64/2002 de 14 de Outubro de 2002.

¹⁷ SEBRAE.

¹⁸ Lei Complementar 123/06, Art.19

- a) **Financeiro:** classificação estabelecida pela Circular 64/2002 de 14 de outubro de 2002 do BNDES e os Agentes Financeiros, que classificam a empresa pela receita bruta anual e a utiliza para determinar limites de empréstimos bancários. Esses limites de enquadramento estão expostos na Tabela 4, abaixo:

Tabela 4 – Classificação do BNDES para Micro, Pequena e Média Empresa.

Porte da Empresa	Receita Bruta Anual - R\$1000
Micro Empresa	= ou < R\$ 1200,00
Pequena Empresa	R\$ 1200,00 a R\$ 10.500,00
Media Empresa	de R\$ 10.500 a R\$ 60 milhões

Fonte: BNDES – Circular 64/2002 de 14 de outubro de 2002.

- b) **Número de Pessoas Ocupadas:** é o critério adotado pelo SEBRAE que classifica as empresas de acordo com o número de pessoas ocupadas fazendo distinção por atividade (comercio, serviços e indústria). Este é o mesmo critério utilizado pelo Ministério do Trabalho para a RAIS¹⁹ na Tabela 5:

Tabela 5 - Classificação do SEBRAE para Micro, Pequena, Média e Grande Empresa

PORTE DA EMPRESA	INDÚSTRIA	COMÉRCIO E SERVIÇOS
Micro Empresa	0 a 19	0 a 9
Pequena Empresa	20 a 99	10 a 49
Media Empresa	100 a 499	50 a 99
Grande Empresa	acima de 500	acima de 100

Fonte: SEBRAE.

Vale ressaltar que este critério de número de pessoas ocupadas (empregados), não determina o nível de produtividade da empresa por não levar

¹⁹ Relação Anual de Informações Sociais.

em conta o nível tecnológico utilizado em suas atividades, torna-se necessária a verificação da composição orgânica do capital, se de capital-intensivo ou de mão de obra-intensiva, como explica a pesquisa do IBGE de 2001 sobre as Micro e Pequenas Empresas Comerciais e de Serviços no Brasil:

O critério de classificação das MPEs por número de pessoas ocupadas não leva em conta as diferenças entre atividades com processos produtivos distintos, uso intensivo de tecnologia da informação (Internet, *e-commerce*, etc.) e/ou forte presença de mão-de-obra qualificada, podendo ocorrer em algumas atividades a realização de alto volume de negócios com utilização de mão-de-obra pouco numerosa, como é o caso do comércio atacadista, das atividades de informática e dos serviços técnico-profissionais prestados às empresas (atividades jurídicas, de contabilidade, consultoria empresarial, etc.).(IBGE, 2003, p.17).

Além do SEBRAE, o IBGE adota este critério nos seus estudos e pesquisas, o que dificulta uma análise comparada dos números dos programas de incentivos às MPEs anteriores, como o Simples Federal. Diversos países utilizam a classificação pelo número de pessoas ocupadas como os Estados Unidos, Canadá, México, Rússia; outros a utilizam em conjunto com critérios fiscais e/ou contábeis como Argentina, União Européia²⁰, Israel, Japão e o MERCOSUL²¹, em sua resolução de criação, vide Anexo III.

- c) **Contábil/Fiscal:** é o critério que classifica as empresas por faixas de faturamento bruto dos últimos 12 meses, utilizado para efeito tributário. Entretanto, quando comparado com o critério Financeiro que utiliza o mesmo dado de faturamento bruto anual, a faixa que classifica a microempresa no limite de faturamento de R\$1.200.000,00 é diferente da faixa adotada pelo critério Contábil/Fiscal que é de no máximo R\$ 240.000,00 para a microempresa e R\$ 2.400.000,00 para a empresa de pequeno porte contra R\$10.500.000,00 do critério Financeiro. Essas diferenças nas faixas de faturamento bruto anual geram dupla

²⁰ União Européia – Mercado Comum Europeu – Composto de 27 países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia.

²¹MERCOSUL – Mercado Comum do Sul – formado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela

classificação quando comparados os dois critérios e a Média Empresa é excluída do critério Contábil/Fiscal.

A classificação diferenciada das MPEs para efeito fiscal ocorreu com o Simples Federal em 5 de dezembro de 1996, Lei nº.9.317 que foi extinto em 1º de julho de 2007, conforme artigo 89 da Lei Complementar nº123/06 que determina o novo regime fiscal para as MPEs brasileiras denominado de Lei Geral da Micro e Pequena Empresa ou SIMPLES NACIONAL, como é conhecido.

A Lei Geral abrange as três esferas do poder público e cria um sistema único e uniforme para o atendimento das obrigações das MPEs com o governo federal, estadual e municipal. A abertura da empresa é facilitada mediante registro simplificado; o Simples Nacional engloba contribuições e impostos federais (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, CSL, INSS sobre folha de salários), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), que são recolhidos mensalmente a partir da mesma base de cálculo e de uma escrituração contábil e fiscal única²².

A simplificação do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais e as novas alíquotas passaram a variar da seguinte forma²³:

- **Comércio** – 4% a 11,6% (já incluído o ICMS)
- **Indústria** – 4,5% a 12,1% (já incluído o ICMS)
- **Serviços I** – 6% a 17,4% (já incluído o ISS)
- **Serviços II** – 4,5% a 16,85% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha.
- **Serviços I** – 6% a 18,5% (já incluído o ISS) + 20% de INSS sobre a folha.

Não havendo mais a bi-tributação de PIS, COFINS e ICMS que possibilita a dedução para as empresas que comercializam produtos que já tiveram os impostos recolhidos por substituição tributária. Este é um ponto conflitante da Lei Geral, pois as MPEs optantes do Simples Nacional não geram crédito de ICMS, PIS e COFINS e isto desestimula a inclusão das Indústrias no novo regime

²²PIS – Contribuição ao Programa de Integração Social, COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social.

²³ Fonte: SEBRAE

simplificado, em virtude das empresas que são tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido trabalharem com crédito e débito desses tributos (todos para o lucro real e somente o ICMS para o Lucro Presumido). Desta feita, as empresas não optantes do Simples Nacional quando negociam com as empresas optantes exigem um desconto em seus preços, proporcional ao crédito dos impostos não oferecidos, variando de 7% a 21,25%; o que implica na redução da margem de lucro e nas possibilidades de ganhos superiores das MPEs.

Quando na aquisição de mercadoria ou serviços em outra unidade da Federação, com destino ao ativo permanente²⁴ uso ou consumo estará sujeito ao recolhimento do ICMS – diferencial de alíquota, entre a alíquota interna e a interestadual tornando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, variando de 5,6% a 11,83%, isto é, a MPE optante do Simples Nacional, quando de sua abertura ou na aquisição de máquinas e equipamentos, pagará o mesmo imposto que um Banco ou uma multinacional de grande porte.

Na questão jurídica, as MPEs beneficiam-se dos Juizados Especiais Cíveis e Federais, fomentando a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos. O empresário da MPE, no novo Código Civil, fica dispensado de escrituração contábil comercial, fica mantida a obrigatoriedade de escrituração fiscal, mas, de forma simplificada desobrigando a realização de reuniões de assembléias e publicação de atas da empresa.

A Lei Complementar 123/2006 tem critérios próprios para enquadramento das MPEs. Esse enquadramento é definido pela média de faturamento dos últimos 12 meses a partir de julho de 2006, o que permite a entrada de novas empresas ou a permanência de antigas com o desenquadramento automático das empresas que não se ajustarem à nova lei.

A classificação das Micro e Empresas de Pequeno Porte pela SIMPLES NACIONAL ficou como segue na Tabela 6, abaixo:

²⁴ Ativo Permanente ou Ativo Fixo são os moveis, os equipamentos, os utensílios, as ferramentas, as patentes, tudo aquilo que é essencial para a empresa continuar operando e que não pode ser convertido em dinheiro imediatamente. (SANDRONI, 2005.p.50)

Tabela 6 - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**CONFORME - LC 123/07,ART.3° - Resol. CGSN 4/07,art.2°****MICRO EMPRESA**

Pessoa Jurídica que auferir em cada ano-calendário

receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Pessoa Jurídica que auferir em cada ano-calendário

receita bruta superior a R\$2.400.000,00

Fonte: SEBRAE.

Os limites de faturamento para enquadramento no Simples Nacional são os mesmos do Simples Federal de 1996, sem atualização econômica. É importante observar, como demonstra na Tabela 7, que em 1996 o PIB Brasileiro era de R\$843.965.631 Mil e em 2006 evoluiu para R\$2.322.818.376 Mil, e a renda per capita passou de R\$5.231,52 em 1996 para R\$12.436,75 em 2006.

Tabela 7 - BRASIL: Produto Interno Bruto (PIB) - 1996–2006.

ANO	PIB a preços correntes	Taxa real de variação (%)				PIB per capita	
	(R\$ mil)	PIB	Agropecuária	Indústria	Serviços	Preços correntes (R\$)	Taxa real de variação (%)
1996	843.965.631	2,2	3,0	1,1	2,2	5.231,52	1,1
1997	939.146.617	3,4	0,8	4,2	2,6	5.734,20	1,7
1998	979.275.749	0,0	3,4	-2,6	1,1	5.890,31	-1,4
1999	1.064.999.712	0,3	6,5	-1,9	1,2	6.310,98	-0,7
2000	1.179.482.000	4,3	2,7	4,8	3,6	6.886,28	2,8
2001	1.302.136.000	1,3	6,1	-0,6	1,9	7.491,21	-0,2
2002	1.477.822.000	2,7	6,6	2,1	3,2	8.378,10	1,2
2003	1.699.948.000	1,1	5,8	1,3	0,8	9.497,70	-0,3
2004	1.941.498.000	5,7	2,3	7,9	5,0	10.691,89	4,2
2005	2.147.239.000	3,2	0,3	2,1	3,7	11.658,00	1,7
2006	2.322.818.376	3,7	4,1	2,8	3,7	12.436,75	2,3

Fonte: IBGE / Banco Central do Brasil.

A economia brasileira mudou, a demanda cresceu e a oferta tende a acompanhar esta variação, reduzindo as pressões inflacionárias. Com a integração internacional, novos concorrentes se apresentam todos os dias à economia brasileira e neste momento, a pequena empresa necessita se posicionar como uma pequena unidade produtiva e competitiva que utiliza a inovação e a tecnologia como ferramenta de alta produtividade.

Dos três critérios de classificação apresentados (Financeiro, Número de Pessoas Ocupadas e Contábil/Fiscal) o que mais se aproxima do ideal desta pesquisa é a classificação pelo Número de Pessoas Ocupadas visto que, a priori, a principal preocupação é determinar o tamanho da empresa. Essa classificação é mais coerente quando se utiliza o critério de quantidade de pessoas que trabalham nela e não pela determinação de uma faixa de faturamento bruto anual na qual ela deverá se enquadrar. Pois, as empresas de base tecnológica podem operar com um reduzido número de funcionários, mas com elevado valor de faturamento. O governo, através da criação de faixas limites de faturamento para enquadramento no simples Nacional, pode vir a restringir o crescimento das MPEs e contrariar a proposta de incentivo que a Lei traz em seu bojo.

2.2. OS ELEMENTOS DO TRIBUTO

2.2.1. Conceito de Tributo

O conceito de tributo está definido nos Art. 3º e 4º do Código Tributário Nacional – CTN:²⁵

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa previamente vinculada.”

²⁵ FABRETTI, 2007, p.9.

São definidos em três espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria, sendo que o imposto é definido pelo art. 16 do CTN, como:

“Art.16. Impostos é o tributo cuja obrigação principal tem por fato gerador uma situação de independência de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.”

a) Os Impostos e sua competência tributária para cobrança é a seguinte, definido no *Código Tributário Nacional*:

- **União, art.153:**

- I – importação de produtos estrangeiros,
- II – exportação, para exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- IV – produtos industrializados (IPI);
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores imobiliários (IOF);
- VI – propriedade territorial rural (ITR);
- VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

- **Estados e Distrito Federal, art.155;**

- I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
- II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS);
- III – propriedade de veículos automotores (IPVA).

- **Municípios, art.156;**

- I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155 II, definidos em lei complementar (ISS).

b) Taxas e contribuições de melhoria podem ser instituídas e cobradas por qualquer ente federal, desde que definido por lei. Não sendo objeto de Lei do Simples Nacional, desta feita não gera interesse desta pesquisa.

c) Contribuições Federais; A Constituição Federal em seu art. 149 dá competência exclusiva á União para instituição de três tipos de contribuição: as sociais, a intervenção no domicilio econômico e a de interesse de categoria profissional ou econômica, orientadas às suas respectivas áreas:

- CONFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social;
- PIS – Contribuição ao Programa de Integração Social;
- CSL – Contribuição Social sobre o Lucro;

Existem outras contribuições, como o CIDE – Contribuição de Intervenção no Domicílio Econômico que é uma contribuição regulatória utilizada como instrumento de política econômica, ou mesmo, a extinta CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, que compõem o lucro diário da empresa.

2.2.2. Conceito Legal de Empresário

O Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº10. 406/02, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, introduziu novos conceitos jurídicos de empresário.

O CC define empresário, em seu art.966:

“Art.966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” (FABRETTI, 2007, p.37).

Como afirma Fabretti:

“Embora não mencionada no conceito de empresário, é evidente que a atividade econômica por ele desenvolvida profissionalmente deve visar a lucro, pois, atividade sem fins lucrativos não se compreende nos conceitos tradicionais de empresa.” (FABRETTI, 2007, p.37).

Este conceito de empresário do atual Código Civil abrange todas as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço excluídas àquelas consideradas como de profissão intelectual, seja ela de natureza científica, literária ou artística. É mais abrangente que o antigo conceito de comerciante do Código Comercial Brasileiro que por comércio entendia-se a atividade econômica de produção (atividade industrial) e de circulação de bens (atividade comercial).

Láudio Fabretti complementa:

“Empresário é a pessoa que assume o risco do negócio, que investe capital em mercadorias, máquinas etc., que contrata trabalhadores e administra esses fatores econômicos visando obter lucro. É indiferente o grau de formação escolar de seu titular.” (FABRETTI, 2007, p.38).

O atual conceito de empresário é com certeza mais abrangente, contudo, deve ser repensado pelos legisladores brasileiros, pois, no novo milênio, o conhecimento é definido como produto na economia da informação.

2.2.3. Lucro Real

O Conceito fiscal de lucro real está expresso no Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

“Art.247. Lucro real é o lucro líquido de período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto.

§ “1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.”

“Art.248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”. (FABRETTI, 2007, p.110).

Contabilmente, o lucro real de forma simplificada se processa no Demonstrativo de Resultado do Exercício onde estão dispostas as Receitas Brutas de vendas de produtos e/ou de Serviços, as Receitas Operacionais, deduzidos os Custos da Mercadoria, as Despesas com as Vendas e/ou Serviços (Despesas Financeiras, Administrativas e operacionais) e os créditos de Impostos.

O Lucro Real pode ser adotado por qualquer empresa devidamente registrada, mas, por solicitar diversos controles contábeis e fiscais que geram um custo operacional elevado é normalmente aplicado nas Grandes empresas como as Sociedades Anônimas definidas pela Lei nº6. 404/76 – Lei das Sociedades por Ações.

A empresa optante pelo Lucro Real se credita do ICMS, PIS e CONFINS na compra (entrada) com alíquota (percentual) proporcional ao valor do produto e a diferença é paga na venda (saída) proporcionalmente ao valor da venda. O percentual de crédito do imposto na entrada varia de acordo com o Estado de origem da compra para o ICMS e a diferença paga na saída depende se a venda é para consumidor final ou revenda, se é para o mesmo Estado ou outra unidade da federação.

2.2.4. Lucro Presumido

O conceito de lucro presumido também conhecido como Lucro Fiscal, tem por finalidade facilitar o pagamento do Imposto de Rendas – IR e das contribuições CSLL, PIS e COFINS pelo empresário sem a utilização da sistemática de apuração do lucro real que pressupõe uma contabilidade organizada e eficaz para a apuração do resultado trimestral.

Podem optar pelo lucro presumido apenas as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas por lei à apuração pelo lucro real (conforme artigo 14 da Lei nº9.718/98), as restrições de opção ao lucro presumido é determinado basicamente²⁶ para as empresas com:

- Faturamento superior a R\$48.000.000,00, no ano calendário;
- Instituições financeiras (Bancos comerciais e de desenvolvimento, Caixa Econômica, de Valores Mobiliários, Factoring, Administradoras de cartão de crédito...);
- Sociedades de Capital Aberto - S/A;
- Pessoa Jurídica que, autorizada pela legislação tributaria, usufrua de benefício fiscal relativa à isenção ou redução de imposto.

Conforme a atividade da empresa optante pelo Lucro Presumido, os percentuais de recolhimento dos tributos federais são estipulados obedecendo a uma presunção de lucro determinado pelo Fisco, na forma da lei, para as empresas de comércio e outros para as empresas de serviço, sofrendo variação de acordo com o faturamento da empresa. Esse recolhimento é mensal para o PIS e CONFINS, e trimestral para o IR e CSLL.

Para os impostos, contribuições federais e municipais (ISS), o regime de pagamento é normal, isto é, acumulativo. Para o Imposto Estadual (ICMS), o tratamento é não acumulativo gerando crédito e débito de impostos, variando a alíquota conforme o Estado de origem e o local de destino da mercadoria

²⁶ FABRETTI, 2007, p.125

a) Alíquotas para pagamento de impostos e contribuições das empresas de comércio no Lucro Presumido são:

- IR – 1,2%
- PIS – 0,65%
- CONFINS – 3%
- CSLL – 1,08%

b) Para empresas de serviço é acrescido o ISS, com variações nas alíquotas de IR e CSLL:

- IR – 2,4%
- PIS – 0,65%
- CONFINS – 3%
- CSLL – 2,88%
- ISS – 5%

Totalizando em 5,93% para empresas de comércio e 13,93% para as empresas de serviço, não participando neste cálculo o ICMS do Estado, de apuração não acumulativa (Crédito e Débito) para as empresas comerciais.

Estes percentuais não totalizam a carga tributária da empresa por não computar o efeito cascata dos impostos acumulativos e outros encargos (impostos) diretos como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto sobre a Importação- II, Imposto de Renda Pessoa Física – IRF, a Contribuição para a Seguridade Social – INSS e a Contribuição para o Fundo de Garantia – FGTS, dentre outros impostos e contribuições.

2.2.5. A Tributação da Micro e Pequena Empresa no Simples Nacional

O Simples Nacional estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e

empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante documento único de arrecadação englobando os seguintes impostos e contribuições devidas pela microempresa ou empresa de pequeno porte²⁷:

1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
2. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no caso de indústrias;
3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS;
 - (A Contribuição para Seguridade Social, a Cargo da Pessoa Jurídica, que trata o art.22 da Lei 8.212, de 24 de junho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviço prevista nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no §2º do art.17 desta lei Cumprimentar.)
5. Contribuição para - PIS;
6. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
7. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS.

O recolhimento dos impostos e contribuições na sistemática do Simples Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições devidos dos contribuintes ou responsáveis, em relação aos quais será observada a legislação aplicada às demais pessoas jurídicas:

1. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativo ou Valores Mobiliários – IOF;
2. Imposto sobre Importações de Produtos Estrangeiros – II;
3. Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou nacionalizados – IE;
4. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTR;

²⁷ CONSULT Pará – SIMPLES NACIONAL, 2007, p.3

5. Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
6. Imposto de renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
7. Contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS;
8. Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativo ao trabalhador;
9. Contribuição para a Seguridade Social, relativo á pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
10. Imposto de renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica à pessoa física;
11. Contribuições para o PIS/PASEP²⁸, CONFINS e IPI incidente na importação de bens e serviços;
12. ICMS (Situações específicas)
13. ISS (Situações específicas)

Demais Contribuições: As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que trata o art.240 da Constituição Federal.

²⁸ PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Ser competitivo significa utilizar habilmente os fatores de produção para maximização da satisfação, do lucro e da renda, combinando adequadamente os recursos e identificando novas oportunidades de negócios. A competitividade, por sua vez, induz á produtividade que se traduz em uma relação “numérica” entre a quantidade de fatores de produção utilizados e a quantidade de rendimentos obtidos, dependendo do bom aproveitamento dos fatores de produção.

Os fatores de produção não são estáticos, mas, dinâmicos na relação entre fornecedores e produtores pela inovação dos fatores e processos e pela relação interdependente com a demanda (consumidores), que alimenta a produção e o desenvolvimento de produtos inovadores. A competitividade está relacionada com esta interdependência e seus parâmetros, e, com a capacidade de inovação da empresa.

O referencial teórico adotado nesta pesquisa busca determinar a estratégia da MPE na sua relação comercial com fornecedores e clientes; de que forma lida com a concorrência renovando sua estratégia através da inovação. Com este objetivo é utilizado a **Teoria da Vantagem Competitiva de Michael Porter**, definido no Modelo das Cinco Forças que amplia a análise da MPE na moderna estratégia competitiva empresarial. A visão de inovação de Schumpeter da **Teoria Schumpeteriana da Concorrência** é aplicada nesta pesquisa como uma continuidade da Teoria de Porter para ampliar a ação e os resultados, gerando um efeito estratégico através da inovação na empresa, que se renova continuamente.

3.1. O MODELO DAS CINCO FORÇAS DE PORTER

Este modelo concebido por Michael Porter(1988) destina-se a análise da competição entre empresas. Considera cinco fatores, as "forças" competitivas que devem ser estudados para que se possa desenvolver uma estratégia empresarial eficiente. Porter refere-se a essas forças como microambiente, em contraste com o termo mais geral macroambiente.

As empresa se utilizam dessas forças que afeta a sua capacidade para servir os seus clientes e obter lucros. Uma mudança em qualquer uma das forças requer uma nova análise para reavaliar o mercado:

Porter avalia que a estratégia competitiva de uma empresa deve aparecer a partir da abrangência das regras da concorrência que definem a atratividade de uma indústria. E, afirma que as regras da competição estão encorpadas nas *Cinco Forças Competitivas* (PORTER, 1989, p.4).

O modelo da Vantagem Competitiva da Empresa de Porter determina Cinco Forças²⁹ definidas na Figura 1,³⁰ como condicionantes para a estratégia das empresas concorrentes.



Figura 1: As Cinco Forças Competitivas

²⁹ PORTER, 1999, 1ª Parte, p.27 a 45

³⁰ [http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem: Cinco_Forcas_de_Porter.png](http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem:Cinco_Forcas_de_Porter.png)

- **Ameaça de entrada de novas firmas na indústria** – quais empresas desejam competir no mesmo mercado; Se o concorrente estabelecer-se pode haver perda de rentabilidade por parte de empresa instalada. Com a ajuda de barreiras ficará muito difícil para o concorrente "roubar" os melhores clientes, assim, caso o concorrente se estabeleça no mercado, eventualmente ele ficará com os piores clientes, portanto, pensará duas vezes antes de entrar no novo mercado.
- **Poder de negociação dos fornecedores – de barganha** - o fornecedor busca condições diferenciadas, reduzindo preço e ampliando os prazos de pagamento. Grau de diferenciação dos insumos; Custo dos fatores de produção em relação ao preço de venda do produto
- **Ameaça de produtos ou serviços substitutos** - a inovação tecnológica permite a ampliação dos produtos substitutos e por evolução tecnológica a empresa permite antecipar o movimento de substituição de produtos, antecipando-se à concorrência.
- **Poder de negociação dos clientes - de barganha** – beneficia-se da concorrência entre as empresas existentes; os clientes exigem mais qualidade por um menor preço de bens e serviços. Também competindo com a indústria, forçando os preços para baixo. Assim jogando os concorrentes uns contra os outros.

Segundo Porter, a força de cada uma das cinco forças competitivas é função da estrutura e das características técnicas e econômicas do mercado, portanto, na estrutura das MPEs, com intensa competição por preços, conseqüentemente, o lucro médio é baixo, para fugir da competição nos preços as MPEs devem buscar atividades em áreas cuja vantagem competitiva seja superior, escolhendo produtos diferenciados de baixa escala e trabalhar a qualidade em nichos de mercado com fraca competição por preços com alta lucratividade.

Desta forma, sob a estratégia de Porter, a empresa deve buscar manter-se informada da ameaça de entrantes, da oferta de produtos similares e/ou substitutos, buscando antecipar estratégias e reagindo de acordo com a estratégia desenvolvida pela empresa.

As áreas em que as MPEs podem e devem agir para determinar Vantagem Competitiva:

- Escolha de Produto *diferenciado*;
- Conhecimento de Mercado local, *favorecendo neste item as empresas regionais*;
- Preço *Diferenciado (buscar diferenciação na qualidade e/ou atendimento)*
- Qualidade dos produtos / Serviços ao Cliente, *diferenciação pela qualidade, um fator positivo na venda de produtos de alto valor agregado*;
- Resposta rápida às oportunidades, empresários oportunistas, venda sazonais ou periódicas;
- Qualidade dos funcionários, *direcionada na gestão de serviços*.

Reconhece, ainda, que a firma pode, através da estratégia da sua escolha, posicionar-se de modo a apurar uma alta taxa de retorno mesmo que a estrutura lhe seja desfavorável e que a lucratividade média da indústria seja, portanto, modesta. Porter³¹ a define partindo do escopo estratégico e da vantagem competitiva da organização, como segue, no Quadro 1:

Quadro 1 - Criando Vantagem Competitiva

		Custo mais baixo	Diferenciação
Escopo Competitivo	Alvo amplo	1. Liderança em preço	2. Diferenciação
	Alvo estreito	3. Enfoque em custo	4. Enfoque em diferenciação

Fonte: Porter, 1989, p.65

O Simples Nacional busca a redução da carga tributária nas MPEs permitindo reduzir o custo de comercialização de produtos e serviços; visando construir uma estrutura mais vantajosa que a concorrência. Como afirma Porter:

³¹ PORTER, 1989, p.10.

A liderança no custo é talvez a mais clara das três estratégias genéricas. Nela, uma empresa parte para tornar-se o produtor de baixo custo em sua indústria. [...] podendo incluir a busca de economia de escala, tecnologia patenteada, acesso preferencial a matéria-prima e outros fatores. (PORTER, 1989, p.11).

Criando barreiras para novos entrantes, diminuindo as despesas de produção e comercialização. Desta forma busca garantir maiores margens de lucro frente a seus concorrentes.

Contudo, como afirma Coelho:

Esta estratégia é relativamente perigosa, visto que, quando a decisão do cliente está baseada em preço este não é fiel a nenhuma empresa. Assim, cabe a empresa tentar associar sua marca como líder de preço. (Coelho, 2007, p.131)

Sendo estratégia de liderança em diferenciação a opção da MPE, para se aproveitar de sua estrutura com diferenciação de seus produtos e serviços dos produtos e serviços da concorrência; poderá desenvolver uma marca (franquias, como exemplo), serviço de pós-venda, estimulando a inovação na empresa.

A lucratividade é função da competitividade que é definida pela estrutura da empresa e pela estratégia empresarial adotada. Uma firma pode alterar sua estrutura e aumentar a natureza da competição para obtenção de vantagens:

Uma firma geralmente não é prisioneira da estrutura da indústria na qual se encontra. As empresas através de suas estratégias podem influenciar as cinco forças competitivas. “Se a firma pode alterar a estrutura de uma indústria, pode perfeitamente mudar a atratividade de uma indústria para melhor ou para pior” (PORTER, 1992, p.56).

O modelo de Porter é utilizado na ciência econômica assim como na administração de empresas visando a análise de estratégias aos padrões de concorrências e competitividade da empresa, o SEBRAE utiliza este modelo ampliando com modelos de gestão empresarial para o treinamento de micro e pequenos empresários na adequação competitiva das MPEs ao mercado.

3.2. TEORIA SCHUMPETERIANA DA CONCORRÊNCIA

Joseph Schumpeter (1883-1950), economista austríaco e professor da Universidade de Harvard, na primeira metade do século XX, em sua obra *A Teoria do Desenvolvimento Econômico* analisou o papel dos *empreendedores* e dos *inventores* no processo evolutivo do capitalismo. Sendo que, sua análise foi direcionada à formação da Teoria do Desenvolvimento Econômico ao analisar a empresa como agente de desenvolvimento econômico pela inovação, isto é desenvolvido no decorrer do seu livro em paralelo à análise da evolução do modo capitalista, no seu modelo de desenvolvimento econômico.

Para o economista, os *empreendedores* e os *inventores*, essas duas categorias de atores tinham o dom de deflagrar ondas de transformações nos processos produtivos, gerando enormes lucros com o surgimento de novos produtos, processos e tecnologias aplicadas, queimando as pontes com o passado, fazendo desaparecer modos de produção obsoletos.

Na visão de Schumpeter, o início de um processo de desenvolvimento econômico se verifica na produção, em conseqüência de acontecimentos que alteram profundamente os velhos sistemas produtivos. A introdução de um novo produto ou de uma nova qualidade em um produto, ou na implantação de um novo método de produção, na abertura de um novo mercado, na conquista de uma nova fonte de oferta de matérias primas ou de produtos semi-acabados e, finalmente, o estabelecimento de uma nova forma de organização de uma dada indústria, ou seja, a introdução de uma inovação no sistema econômico e empreendedor ao que executa este ato. A empresa e o empreendedor são fatores específicos do desenvolvimento, inexistentes por isso no estado estacionário, no qual a direção da produção implica apenas uma atividade de rotina que não se distingue de qualquer outro tipo de trabalho.

Schumpeter sustenta que no modelo de economia estacionário a figura do *empresário inovador* determina sua função no sistema econômico:

[...] a função empresarial é não apenas o veículo de contínua reorganização do sistema econômico, mas também o veículo de mudanças contínuas nos elementos que constituem os extratos mais altos da sociedade. . (Schumpeter. 1988, p.104)

Incentivada tanto pelo consumidor como pela própria inovação tecnológica, pois, à medida que utiliza novos processos e/ou meios de produção na geração de novos produtos ou na aplicação prática de alguma invenção, cria a expectativa de um produto cada vez mais aprimorado e este processo torna-se fundamental para o crescimento da economia.

Porém, isoladamente, o empresário inovador não é suficiente para criação das condições propícias ao desenvolvimento, é necessária a existência do crédito com taxas de juros baixos para estimular a inovação através da pesquisa que podem ser exemplificados, como³²:

- A introdução de novos produtos;
- A descoberta de um novo método de produção;
- A abertura de um novo mercado, no mesmo país ou no exterior;
- A descoberta de uma nova fonte de oferta de matéria-prima;
- Uma nova organização de qualquer indústria, como novo monopólio, ou fragmentação de uma posição de monopólio, pois, a geração de lucro puro³³ estimula novos investimentos.

A concorrência passa a ser vista como um processo *evolutivo* e dinâmico, gerado por fatores endógenos ao sistema econômico. Assim como a inovação e a busca incessante de novas oportunidades lucrativas de interação competitiva por parte das empresas.

A busca constante do *lucro extraordinário*³⁴ faz-se mediante a obtenção de vantagens competitivas entre empresas que buscam a diferenciação no mercado, que pode acontecer pelo:

- *Produto*;
- *Nicho de mercado*.

³²Souza, Nali - Desenvolvimento Econômico, Ed. Atrás; São Paulo, 1999.p.177.

³³Lucro Puro – Diferença resultante se subtrairmos da renda seus custos de oportunidade e o lucro nominal (médio) - (SANDRONI, 2005.p.499).

³⁴Lucro Extraordinário ou Lucro Ótimo definido como nível de produção em que a diferença entre os custos e a receitas com a venda desta produção e a maior possível. (SANDRONI, 2005.p.521)

O lucro empresarial ou lucro extraordinário segundo Schumpeter é:

O lucro empresarial não é uma renda como o rendimento das vantagens diferentes nos elementos pertencentes de um negócio; nem é um rendimento do capital, qualquer que seja o modo como se define capital, [...] sem desenvolvimento não há nenhum lucro, sem lucro, nenhum desenvolvimento. Para o sistema capitalista deve ser acrescentado, ainda, que sem o lucro não há nenhuma acumulação de riqueza. (Schumpeter. 1988 p.102 a 103).

Tanto no caráter tecnológico quanto de mercado e processos produtivos: insumos, organização, clientela, serviços de pós venda, o *empresário inovador* é determinado como um agente que realiza com eficiência e eficácia a nova combinação que reúne cientistas, técnicos e capital para obtenção de uma invenção. O processo contínuo de criação e destruição renova tanto a oferta como a demanda - enfatizando o lado da oferta e negligenciando o papel da demanda - sendo esta a origem das inovações.

A concorrência Schumpeteriana caracteriza-se pela busca permanente da diferenciação por parte dos agentes e por meio de estratégias deliberadas, tendo em vista a obtenção de vantagens competitivas que proporcionem lucro monopolista³⁵, mesmo temporariamente, como afirma:

[...] uma vez que o empresário não tem concorrente quanto (*em quanto*) aos novos produtos (*e serviços*) aparecem pela primeira vez à determinação de seu preço se processa inteiramente, ou dentro de certos limites, segundo os princípios de preço de monopolistas. (Schumpeter. 1988, p.102).

Há muitas formas de concorrências: entre preços, por diferenciação de produtos e por inovação tecnológica ou de processos, no sentido Schumpeteriana, como afirma Possas:

[...] de diferenciação dos agentes e na multiplicidade dos instrumentos de concorrência e dos ambientes concorrenciais implica em destacar a importância da diversidade dos fatores microeconômicos na característica dos esforços e resultados competitivos; em particular a diferenciação estratégica e a variedade tecnológica como elementos centrais na análise da concorrência. (KUPFER apud Possas, 2002, p.420).

³⁵ Lucro Monopolista – caracterizada pela concorrência extra preço, cujo lucro é maximizado no curto prazo no nível $Rmg = Cmg$ e o Lmg são iguais à zero. THOMPSON, Arthur; FORMBY, John, 1998, p.209.

Embora a unidade de análise seja a empresa, as condições ambientais são decisivas em nível de mercado e de fatores de oferta e demanda como define Possas:

A empresa é a unidade de análise da concorrência Schumpeteriana por ser a unidade de decisão e de apropriação dos ganhos. O mercado é o seu lócus, definido como o espaço de interação competitiva principal entre empresas (pode haver outros) em sua rivalidade e orientação estratégica; há, portanto, um componente subjetivo – de avaliação estratégica – desta definição de “mercado”. É claro que fatores objetivos relacionados à demanda e à oferta dos produtos e serviços – seu grau de substituíbilidade, sua afinidade tecnológica etc. – são critérios que batizam essa definição. (SOUSA apud Possas, 1999-p. 179).

A atividade do empresário é condicionada ao ambiente sociocultural em que vive e trabalha, o pequeno empresário como afirma Schumpeter assume características únicas já há muito tempo:

O empresário dos tempos mais antigos não só era, via de regra também o capitalista, mas freqüentemente era ainda, - como ainda é hoje no caso de estabelecimentos menores – seu próprio perito técnico, enquanto um especialista profissional não fosse chamado para os casos especiais. Da mesma forma era (e ainda é) muitas vezes seu próprio agente de compras e vendas, o chefe de seu escritório, seu próprio diretor de pessoal, e, às vezes, seu próprio consultor legal para negócios gerais, mesmo que, na verdade, via de regra, empregasse advogados. E era executando algumas dessas funções ou todas que ele preenchia regularmente os seus dias. (Schumpeter. 1988, p.55).

Para realizar sua função de empresário inovador e impulsionador econômico, o empresário necessita segundo Sousa de:

1. Inovação tecnológica, isto é, agentes de pesquisa e desenvolvimento de elementos de desejo, de inovações (de consumo) para estimular e criar nova demanda, gerando nova realidade de consumo ou mesmo ampliando novas faixas de consumidores.
2. Linhas de crédito de curto e longo prazo para a transformação de capital em meios de produção, a aplicação (instalação) de novos métodos de trabalho na geração de novos produtos ou no aperfeiçoamento de processos para redução de custos e ampliação da demanda. (SOUSA, 1999-p. 179).

Outro agente fundamental à teoria do desenvolvimento proposta por Schumpeter é a figura do *banqueiro*; que assume a função de intermediador entre

o empresário e os proprietários do capital financeiro e dos meios de produção, ou seja, do capitalista, ampliando os meios de pagamento, criando crédito, transformando dinheiro futuro em dinheiro presente, elemento chave ao desenvolvimento econômico, assumindo o risco se a empresa fracassar; “O empresário nunca é aquele que corre o risco. Em nosso exemplo isso está bem claro. Quem concede crédito sofre os reveses se a empresa fracassar.”³⁶

A inovação depende de três características que podem existir em graus e intensidades diferentes, observou David Kupfer³⁷- doutor em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e coordenador do Grupo de Indústria e Comércio do Instituto Euvaldo Lodi do Paraná. Cada pedaço da economia tem sua própria dinâmica e, para saber se o esforço é suficiente, deve-se analisar o desempenho dos líderes de cada setor. “Mas é preciso ter como parâmetro o desempenho dos líderes tanto no Brasil quanto no exterior, porque os produtos que vêm de fora cada vez mais concorrem aqui no país”, diz. Para ele, há empresas que, mesmo fazendo algum esforço de inovação, estão colocando seu futuro em risco em não levar isso em conta.

Se o comportamento dos líderes ajuda a situar uma empresa dentro do seu setor, essa informação não tem grande serventia na formulação de estratégias para o futuro, pois os líderes estão em movimento. Portanto, de pouco adianta estabelecer como meta alcançar seu ritmo atual de inovação daqui a cinco anos porque, até lá, eles já estarão muito adiante.

A prospecção de tendências tecnológicas e oportunidades são essenciais para construir uma estratégia de longo prazo. O desafio deve ser enfrentado por empresas de todos os tamanhos.

A idéia de que só empresas de um determinado tamanho devem investir em inovação é falsa. Há empresas de porte diminuto, verdadeiras microempresas, instaladas em incubadoras tecnológicas país afora, que respiram inovação por todos os poros. (SANTOS, 2006, p.28).

³⁶ SCHUMPETER, 1988, p.92

³⁷ SANTOS. 2006, p.14

As MPEs, de um modo geral, detêm como sua própria característica a condição da inovação se permitindo, em sua grande maioria, alterar sua ação empresarial quanto ao produto ou modo de operação em uma velocidade surpreendente, aproveitando oportunidades de negócios que a grande empresa não tem condição de aproveitar por causa de seu tamanho e o lento processo decisório; a pequena empresa age em um processo de “destruição criadora” no qual é deixado para trás mortos e feridos.

4. METODOLOGIA

A metodologia adotada para realização desta pesquisa foi dividida em: Tipo de Pesquisa, Objeto de Pesquisa, Área da Pesquisa e quanto aos Dados utilizados na Análise.

4.1. TIPO DE PESQUISA

A pesquisa caracteriza-se como analítica buscando uma construção lógica, partindo do geral para o particular, do internacional ao nacional e posteriormente ao regional. É do tipo bibliográfico e documental aprofundada em uma análise comparada crítica, quanto à realidade do objeto de estudo e ao ideal dos legisladores. Comparando dados estatísticos, a análise da teoria econômica busca solidificar os resultados analíticos.

4.2. DEFINIÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA

Esta pesquisa utiliza o mesmo critério adotado pelo SEBRAE, descrito na Tabela 8, Números de Pessoas Ocupadas para determinação do seu objeto de estudo desta pesquisa: as Microempresas e Pequenas Empresas; no caso das pesquisas e levantamentos estatísticos esta opção pelo critério de número de pessoas ocupadas (empregados e proprietários) tem algumas vantagens em relação aos outros critérios apresentados, como por exemplo, o fato de que a classificação de uma empresa não seja afetada por variações de preços ao longo do tempo. Entretanto, o predomínio desse critério reflete, sobretudo, a disponibilidade de dados, pois, essa informação é mais fácil de ser obtida e menos sujeita a restrições derivadas de sigilo comercial ou estatístico.

Tabela 8 - Classificação do SEBRAE para Micro, Pequena, Média e Grande Empresa

PORTE DA EMPRESA	INDÚSTRIA	COMERCIO E SERVIÇOS
Micro Empresa	0 a 19	0 a 9
Pequena Empresa	20 a 99	10 a 49
Media Empresa	100 a 499	50 a 99
Grande Empresa	acima de 500	acima de 100

Fonte: SEBRAE.

4.3. ÁREA DE ESTUDO

A área de abrangência da pesquisa utiliza dois critérios: o geográfico e o das empresas cadastradas no Sistema do Simples Nacional:

- **O Critério Geográfico³⁸:**

Delimitado pelo estado soberano de direito, composto de 26 Estados brasileiros: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e 1 Distrito Federal, Brasília. Em 2007 totalizava 5.564 municípios.

³⁸ <http://www.ibge.gov.br/estadosat>

- **O Critério de Adesão ao Sistema do Simples Nacional**

Empresas que fizeram a opção de adesão ao novo sistema tributário, até o prazo final de segunda-feira dia 20 de agosto de 2008, totalizaram 3.199.056 empresas. Sendo que deste total 1.337.103 migraram do sistema anterior - Simples Federal - e, 1.861.953 foram empresas que solicitaram sua adesão. O Estado de São Paulo respondeu com o maior número de empresas, 938.948 que corresponde a 29,35% do total. Na Tabela 9, o quadro geral por Estado, do número de empresas que solicitaram adesão ao sistema Simples Nacional.

O número de MPEs são maiores que as optantes pelo Simples Nacional, segundo o SEBRAE e o CEMPRE de 2005 do IBGE, que adotam o critério do número de pessoas ocupadas (funcionários e proprietário) para determinar como Pequena Empresa as indústrias com até 99 pessoas e as de comércio com até 49 pessoas. Por este critério teríamos: 5.070.845 empresas, 59% superior ao número de empresas cadastradas no Sistema Simples Nacional.

Tabela 9 - Número de Adesões por UF

UF	Total Solicitação A PARTIR DE		MIGRAÇÃO		TOTAIS	
	02/07/2007		AUTOMÁTICA			
AC	4.250	0,23%	1.653	0,12%	5.903	0,18%
AL	17.064	0,92%	9.671	0,72%	26.735	0,84%
AM	14.289	0,77%	8.955	0,67%	23.244	0,73%
AP	3.217	0,17%	2.843	0,21%	6.060	0,19%
BA	93.592	5,03%	77.879	5,82%	171.471	5,36%
CE	52.071	2,80%	70.676	5,29%	122.747	3,84%
DF	30.400	1,63%	16.815	1,26%	47.215	1,48%
ES	34.277	1,84%	20.231	1,51%	54.508	1,70%
GO	50.023	2,69%	45.780	3,42%	95.803	2,99%
MA	27.259	1,46%	16.844	1,26%	44.103	1,38%
MG	226.189	12,15%	162.406	12,15%	388.595	12,15%
MS	23.137	1,24%	10.621	0,79%	33.758	1,06%
MT	35.590	1,91%	11.421	0,85%	47.011	1,47%
PA	29.881	1,60%	10.911	0,82%	40.792	1,28%

Tabela 9 - Número de Adesões por UF - conclusão

UF	Total Solicitação A PARTIR DE		MIGRAÇÃO		TOTAIS	
	02/07/2007		AUTOMÁTICA			
PB	20.937	1,12%	13.736	1,03%	34.673	1,08%
PE	44.452	2,39%	37.885	2,83%	82.337	2,57%
PI	19.956	1,07%	6.160	0,46%	26.116	0,82%
PR	144.588	7,77%	89.603	6,70%	234.191	7,32%
RJ	128.013	6,88%	76.482	5,72%	204.495	6,39%
RN	22.586	1,21%	7.584	0,57%	30.170	0,94%
RO	12.565	0,67%	9.300	0,70%	21.865	0,68%
RR	2.359	0,13%	3.397	0,25%	5.756	0,18%
RS	167.386	8,99%	154.709	11,57%	322.095	10,07%
SC	96.758	5,20%	63.262	4,73%	160.020	5,00%
SE	11.171	0,60%	4.630	0,35%	15.801	0,49%
SP	541.263	29,07%	397.685	29,74%	938.948	29,35%
TO	8.680	0,47%	5.964	0,45%	14.644	0,46%
Total Geral	1.861.953	100,00%	1.337.103	100,00%	3.199.056	100,00%

Fonte: Receita Federal – <http://www.receita.federal.gov.br/simplesnacional/adsoes.htm>.

4.4. DADOS

Os dados utilizados para embasamento da pesquisa foram divididos quanto ao aspecto jurídico e estatístico:

4.4.1 Jurídicos: O Estatuto das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, Anexo I; Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007 a as resoluções do Comitê Gestor – CGSN nº 6/2007; Anexo II, que determina o *Sistema do Simples Nacional*.

4.4.2 Estatísticos: Foram utilizados dados do IBGE e do SEBRAE, dentre outros, e, Institutos de referência nacional abrangendo o período de 1998 a 2007, como:

- **IBGE**

- a) CEMPRE – Cadastro Central de Empresas 2005;
- b) Sistema de Contas Nacional 2004-2005;
- c) As Micro e Pequenas Empresa Comerciais e de Serviços no Brasil - 2001;
- d) Demografia das Empresas – 2005.

- **SEBRAE**

- a) A Micro e Pequena Empresa na Exportação Brasileira – Brasil e Estados – 1998 a 2006;
- b) Onde estão as Micro e Pequenas Empresas no Brasil de 2000 a 2004;
- c) Pesquisa GEM – Global Entrepreneurship Monitor (Empreendedorismo Brasil) 2005 e 2006;
- d) Boletim Estatístico de Micro e Pequenas Empresas 2005;
- e) Fatores Condicionantes e Taxas de Sobrevivência e Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas no Brasil 2003-2005.

5. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA INTERNACIONAL

Na economia internacional a MPE tem importância destacada na geração de divisas e na redução de desequilíbrios regionais pela geração de emprego e renda; é utilizada como agente de integração regional e empresarial quando de sua participação na transferência de tecnologia das grandes empresas e na aplicação da inovação tecnológica e empresarial.

Como forma de estimular o crescimento e desenvolvimento das MPEs, os governos procuram conceder facilidades ao início da atividade econômica garantindo assessoria empresarial, técnica e gerencial, como também disponibilizam crédito diferenciado e personalizado e em alguns casos um tratamento diferenciado na tributação e fiscalização.

A participação das MPEs na economia internacional, em países como os Estados Unidos, Canadá, Itália, França, Japão, China dentre outros, pode ser observada na Tabela 10.

Tabela 10 - A Pequena Empresa e Sua Participação Econômica e de Empregos

Países	Participação na Economia	Empregabilidade
Estados Unidos	99,7%	50,1%
Israel	98,6%	52,0%
Itália	98,0%	48,0%
França	99,6%	60,0%
Índia	80,0%	48,0%
Colômbia	98,0%	56,0%

Fonte SEBRAE/MDIC/SDP/DMPME/eJornalUSA-2006.

A forma como cada país implanta as suas políticas de apoio as MPEs varia em função dos diferentes enfoques adotados quanto ao papel dessas empresas

e, também, em função das condições econômicas empregadas. Como destaca Fernando Puga em seu estudo produzido para o BNDES:

Nos Estados Unidos é enfocada a importância dessas empresas para assegurar o livre mercado. Na Itália, devido ao significativo diferencial no desempenho econômico, entre o Norte e o Sul do país, o incentivo às MPME's³⁹ é considerado importante para diminuir as desigualdades regionais. Em Taiwan, tais empresas são vistas principalmente como estruturas capazes de responder rapidamente às mudanças na demanda mundial gerando inovações. Assim, enquanto nos Estados Unidos busca-se garantir o acesso ao crédito a todas as empresas que apresentam projetos rentáveis, na Itália são incentivadas as regiões menos desenvolvidas do país e promovida a criação de empresas em tais regiões. Em Taiwan, sobressaem os esforços para transferência tecnológica para as MPME's e o apoio à criação de parques científicos. (PUGA, 2002, p.7).

O Japão, no período de sua reconstrução pós-guerra (1945-54), estabeleceu uma política específica criando em 1948 a "Agência da Pequena e Média Empresa" ("Small and Medium Enterprise Agency - SME"), objetivando a reconstrução e o desenvolvimento da economia nacional e a redução da concentração do poder econômico e oportunidades justas e iguais para as pessoas se engajarem em um negócio.

O Canadá, por sua vez, começou a implantar políticas de compras governamentais para as pequenas empresas a partir de 1995, com objetivo de elevar a qualidade da pequena indústria canadense. Na Inglaterra estabeleceu-se um plano específico e detalhado de inclusão das pequenas empresas em 2003, época em que a União Européia realizava pesquisas e iniciativas para que outros países do bloco adotassem regras semelhantes.

O incentivo às cooperativas, aos consórcios de crédito concedidos aos distritos industriais por programas de instalação de MPEs em determinadas regiões permitiu o desenvolvimento e crescimento de pequenos empreendimentos orientados para atividades em regiões pré-determinadas. Isso permitiu o surgimento do que pode ser definido como "*empresas associativas de produção*" que incentiva tanto o a MPEs em apoio às grandes empresas - como satélites – mas, também, o surgimento de empresas para compor, numa determinada região, a linha de produção de um produto de valor agregado superior.

³⁹ MPMEs: Micro, Pequena e Médias Empresas

5.1. EXPERIÊNCIAS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS AMERICANAS.

5.1.1 – A Legislação Americana para Apoio aos Pequenos Empreendedores.

Os legisladores americanos tentaram inúmeras vezes, conciliar o benefício gerado pelas grandes empresas e a realidade do pequeno empresário. As leis americanas buscam regulamentar e proteger a atividade empresarial. Primeiramente a Lei de Comercio Interstitial de 1887, a Lei Antitruste⁴⁰ Sherman de 1890 e a Lei Antitruste Clayton de 1914, todas direcionadas a evitar o poder excessivo das grandes empresas; outras leis se seguiram, entretanto, os legisladores adotaram uma estratégia diferente ao criar a *Small Business Administration* - Administração de Pequenas Empresas. A SBA, uma agência federal que oferece treinamento e ajuda às pequenas empresas garantindo financiamento e contratos de compra e venda, agindo como um intermediador para alavancar negócios com o governo e com o mercado.

Como afirma o *ejournal USA: Economic Perspectives do U.S.Department of State*:

Os economistas acreditam que a pequena empresa tem sobrevivido ao longo dos anos mais em razão das realidades econômicas – e de sua própria criatividade – do que graças á legislação [...], exercendo importante papel por não praticarem o tipo de economia de escala que permite o crescimento das empresas em outros setores (ejournal USA, 2006, p8).

Durante a gestão do presidente Ronald Reagan, o *Small Business Administration* - SBA estabeleceu mudanças na política das pequenas empresas como a eliminação do empréstimo direto oferecido pelo governo federal que passou a oferecer concessão de garantias aos créditos oferecidas pelo sistema financeiro privado. No Brasil, essa função foi exercida pelo SEBRAE. Atualmente,

⁴⁰ Conjunto de leis promulgadas nos Estados Unidos para restringir a ação monopolista de certas grandes empresas. (SANDRONI, 2005, p.469).

há disponibilidade de uma linha de crédito específica para as MPEs por meio dos bancos privados com critérios e riscos assumidos pelo governo através do BNDES; os bancos privados agem somente como intermediários da informação e cadastramento das empresas.

Além do apoio oferecido pela SBA, as MPEs americanas também contam com o apoio de programas de outras agências do governo federal como a NASA e os Departamentos do Comercio, da Agricultura e do Trabalho; das incubadoras de empresas o *Business Incubator*, que analisa o aval e o financiamento ao capital de risco destinado às MPEs.

Os Estados Unidos não possuem leis de caráter exclusivamente tributário, destinadas ao desenvolvimento dos micro e pequenos empreendimentos, a Lei de Apoio às Pequenas Empresas, denominada Small Business Act nº85-536 implantada em 1953 desenvolve políticas públicas de incentivo às pequenas empresa; Como destaca Patrícia Nohara, em sua análise jurídica à Lei Complementar 123/06:

A Lei explicita que a essência do sistema econômico das empresas privadas nos Estados Unidos é a livre concorrência, cuja preservação é fundamental não apenas ao bem estar econômico, mas, à segurança da nação; porém a lei ressalta expressamente que esses objetivos não serão realizados sem o fomento a o desenvolvimento da capacidade atual e potencial das pequenas empresas. (MAMEDE, *et al*, 2007,p.270).

A limitação da Lei Complementar 123/06 em determinar ações para o acesso a novos mercados vem do ideal de produção das micro e pequenas empresas destinado ao consumo interno, uma orientação que difere da tendência do mercado em produzir para a exportação.

É importante observar que nos Estados Unidos as ações empreendedoras, quando se realizam, contam com leis que a protegem contra o poder das grandes empresas, como a Lei Antitruste. Há, também, uma agência que administra o crédito disponível de acordo com a viabilidade do projeto apresentado, seu objetivo é adequar o crédito ao empreendimento.

As empresas devem ser incentivadas não somente com a redução de tributos, mas, sobretudo, com facilidades de crédito e estímulos ao empreendedorismo, com garantia de proteção à propriedade intelectual que busque o desenvolvimento econômico por meio de ações criativas e inovadoras, como afirma Hector Barreto do *eJournal USA*⁴¹.

Criar, gerir e expandir uma pequena empresa faz parte de um ciclo virtuoso de criatividade e aumento da prosperidade, que pode ser gerido por pessoas sérias e dedicadas de qualquer lugar do mundo. Não existe segredo, e o dinheiro costuma ser menos importante do que uma combinação ponderada de imaginação e esforço. (*eJournal USA*, 2006, p.6).

5.1.2 – O Crédito ao Pequeno Empreendimento Americano

As características do Programa de Aval da SBA levam em conta critérios comuns como a expansão ou renovação de instalação, compra de máquinas e equipamentos. São analisados critérios estratégicos do mercado da pequena empresa como afirma Puga:

São analisados: o grau de competição da indústria, o tamanho médio das empresas do referido mercado, a distribuição das empresas por tamanho, os custos de início das atividades e as barreiras de entrada. (PUGA, 2000, p.16).

As taxas de juros são negociadas entre os bancos, estando sujeitas aos limites estabelecidos pelo governo através do SBA. A taxa de juros pode variar durante o período, contudo, o *spread bancário*⁴² não pode exceder aos limites das operações com taxa de juros fixa, aceitando a flutuação da taxa básica de juros.

Nos Estados Unidos ser micro empresa é ter menos de 500 funcionários. Partindo desse critério, o crédito é oferecido em programas que vão desde *Microcrédito* – Microloan Programa com valores de US\$100,00 a US\$25,000.00 a programas de capital de risco – *Small Business Investment Company Program (SBIC) do SBA*. As empresas privadas sem fins lucrativos oferecem capital de

⁴¹ Jornal de divulgação da SPA - o *Small Business Administration* (SBA)

⁴² Spread bancário – diferença entre a taxa de captação e a taxa de empréstimo.

risco e financiamento de longo prazo, além de assistência gerencial às pequenas empresas; são emitidas debêntures, garantidos pela SBA, para pesquisa em tecnologia, desenvolvimento de novos produtos e para os mais variados fins. Este modelo de crédito oferecido por empresas não governamentais desonera os cofres do governo quanto ao desenvolvimento tecnológico e incentiva o empreendedorismo nos pequenos negócios.

Muitos desses programas são desenvolvidos conjuntamente com Universidades pelo sistema de incubadoras como o *Business Incubators*, e utilizam subsídios fiscais que, conforme estatística do programa se mostrou superior à receita gerada; em 2006, para cada dólar gasto com subsídios foi gerado US\$4,96 em receita⁴³.

A atividade de risco empresarial é deixada aos pequenos empreendimentos, pois, o investimento é menor e as perdas são menos traumáticas se o empreendimento fracassar, caso contrario é simples a transferência de informação e tecnologia. Dois terços dos novos negócios com mais de um único funcionário continuam em atividade depois de dois anos⁴⁴ – e falências honestas não causam estigma social nos Estados Unidos. É possível tentar de novo, talvez com uma inovação mais sofisticada que obtenha melhor entendimento do mercado e novos aliados empresariais.

5.1.3. Redes de Cooperação

O mais famoso exemplo de inovação estratégica, utilizando-se da pequena empresa nos Estados Unidos são os clusters⁴⁵ do Vale do Silício (Silicon Valley) na Califórnia e o Rota 128 em Boston, no Estado de Massachusetts. Ambos surgiram nos anos 60 e floresceram nos anos 70 como importantes centros de

⁴³ www.sba.gov/ADVO/2006.

⁴⁴ [www.sba.gov/business Incubators](http://www.sba.gov/business%20Incubators)

⁴⁵ Termo em inglês que significa "blocos" ou agrupamentos, utilizados em vários contextos para designar o agrupamento de elementos comuns para um determinado fim [...]. Um cluster pode ser entendido também como uma concentração geograficamente definida de negócios independentes que se comunicam, dialogam e transacionam para partilhar coletivamente tanto oportunidades quanto ameaças, gerando conhecimentos, concorrência inovadora, chances de cooperação, adequada infra-estrutura, além de freqüentemente atrair os serviços especializados correspondentes e outros negócios correlacionados. (SANDRONI, 2005, p.150 e 151)

empresas do setor de informática. Em meados dos anos 80, ambos, devido à competição com as empresas japonesas, sofreram um retrocesso; no Vale do Silício por causa do crescimento dos computadores pessoais e no Rota 128 por causa dos produtores dos microcomputadores.

Em 1991, o vale do Silício recuperou-se por meio de uma nova onda de pequenas empresas com disposição para atender as necessidades de inovações que o mercado solicitava. O crescimento do Vale do Silício nos anos 90 foi extraordinário, diversas MPEs foram reconhecidas internacionalmente como a Cisco, Netscape, Yahoo, Abovenet, Beyond.com, dentre outras. O Rota 128, no entanto, não apresentou o mesmo resultado atribuído por especialistas à limitação de sua rede de cooperação.

É importante destacar que além da rede de cooperação desenvolvida no Vale do Silício entre as pequenas empresas que compunham o cluster, houve um desenvolvimento externo a ele que envolveu as grandes empresas, na sua maioria produtoras de hardware. Para isto ocorrer, foi de extrema importância a oferta de capital de risco, que em 1998 chegou a US\$14.3 bilhões equivalentes a 28% do valor investido no setor de Informática e em 1999 a 37% do total investido nos Estados Unidos equivalente a US\$12 bilhões. (PUGA, 2000, p.29).

5.1.4. Análise da Proposta Americana

Nos Estados Unidos destacam-se as iniciativas estratégicas para o desenvolvimento empreendedor das MPEs como afirma o *eJournal USA*:

- a) Em termos de inovação econômica:
- As pequenas empresas produzem de 13 a 14 vezes mais patentes por funcionário do que as grandes empresas.
 - As patentes das pequenas empresas têm duas vezes mais probabilidade de estar entre os 1% de patentes mais citadas (isto é, as mais importantes) do que as patentes das grandes empresas
 - As pequenas empresas empregam 39% de trabalhadores de alta tecnologia, como cientistas, engenheiros e especialistas em tecnologia da

informação, gerando a maioria das inovações provenientes das empresas americanas.

Essas empresas conseguem criar novas alianças e parcerias pioneiras, ao contrário das grandes empresas com interesses competitivos demarcados, como mostradas pelas empresas de biotecnologia vis-à-vis, as gigantes farmacêuticas dos EUA. (eJournal USA,2006,p4).

b) Em termos de flexibilidade econômica:

- Altos gastos em tecnologia da informação permitem respostas ágeis às exigências sempre em mudança dos consumidores. Pequenas e médias empresas representam 45% dos gastos nos EUA com tecnologia.
- Empresas de cem a mil trabalhadores gastam em tecnologia oito vezes mais rápida do que as grandes empresas, facilitando ainda mais a aproximação dos proprietários com os usuários finais de seus produtos ou serviços.
- Ao empregarem técnicas flexíveis de produção propiciadas tanto por tecnologias quanto por práticas mais eficientes, as pequenas empresas podem se adaptar mais rapidamente à mudança das condições econômicas.

As pequenas empresas atuam como amortecedores das flutuações no emprego causadas por redimensionamento e globalização. 53% das pequenas empresas funcionam na casa do proprietário, de cabeleireiro para vizinhos a consultoria para grandes e pequenas empresas. (eJournal USA,2006,p5).

c) Em termos de coesão social:

- As pequenas empresas servem de porta de entrada na economia para novos trabalhadores ou àqueles antes menosprezados. Pequenas empresas de propriedade de mulheres, por exemplo, geram quase US\$ 1 trilhão em receitas anualmente e empregam mais de 7 milhões de trabalhadores.
- As pequenas empresas geram cada vez mais oportunidades empreendedoras para as minorias. Segundo dados do censo, 4,1 milhões

de empresas que geram US\$ 695 bilhões por ano e empregam 4,8 milhões de trabalhadores é propriedade de representantes das minorias.

- As pequenas empresas levam atividade econômica a áreas carentes. Cerca de 800 mil empresas (90% delas microempresas) estão localizadas nas áreas mais pobres das 100 maiores cidades americanas:

As pequenas empresas oferecem satisfação e autonomia no emprego. De acordo com estudos, a maioria das empresas é aberta por pessoas que querem melhorar de situação e não por falta de alternativa, com cerca de meio milhão de novas empresas abertas a cada mês. (eJournal USA,2006,p5).

A estatística⁴⁶ da MPEs na economia americana surpreende por sua amplitude e importância:

- 99,7% de todos os empregadores dos EUA, sendo estimadas 17 mil empresas,
- As MPEs geram metade da produção não agrícola da economia dos EUA;
- Abranger 97% dos exportadores e 29% de todas as exportações, sustentando aproximadamente 12 milhões de empregos;
- Participa com 24% de todos os contratos governamentais, variando de construção de navios a impressão de folhetos.

As pequenas e grandes empresas não são segmentos distintos da economia dos EUA, como afirma Derek Leebaert da Universidade de Georgetown⁴⁷: “elas comercializam produtos entre si e dependem das inovações umas das outras para gerar crescimento econômico”. As empresas menores quase sempre são mais jovens por serem empreendedoras autônomas.

⁴⁶ eJournal USA, 2006,p.4

⁴⁷ eJournal USA, 2006,p.3

5.2. EXPERIÊNCIAS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ITALIANAS.

Na década de 50 o governo italiano apoiou instalação de empresas principalmente no sul do país, com diversos incentivos. Até 1993 foram concedidos esses incentivos, dos quais se destacavam: isenção de impostos por 10 anos, apoio financeiro, dispensa do pagamento da parcela dos trabalhadores no imposto sobre a previdência social, dentre outros;

Nesse mesmo período, a Itália instituiu políticas de inserção das pequenas empresas na geração de emprego e utilização de mão de obra técnica. Houve o surgimento da Terceira Itália incentivada ao desenvolvimento pela formação de distritos industriais, estabelecendo um sistema de cooperativismo entre empresas de pequeno porte e entre as pequenas e grandes empresas com especialização da produção.

Já o norte da Itália foi impulsionado o crescimento das MPME's⁴⁸ pelo processo de desverticalização das grandes empresas, iniciado na década de 70 em função do aumento dos encargos trabalhistas. As pequenas empresas produziam aquilo que ficara inviável para as grandes produzirem, a terceirização da produção reduzia o custo e a grande empresa mantinha-se competitiva no mercado internacional.

Com o Slogan "Made in Italy", a produção foi incentivada visando a exportação e também o consumo interno crescente impulsionado por essas medidas. O desenvolvimento das MPEs foi realizado não somente pela descentralização da produção, como afirma PUGA:

Os laços econômicos, sociais, políticos e culturais históricos, que permitiram que mesmo as estruturas produtivas consideradas ineficientes pudessem ser eficientes neste caso. (PUGA, 2000, p.30).

⁴⁸ Micro, Pequenas e Médias Empresas

5.2.1 – O Crédito ao Pequeno Empreendimento Italiano

Na Itália, foram criados bancos locais e cooperativos para garantir o crédito no financiamento das MPME's; a nível federal e internacional destaca-se o Mediocredito Centrale e o Banco Europeu de investimento, com o aval do Fundo Europeu de Investimento.

O Banco Europeu de investimento – EIB foi criado em 1958 com o objetivo de promover a integração Européia, financiando principalmente projetos de infraestrutura.

O Mediocredito Centrale foi fundado em 1952 para oferecer empréstimos a médio e longo prazo destinados principalmente à empresas de exportações, com linhas de crédito diferenciadas⁴⁹ para:

- Compra de máquinas e equipamentos, com valor financiado de até 100%;
- Apoio a consórcio de pelo menos cinco MPME's, com financiamento de 60% a 80%;
- Lei 598/94, de apoio à Inovação Tecnológica e à Proteção ambiental, com financiamento de até 70%;
- Apoio ao capital de risco com financiamento de até 70% do investimento.

5.2.2 – Os Distritos Industriais Italianos

Em diversas regiões da Itália as MPME's são organizadas em distritos industriais, nestas áreas, grupos de empresas são especializados em determinadas etapas de produção ou em um determinado serviço, desenvolvendo uma "comunidade". Nestes sistemas conseguem obter escala como as existentes nas grandes empresas, desenvolvendo qualidade, rapidez e inovação.

⁴⁹ PUGA, 2000, p.33.

Como destaca Puga em sua análise:

A pequena empresa nos distritos industriais não fica sozinha; uma condição para o seu sucesso é o sucesso de toda a rede de empresas da qual faz parte. A proximidade geográfica facilita a cooperação entre as empresas, permitindo não somente menores custos e maior rapidez nos negócios entre as empresas, mas também uma melhor divulgação de inovação tecnológica. (PUGA, 2000, p.38).

A cooperação das informações ocorre informalmente, através de associações e cooperativas de empresas e de trabalhadores. No entanto, esta cooperação não inibe a competição entre empresas, pois, existe uma competição horizontal (entre empresas) e uma cooperação vertical, sendo comuns as pequenas empresas que atuam na mesma etapa de produção unirem-se para atender um grande pedido.

5.3. EXPERIÊNCIAS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM TAIWAN

A República da China, na ilha de Taiwan, tem uma economia capitalista dinâmica com uma orientação governamental do investimento e do comércio externo que vai decrescendo gradualmente. De acordo com esta tendência, alguns grandes bancos e indústrias públicas estão sendo privatizados. O crescimento real do PIB está na média de 8% durante as últimas três décadas, advindo da instalação de grandes empresas americanas na transferência de sua estrutura produtiva como medida de redução de custos de fabricação, principalmente as que são ligadas a mão de obra e ao câmbio artificial da China. As indústrias tradicionais de mão-de-obra intensiva estão se transferindo para outros países e são substituídas por indústrias mais dependentes de capital e de tecnologia. As exportações ainda cresceram mais depressa e forneceram o principal ímpeto para a industrialização.

Taiwan faz parte do tratado internacional chamado APEC (Asia-Pacific Economic Cooperation), um bloco econômico que tem por objetivo transformar o Pacífico numa área de livre comércio e que engloba economias asiáticas, americanas e da Oceania.

5.3.1 – Políticas de Apoio as MPME's

O desenvolvimento das MPME's foi realizado através da política industrial do governo de Taiwan, fornecendo, principalmente, apoio técnico e estimulando a obtenção de tecnologias de ponta, como a criação de parques industriais e incentivando a associação entre pequenas e grandes empresas.

Com o fim da ajuda americana na década de 60, a política industrial de Taiwan foi redirecionada para a expansão das exportações. Nessa década, as MPME's receberam incentivos tributários para compra de equipamentos e propriedades com fins industriais; na década de 70 buscou-se o desenvolvimento de indústrias intensivas de capital e de infra-estrutura do país; na década de 80 o foco era o desenvolvimento da indústria de computadores devido ao seu alto valor adicional; em 1984, foi lançado o programa Centro – Periferia, pelo Ministério de Assuntos Econômicos – MOEA, destinado a promover a cooperação entre setores diferentes da economia, entre pequenas empresas e entre as MPME's e grandes empresas.

Em 1973, o MOEA criou o Instituto de Pesquisa de Tecnologia Industrial – ITRI, inicialmente destinado ao desenvolvimento de tecnologias voltadas a produção de componentes, foi assumindo importante papel de apoio as MPMEs:

[...] engloba o exame e a obtenção de tecnologias internacionais, o desenvolvimento de uma infra-estrutura nacional e a formação de núcleos especializados de apoio a indústria. Foi incentivada a transferência de tecnologia estrangeira para as MPME's. (PUGA, 2000, p.44).

Em 1981, o MOEA criou o Médium Enterprise Administration – SMEA, com o encargo único de assistir e oferecer aconselhamento técnico financeiro para as

MPME's paralelamente à concessão de crédito. Em 2004⁵⁰ o SMEA já havia assistido mais de 30 mil empresas.

Em 1984, o governo lançou o Programa Centro – Satélite, em resposta ao setor privado que verticalizou a produção por meio de fusões ou cooperação entre empresas:

A finalidade do programa é estimular a cooperação entre as grandes empresas (fornecedores de matéria prima, montadoras e companhia de comercio) e as pequenas empresas (fornecedoras de componentes).As grandes empresas (centros) são responsáveis pela cooperação monitorando a modernização das pequenas empresas (satélites).(PUGA,2000.p.45)

O principal benefício do programa Centro – Periferia foi o acesso das MPME's a novas tecnologias e o nível de investimento menor na produção terceirizada, com redução de custos para as grandes empresas.

Vale destacar que de 1996 até 2004⁵¹ cresceu de forma extraordinária no país a produção de computadores pessoais (os notebooks), sendo que atualmente quase 80% da produção mundial de PC's e notebooks são produzidos em Taiwan, ou contém a placa-mãe fabricada por uma companhia do país. A maior parte é vendida para empresas americanas e japonesas, que as revende com sua própria marca em um acordo do tipo OEM ou ODM.⁵²

5.3.2 – Programa de Aval e de Crédito às MPME's

Em 1974 foi criado o Small end Medium Business Credit Guarantee Fund. – SMBCGF destinado a conceder aval aos créditos para MPMEs com projetos promissores (inovadores), mas, com garantias insuficientes para conseguir empréstimos financeiros:

⁵⁰ <http://www.moeasmea.gov.tw>

⁵¹ <http://www.moeasmea.gov.tw>

⁵² OEM – em acordo com uma empresa cliente, (brand name company) e uma contratada, no qual a primeira fornece o projeto detalhado e a maior parte dos componentes. ODM é um acordo no qual a contratada é responsável pelo design e pela compra da maior parte dos componentes, em quando a empresa cliente detém o controle exclusivo sobre o marketing do produto. (PUGA, 2000, p.41).

O fundo é uma entidade sem fins lucrativos, cujo capital é constituído principalmente por doações irregulares do governo federal, governos locais e instituições financeiras. A instituição financeira tem que assinar um contrato com o SMBCGF, que lhe permite realizar empréstimos garantidos. (PUGA, 2000, p.41)

O fundo de aval cobra uma comissão pela garantia que é repassada as empresas pela instituição financeira, sendo os proprietários fiadores do empréstimo.

5.3.3 – Parques Industriais - Científicos

Em 1980 o governo estabeleceu o Hsinchu Science-Based Industrial Park – HSIP, o primeiro parque científico de Taiwan, voltado para a produção de circuitos integrados. Para estimular o parque tecnológico foram oferecidos:

[...] empréstimos com taxa de juros reduzida, direito de retenção de lucro em até 200% do capital, isenção de impostos por cinco anos durante os primeiros nove anos de operação, depreciação acelerada de equipamentos voltados para pesquisa e desenvolvimento (P&D) e baixo custo de terreno. (PUGA, 2000, p.45)

Um dos principais motivos para o sucesso do HSIP, foi o convite do governo de Taiwan para a vinda de pesquisadores e engenheiros, principalmente dos Estados Unidos, para instalação do parque. Para tanto foram oferecidas condições especiais: moradia e renda garantida equivalente à recebida no país de origem, com mais de 150 empresas fundadas por engenheiros e pesquisadores dos Estados Unidos. Em 2004 o parque expandiu para mais de 300⁵³ empresas instaladas.

⁵³ <http://www.moeasmea.gov.tw>

5.4. O MERCOSUL – MERCADO COMUM DO SUL, E A INTEGRAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul teve sua criação em 1998, regulamentado pela circular nº59/98 e 90/93; É composto atualmente pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Classifica as MPEs por número de funcionários e faturamento, dividindo-as entre Indústria, Comércio e Serviços; critérios e valores diferentes e superiores a Lei 123/06 do Simples Nacional, como pode ser observado comparando as Tabelas 11 e 12, cujos valores do Simples Nacional foram dispostos em dólares americanos como na tabela do MERCOSUL.

Tabela 11 - Classificação de Micro e Pequena Empresa para o MERCOSUL

	MICRO	PEQUENA	MEDIA
INDÚSTRIA			
Nº de Funcionários	1 - 10	11 - 40	41 - 200
Faturamento	US\$ 400 mil	US\$ 3,5milhões	US\$ 20 milhões
COMERCIO E SERVIÇOS			
Nº de Funcionários	1 - 5	6 - 30	31 - 80
Faturamento	US\$ 200 mil	US\$ 1,5 milhões	US\$ 7 milhões

Fonte: MERCOSUL/GMC/RES nº90/93 e MERCOSUL/GMC/RES nº59/98 - MDIC/SDP/DMPME.

Comparados aos valores da regulamentação do MERCOSUL de 1998, o Simples Nacional já nasce defasado e desatualizado, quanto comparado ao enquadramento adotado pelo referido bloco econômico.

Tabela 12 – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

CONFORME - LC 123/07,ART.3º - Resol.CGSN 4/07,art.2º

MICRO EMPRESA

Pessoa Jurídica que auferir em cada ano-calendário

Receita Bruta igual ou inferior a US\$ 147.583.00

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Pessoa Jurídica que auferir em cada ano-calendário

Receita Bruta superior a US\$ 1, 475.834.00

Fonte: SEBRAE; Conversão em Dólar Americano a US\$1, 6060 de 20/06/2008.

O artigo nº. 61 da Lei 123/06 que fala do enquadramento das micro e pequenas empresas exportadoras, quanto ao critério do MERCOSUL, é destinado a fins de crédito:

“Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outro instrumento de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresa, aprovado pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL” (MAMEDE, 2007, p.343)

A inserção do país num bloco econômico, passa pelo entendimento amplo das atividades econômicas do legislador nacional quanto à similaridade (político, tributário e civil) dos critérios da legislação do referido bloco econômico. Com uma defasagem de oito anos, a nova lei deveria buscar a proximidade do regime do MERCOSUL para integração das pequenas empresas não somente quanto aos limites de crédito, mas também, quanto aos processos produtivos, econômicos e administrativos que condicionam sua competitividade e a estratégia empresarial ligada diretamente à sua estrutura.

O artigo nº. 61 da Lei 123/06 determina parâmetros de estímulo ao crédito para importação, o que novamente se depara com outro parâmetro de classificação, o financeiro, determinado pelo BNDES na Tabela 13, e utilizado pelos agentes financeiros:

Tabela 13 - Classificação do BNDES para Micro, Pequena e Média Empresa

Porte da Empresa	Receita Bruta Anual - R\$1000
Micro Empresa	= ou < US\$747.20
Pequena Empresa	US\$ 747.20 a US\$ 6, 538.00
Media Empresa	de US\$6,538.00 a US\$37,360.milhões

Fonte: BNDES – Circular 64/2002 de 14 de outubro de 2002.
Conversão em Dólar Americano a US\$1, 6060 de 20/06/2008

Esta diversificação de limites e classificações gerados pela variedade de critérios e agentes autônomos na administração da MPE brasileira, gera, neste caso, duas economias: do mercado nacional e para o mercado internacional, em contra fluxo à tendência mundial que estimula a produção do produto nacional para o mercado internacional.

Em países da América do Sul, pequenas empresas assim classificada, que no Brasil não se enquadram na legislação do Simples Nacional, desenvolvem ações empresariais que vão de encontro à tendência mundial na produção diferenciada, com produtos ligados ao escopo, como pode ser destacado:

- Na Argentina e Chile o incentivo ao cultivo e desenvolvimento do vinho nacional tem seu destaque na qualidade. Esta proposta foi implantada em empresas (vinícolas) familiares para o desenvolvimento de vinhos de qualidade reconhecida internacionalmente;
- A Colômbia desenvolve e incentiva o cultivo de espécies de café com características únicas, especialmente destinadas à exportação com ganhos e reconhecimento para as famílias colombianas que buscam sua independência econômica em meio ao conflito político do país e representa ganhos em divisas para um país que necessita estimular cada vez mais suas exortações.

Como citado anteriormente, a MPE brasileira devidamente cadastrada no Simples nacional é impedida, conforme resolução CGSN nº 6/2007 do anexo IV, a exercer atividades como:

1111-9/01 - Fabricação de aguardente e bebidas destiladas;

1112-7/00 – Fabricante de vinho;

1113-5/01 – Fabricante de malte, inclusive malte uísque;

1113-5/02 – Fabricante de cerveja e chopes;

1122-4/01 – Fabricação de refrigerantes.

Isto desestimula a produção de produtos regionais com características particulares e valor diferenciado que as grandes empresas não podem ou não tem condições de produzir, e muitos desses produtos podem ser orientados à exportação ou mesmo como uma alternativa às grandes marcas como, por exemplo, as “Tubalinas”.⁵⁴

É importante pensar tanto na geração de emprego e renda definidos como principal objetivo dos incentivos à micro e pequena empresa, mas também, na geração de estímulos ao desenvolvimento de produtos de maior valor agregado, produtos nacionais e regionais “Made in Brazil”. Incentivar as pequenas empresas brasileiras para a produção industrial gerando cooperativismo e integração entre elas, e ainda, a integração com a grande empresa que nesta escala assumirá a posição de fornecedora de insumos para as MPEs, e estas por consequência, assumirão a posição central das atenções invertendo totalmente seu posicionamento atual.

A lei complementar 123/06 prevê somente o associativismo, isto é, o consórcio simples entre micro empresas ou, entre micro empresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, indo no contra fluxo do mercado nacional e internacional cuja realidade é o cooperativismo e o consórcio entre pequenas e grandes empresas em uma relação complementar e não mais de dependência.

⁵⁴ Refrigerantes produzidos em pequenas unidades industriais, comercializados regionalmente.

6. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA BRASILEIRA

A Lei Complementar 123/06 inova no Art.42 quando determina ações de incentivo à reprodução das MPEs estimulando ações de acesso a novos mercados como participação em licitações públicas e o estímulo ao crédito e inovação, critérios importantes para determinação de estratégias para elevação da sua competitividade no mercado.

Estes três critérios são analisados no arcabouço da lei paralelamente a realidade brasileira, demonstrando como podem ser ampliadas as ações de incentivo à MPE brasileira sob a forma de estímulos à inovação e desenvolvimento de estratégias competitivas para o mercado, hoje limitadas ao diferencial tributário.

6.1. ESTÍMULO AO CRÉDITO

A Lei Complementar 123/06, no Art.57, determina que o Poder Executivo Federal promova, sempre que necessárias medidas de incentivo de acesso ao crédito para, MPEs dispendo ao Banco Central a responsabilidade do sigilo das informações bancárias e do sistema de crédito e, vinculando ao Banco do Brasil a disponibilidade de informações às instituições financeiras.

O BNDES se destaca como agente de incentivo creditício fornecendo linhas de crédito destinadas ao financiamento das MPEs, principalmente o financiamento no longo prazo.

O critério utilizado para liberação de crédito é definido pelo Ministério da Integração (MI), através de um sistema de incentivos, preferencialmente, para as regiões de baixo nível de desenvolvimento em detrimento das regiões desenvolvidas, definido pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional –

PNDR; como pode ser observado na Tabela 14, de Desembolso Anual do Sistema BNDES, por regiões brasileiras.

Tab. 14 - Desembolso Anual do Sistema BNDES - Região - R\$ milhões

Discriminação	2003	2004	2005	2006	2007
Norte	331,4	389,3	484,0	432,2	690,8
Nordeste	867,6	922,5	996,7	984,3	1.512,1
Sudeste	3.604,9	3.781,5	4.689,9	5.234,6	7.260,3
Sul	3.450,5	4.625,9	3.851,2	3.238,6	4.847,4
Centro-Oeste	1.769,0	2.859,2	1.640,2	1.227,7	1.755,8
Total	10.023,4	12.578,4	11.662,0	11.117,4	16.066,4

Fonte: BNDES.

Analisando o desembolso disposto por regiões brasileiras, em termos percentuais, cabe ao Sudeste 45,19% e ao Norte 4,30% do total. Como o critério é incentivar as regiões de baixo nível de desenvolvimento, não há no relatório do BNDES alguma informação que explique esta significativa aplicação de recursos numa região desenvolvida (Sudeste) contra um baixíssimo valor investido em outra região em desenvolvimento (Norte). Contudo, o que se pode deduzir é que este desnível existe, também, pelo quantitativo das micro e pequenas empresas instaladas no Sudeste, pois as regiões mais desenvolvidas atraem um maior número de empresas, como pode ser observado na Tabela 15, abaixo; As MPEs são distribuídas de forma difusa nacionalmente, esta pesquisa de 2001 do IBGE⁵⁵ reflete a pesquisa do SEBRAE⁵⁶ de 2002 com alteração quantitativa em números de empresas, sem alteração significativa quanto à sua distribuição percentual nas regiões brasileiras, mantendo a liderança do Sudeste, em destaque o Estado de São Paulo com 22,7 % de todas as MPEs do país.

⁵⁵ As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil – 2001; IBGE, 2003

⁵⁶ Onde estão as Micro e Pequenas Empresas no Brasil. 1ª ed. São Paulo: SEBRAE, 2006.

Tabela 15 - Distribuição das Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços, Segundo as Grandes Regiões - 2001

Grandes Regiões	Empresas		
	Total	Comércio	Serviços
Brasil	100,0	100,0	100,0
Norte	1,3	1,4	1,2
Nordeste	14,3	17,2	9,8
Sudeste	55,5	53,0	59,3
Sul	22,4	21,5	23,8
Centro-Oeste	6,5	6,9	5,9

Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio, Pesquisa Anual de Comércio 2001 e Pesquisa Anual de Serviços 2001.

Quanto aos valores de desembolso por porte de empresa, a Tabela 16 demonstra que as MPEs recebem valores no mesmo nível das médias; Verifica-se que a pessoa física recebe em média 50% do valor de desembolso feito às MPEs, e mais ainda, dependendo do ano, supera esse patamar permitindo questionamentos acerca deste procedimento de desembolso não justificado no relatório do BNDES.

Tab. 16 - Desembolso do Sistema BNDES por Porte da Empresa - R\$ milhões

Discriminação	2003	2004	2005	2006	2007
Micro e Pequena	3.438,6	3.233,9	4.013,9	4.021,2	6.048,6
Média	2.613,0	2.993,4	3.767,7	4.086,5	6.078,7
Subtotal	6.051,6	6.227,3	7.781,6	8.107,7	12.127,3
Pessoa Física	3.971,7	6.351,1	3.880,3	3.009,6	3.939,2
Total	10.023,3	12.578,4	11.661,9	11.117,3	16.066,5

Fonte: BNDES.

O acesso ao crédito pelas MPEs é explicitado em três níveis de problemas, como exemplifica o Prof. Otaviano Canudo, do BNDES:

O nível macroeconômico geral, caracterizado pelas altas taxas de juros e reduzida proporção do crédito ao setor privado em relação ao PIB; o nível microeconômico horizontal, cujos elementos principais são um aparato legal inadequado, spreads bancários elevados e alta taxa de inadimplência; e o nível microeconômico específica das MPEs, cujo principal problema está nas assimetrias de informações existentes entre credores e tomadores potenciais. (ROVERE, 2007, p.3).

6.1.1 – Linha de Crédito Específica

O artigo 58, da lei complementar 123/6, determina a criação e divulgação de linhas de crédito específicas desenvolvidas por bancos comerciais, públicos, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal. Essas linhas de crédito são específicas para MPEs e devem ser gerados relatórios com informações sobre os recursos efetivamente utilizados e as justificativas quanto ao desempenho alcançado.

Entretanto, o Simples Nacional deixa a cargo das instituições financeiras a decisão de quais linhas de crédito devem ser implantadas, sendo questionável do ponto de vista de incentivo às MPEs, pois, nem sempre a visão do banqueiro alcança as necessidades deste segmento empresarial carente de linhas de financiamento para o Capital de Giro, Equipamentos para Produção e Inclusão Tecnológica, a Exportação, Microcrédito, Capital de Risco e para os Programas de Incubadoras, hoje vinculados a pesquisa científica.

O crédito à MPE deve ser personalizado a cada necessidade e as grandes empresas devem ser incentivadas a financiar as pequenas em um processo de desenvolvimento de fornecedores, não como assistencialismo, mas sim como uma ação empresarial visando a qualidade de seu produto e a garantia de recebimento no tempo e quantidade desejada, fazendo do financiamento da pequena empresa um bom negócio para ambas as partes.

6.1.2 – Treinamento, Desenvolvimento Gerencial e Capacitação Tecnológica

A lei 123/06, em seu artigo 59, determina aos bancos comerciais e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas articulações com as entidades de apoio e representativas da MPE de pequeno porte, desenvolver programas de treinamento gerencial e capacitação tecnológica. Neste quesito, o legislador transfere às instituições financeiras de crédito a responsabilidade de desenvolver, não mais de financiar, mas sim, trabalhar na organização, criação e montagem do treinamento às MPEs. Portanto, impôs à instituição financeira o ônus financeiro, e também a participação ativa nas articulações com a entidade de apoio, como o SEBRAE, para realização de esforços na formação de empreendedores, bem como de seu desenvolvimento gerencial, qualificação administrativa e contábil, ou seja, do pessoal da administração, da gestão e da contabilidade etc.

Como afirma Mamede em seu comentário da Lei 123/06:

É preciso atentar para os objetos dos programas, quais sejam (1) treinamento, (2) desenvolvimento gerencial e (3) capacitação tecnológica. O leque aberto, portanto é amplo. Veja-se treinamento é um termo de larga envergadura, alcançando mesmo os escalones empresariais mais baixos, ou seja, o chamado *chão de fábrica*: industriários, comerciários, escriturários etc. Demanda-se, portanto, participação e apoio a iniciativas voltadas à qualificação de empregados, ampliando as chances de sucesso da atividade a partir do melhoramento da chamada mão-de-obra. (MAMEDE, 2007, p.338)

Por último, lista-se a capacitação tecnológica, o fornecimento de formação técnica, compreendendo os avanços de cada área de produção. Isto poderá ser feito por meios de cursos, congressos, seminários, através de convênios com instituições públicas ou privadas, hábeis para realização de capacitação tecnológica.

O objeto da lei é confuso, a instituição financeira é confundida com instituição de ensino e com Bancos de Fomento; A instituição financeira é quem cuida do crédito, quanto ao tipo, ao valor e a capacitação do tomador de crédito

pelo agente de crédito. Esta ação remete ao modelo do *Banco do Nordeste*⁵⁷, que libera o crédito somente após o treinamento acompanhado pelo banco de empreendimento, este é um modelo que deu certo, (10 anos de vigência e mais de 300.000 clientes), é um banco criado com esta finalidade, para envolvimento dos representantes de classe e das universidades na orientação, capacitação e treinamento dos agentes de crédito. A capacitação do agente tomador de crédito das MPEs deve ser direcionada não à instituição de crédito, mas sim às Universidades brasileiras por serem as mais capacitadas para esta função.

6.2. ESTÍMULO À INOVAÇÃO

No Capítulo X, no Art.64, são definidos o estímulo à Inovação, a lei conceitua inovação no item I, como;

“I - Inovação: a concepção de um produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.”

Neste artigo a lei constrói uma proposta de desenvolvimento de produtos competitivos pela inovação, a qual orienta esta melhoria pelo efetivo ganho de qualidade ou produtividade. O termo produto foi determinado na concepção do mercado, não fazendo referência à propriedade intelectual, porém, deixa em aberto a condição legal do produto intelectual, ou seja, da propriedade intelectual, não somente do produto tangível, mas também das alterações de processos ou de produtos, como afirma Mamede:

Também se considera inovação, para fins do Estatuto, a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo. A inovação, no caso, se faz por acréscimo, por alteração, modificação, dirigindo-se os esforços realizados sobre o produto (bens e serviços) já existentes ou, mesmo, sobre processos de fabricação ou de prestação de serviços já conhecidos, concretizados como o objeto de obter (1) melhorias incrementais e (2) efetivo ganho de qualidade ou (3) efetivo ganho de produtividade, resultando em maior competitividade no mercado. (MAMEDE, 2007, p.352).

⁵⁷ SIQUEIRA, 1999, p.165.

A lei Complementar determina a criação de uma Agência de Fomento, como um órgão ou instituição de natureza jurídica entre pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, mas, é preciso observar que a definição de agência de fomento supera a idéia de inovação, segundo o texto expresso do artigo 64, II do Estatuto. Afinal, a definição de agência de fomento inclui os órgãos e instituições que atuem sobre o estímulo e a promoção não apenas da inovação, mas igualmente do desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

As agências de fomento têm sua origem na Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.574, surgem no bojo do programa de redução da presença do setor público na atividade bancária, instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 1.514, de 07/08/96. A partir da edição dessa Medida Provisória, os Estados brasileiros obtiveram as condições ideais de financiamento para o saneamento de suas instituições, a essa altura, grande parte, combatidas por um processo crescente de degradação econômico-financeira, cuja origem, na maioria dos casos, remonta aos anos 80, agravada pelas restrições impostas pelos sucessivos planos econômicos, pela redução das taxas de juros e pelo fim da correção monetária, custos incompatíveis com a atividade, além de malsucedida gestão de créditos. No entanto, a nenhuma unidade da federação foi negado o direito de continuar tendo um banco, desde que viesse a atuar em condições de mercado, capacitada a submeter-se às regras competitivas, disputando espaço com a iniciativa privada. Aos Estados que se retiraram efetivamente da atividade bancária, foi permitida uma única concessão: a criação de um órgão, com características especiais e atuação limitada, visando somente a tradicional intermediação financeira voltada para concessão de créditos de médio e longo prazo. Surgem, então, as agências de fomento. Em alguns Estados essas instituições surgiram como algo totalmente novo, sem qualquer vínculo com instituições anteriores.

Essencialmente na qualificação como Agência de Fomento nos leva a imaginar um agente com objetivo de ações de financiamento, contudo não seria difícil imaginar uma cooperativa de produção que no comprimento de seus objetivos, estimula a inovação entre seus cooperados ou entre terceiros que lhe

presta serviço. A criação de uma agência de fomento perde a amplitude necessária para o incentivo as MPEs regionalmente e ainda nacionalmente.

O Estatuto define o Instituto Científico e Tecnológico - ICT como órgão ou entidade da administração pública que tem por missão institucional, dentre outras, executar a atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e tecnológico; neste ponto o estatuto limita a atividade de pesquisa se opondo aos outros órgãos o direito desta ação como a Fundação Osvaldo Cruz, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou mesmo, a Universidade Federal do Pará dentre outras, visto o ICT não assumir qualquer compromisso específico com as micro atividades econômicas ou com as atividades de pequeno porte.

O melhor critério para análise, quanto ao incentivo à inovação, é o critério da integração Empresa – Escola, isto é, Empresa-Universidade, e mais ainda da Universidade-Empresa, que se faz pela união do pesquisador e empresa pelo desenvolvimento local através das APL – Arranjo Produtivo Local e no Incentivo as Incubadoras, que trata ainda da inovação tecnológica, com o desenvolvimento de novos produtos.

As incubadoras tiveram seu início no Brasil em 1988, representado pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologia Avançadas – ANPROTEC, que registrou em 2006, o número de 359 incubadoras.⁵⁸, que faturaram cerca de R\$ 1,5 bilhão, gerando mais de 28.000 empregos diretos.

A incubadora pioneira foi instalada no Brasil em 1985 no Estado de São Paulo, com uma defasagem de 35 anos do surgimento da primeira instalada na cidade de New York - EUA, em 1950. A nível Brasil, a distribuição das incubadoras se faz de forma irregular como demonstra a Tabela 17, abaixo:

⁵⁸ Incubadora de empresa pode ser definida como um ambiente flexível e encorajador no qual são oferecidas facilidades para o surgimento e o crescimento de novos empreendimentos. Além de assessoria na gestão técnica e empresarial, a incubadora oferece a possibilidade de serviços compartilhados, como laboratório, telefone, internet, fax, fotocópias, correio, luz, água, segurança, aluguel de área física entre outros. (DORNELAS, 2002, p.21)

Tabelas 17 - Incubadoras em Operação por Região

Discriminação	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Norte	2	3	4	6	8	9	14	14
Nordeste	13	19	21	23	24	37	56	63
Sudeste	55	62	64	63	71	92	120	127
Sul	29	50	60	84	96	123	123	127
Centro-Oeste	1	1	1	7	8	22	26	28
Total	100,0	135,0	150,0	183,0	207,0	283,0	339,0	359,0

Fonte: ANPROTEC.

Este modelo de desenvolvimento de tecnologia e inovação é um modelo empresarial de MPE Base Tecnológica, dos Setores Tradicionais ou Mistos. Como registra Dornelas:

- Base Tecnológica quanto ao desenvolvimento de tecnologia, isto é produtos ou serviços no qual a tecnologia representa alto valor agregado:
- Setores Tradicionais, onde detêm tecnologia largamente difundida e queiram agregar valor aos seus processos produtivos, processos ou serviços por meio de um incremento no nível tecnológico empregado.
- Empresa Mista: Incubadoras que abriga empresa dos dois tipos descritos anteriormente (DORNELAS, 2002, p.22).

A relação Universidade–Empresa é uma tendência mundial, como pode ser verificada na Tabela 18, desenvolvendo a cooperação e o financiamento entre a empresa e a universidade utilizando-se das MPEs na produção especializada em pequena escala ou no desenvolvimento de protótipos para a grande indústria, ou ainda, na produção de peças ou componentes específicos. Lembrando que este processo de cooperação e associativismo entre pequenas e grandes empresas não é regulamentado no Simples Nacional.

Tab. 18 - Onde Trabalham os Cientistas

País	Empresas	Universidades	Outros
Estados Unidos	80%	13%	7%
Coréia do Sul	77%	16%	7%
Alemanha	61%	24%	15%
Rússia	51%	15%	34%
Espanha	32%	50%	18%
Brasil	27%	66%	7%
Argentina	12%	45%	43%

Fonte: Universidade de Brasília – UNB.

A cooperação entre a pequena e a grande empresa acontece de várias formas e modos, seja na forma de uma estrutura de satélites, de dependência entre si, ou de transferência de tecnologia em cooperação tecnológica, empresarial e financeira, com garantias de compra da produção orientada, como:

- Na produção de um componente específico (TRANSFORMADOR) utilizado na produção de um produto principal (REATOR ELETRÔNICO) atendendo as especificações técnicas determinadas pela grande empresa, garantindo o padrão de qualidade solicitado pelo mercado.
- Na produção de partes e peças, utilizadas pelas montadoras de automóveis brasileiras, estas pequenas empresas têm a venda garantida do volume produzido, garantindo seu custo operacional, lhe dando suporte para buscar no mercado de autopeças a venda das “peças não originais” com ganho financeiro superior à venda para as montadoras.

O Simples Nacional omitiu a regulamentação do cooperativismo, direcionando ao consorcio simples e ao associativismo, deixando de reconhecer que a não regulamentação não impede a existência do cooperativismo. Por este motivo, os Estados Unidos tiveram a preocupação em criar leis de proteção aos pequenos empreendimentos contra o poder econômico das grandes empresas.

As MPEs podem se organizar em diferentes formas, merecendo destaque os *clusters* e distritos industriais que surgem em regiões com ambiente de inovação favorável. O foco nos *clusters* ou arranjos produtivos locais se justifica porque as políticas de apoio a grupos de empresas tem sido uma forma interessante de promover o desenvolvimento regional e o fortalecimento das MPEs.

É interessante entender os motivos do surgimento das diversas formas de redes de empresas cooperadas por todo o mundo, pois, a economia brasileira não deve ficar alheia a essa realidade mundial.

6.3. ACESSO A NOVOS MERCADOS E À AQUISIÇÃO PÚBLICA

6.3.1. Aquisição Pública

A Lei Complementar 123/06, em seu artigo 1º refere-se ao acesso nos mercados, nota-se que seus dispositivos tratam prioritariamente do acesso a um “mercado” específico, ou seja, o de fornecimento de bens e serviços ao Poder Público que se refere às aquisições de bens e serviços. Não se pode desprezar este mercado que se abre para as MPEs, pois, as Administrações Diretas e Indiretas de todos os âmbitos federativos movimentam cerca de R\$ 260 bilhões⁵⁹, anualmente.

A participação das MPEs nessas aquisições é delimitada pela ação da administração pública, em cumprimento aos incentivos, através da realização de processo licitatório:

- A licitação destinada exclusivamente à participação dos MPEs, tem o porte de contratação cujo valor de até R\$80.000,00;
- Em que seja permitida a subcontratação de MPEs que não exceda o total licitado de 30%;

⁵⁹ Fonte: MAMEDE apud SIASG, 2007, p 269

- Em que se estabeleça cota de até 25% do objeto para contratação de MPEs.

A parcela das determinações normativas de proteção às MPEs da Lei Complementar 123/06 referente à licitação foi inspirado no modelo norte-americano. Como afirma Patrícia Nohara:

Os Estados Unidos possuem uma das legislações que mais protege as pequenas empresas, não só do ponto de vista das aquisições públicas, mas em inúmeros outros aspectos, como o fomento à exportação, o incentivo à competitividade contra as importações e ações afirmativas para negócios conduzidos por pessoas em desvantagem econômica e social. (MAMEDE, *et al*, 2007, p.272).

A limitação da Lei Complementar 123/06, em determinar ações para o acesso a novos mercados vem do ideal da produção das micro e pequenas empresa destinado ao mercado interno, uma orientação que difere da tendência do mercado, na produção para a exportação.

6.3.2. As Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira e o Simples Nacional

A Exportação é uma das atividades comerciais mais importantes para o desenvolvimento econômico do país. O valor das exportações de bens e serviços gera divisas permitindo um superávit da Balança Comercial Brasileira, por esta razão procura-se evitar o excesso de tributação sobre os bens e serviços exportados para que seus preços possam ser competitivos no mercado internacional.

A Constituição Federal garante a desoneração dos impostos para produtos destinados a exportação a nível federal (IPI), estadual (ICMS) e municipal (ISS) e ainda, sobre as contribuições sociais.

A Lei geral incentiva as MPEs a utilizar as empresa comerciais exportadoras (trade company) especializadas no mercado internacional e com as normas de exportação. A empresa exportadora que adquire as mercadorias da MPEs sem incidência de Impostos e Contribuições Sociais tem 180 dias após a emissão da nota fiscal da MPEs para efetivar a importação, caso contrário, deverá recolher os Impostos e Contribuições que foram deixados de ser recolhidos, equivalente ao valor de venda para o mercado interno, acrescido de juros de mora e multa, na forma da lei.

As exportações brasileiras vêm crescendo com resultados positivos ano a ano. Em 2006 houve um aumento do valor exportado, mesmo com a queda do número de empresas exportadoras, fazendo com que o valor médio exportado obtivesse uma evolução extremamente favorável, com alta de 19,4% em relação ao ano anterior atingindo US\$ 6,9 milhões.

Após ter atingido um pico de 5%⁶⁰ em 1998 a participação das MPEs nas exportações reduziu para 2,3% em 1999, e em 2006 representou somente 1,7% das exportações⁶¹. A Tabela 19 demonstra a importância das MPEs para a economia brasileira, focada não somente na geração de emprego e renda, mas também, em ações estratégicas para o aumento do superávit da Balança Comercial Brasileira. Com uma participação de 76,6% no número de empresas exportadoras, caso seja elevado o valor agregado (tecnológico) do produto exportado pelas MPEs essa participação poderia crescer em pelo menos 8,4% do valor percentual das exportações. Esse crescimento se daria com medidas simples de incentivo à inovação e atualização tecnológica e o desenvolvimento de produtos (regionais) agregando valor pela qualidade diferenciada e preço adequado.

⁶⁰ PUGA, 2000, p.12

⁶¹ MDICE/SCE/DEPLA 2006/2005

Tabela. 19 - Participação nas Exportadoras % - 2006

Porte da Empresa	Número de Empresas Exportadoras	Valor Exportado
Micro e Pequena Empresa	51,0%	1,7%
Média Empresa	25,6%	6,7%
Grande Empresa	20,7%	91,4%
Pessoa Física	2,7%	0,1%

Fonte: SECEX/MDIC

Quanto ao ramo de atividade das firmas exportadoras, as empresas industriais e comerciais representam mais de 90% do número de firmas e do valor exportado. As MPEs industriais responderam por 89,6% do número total das exportações de 2006 e MPEs comerciais responderam com um percentual ligeiramente inferior de 84,8%, um número preocupante quanto à capacitação da indústria brasileira com produção voltada para o mercado internacional.

Na distribuição⁶², segundo faixas de valor exportado, observa-se uma elevada concentração do número de microempresas nas faixas mais baixas. Com efeito, 45,6% delas venderam menos de US\$ 10 mil em 2006, e outras 15,5% exportaram entre US\$ 10 mil e US\$ 20 mil. Vale destacar que, neste último ano, o limite para as operações de Despacho Simplificado de Exportações (DSE) era exatamente de US\$ 20 mil, indicando que grande número de microempresas pode ter se utilizado desse mecanismo. A seguir, estão expostas as principais características das exportações brasileiras permitindo a visualização do posicionamento das MPEs na integração de novos mercados:

- **Principais Produtos e Setores**⁶³

Os principais produtos exportados pelas microempresas são: calçados, suas partes e componentes; vestuário para mulheres e meninas; madeira serrada ou fendida; móveis e utensílios de madeira, pedras preciosas ou semipreciosas.

⁶² Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006, p.20

⁶³ Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006 p.21 e 47.

Nas pequenas destacam-se, calçados, suas partes e componentes; vestuário para mulheres e meninas, como também, as obras de mármore e granito.

A composição das exportações segundo as classes de produtos os manufaturados têm papel dominante, tendo representado em 2006, 81,1% do total exportado pelas microempresas e 74,1% do total das pequenas, percentuais muito superiores aos referentes às firmas de maior porte que é de 55%.

- **Distribuição Segundo Unidades da Federação**⁶⁴

O Estado de São Paulo concentrava 47% do total das MPE. Em seguida por ordem de importância, vem: o Rio Grande do Sul (16,2%), Minas Gerais (8,6%), Santa Catarina (7,7%), Paraná (7,6%), e Rio de Janeiro (6,2%), com o Espírito Santo tendo uma participação bem mais reduzida (1,7%). Entre os demais Estados, é destacado também o número de microempresas no Pará (1,9% do total brasileiro), Ceará (1,4%) e Bahia (1,2%).

- **Intensidade Tecnológica dos Produtos Exportados**⁶⁵

As exportações brasileiras são relativamente mais concentradas em produtos industrializados de nível tecnológico médio ou baixo, as quais representaram, conjuntamente, cerca de 45% das vendas totais do país em 2006, contra 31,5% dos produtos de tecnologia alta ou média-alta e 21,8% dos produtos não industrializados.

O perfil é muito semelhante no caso das pequenas empresas, cujas exportações de produtos de tecnologia alta ou média alta foram de US\$ 540 milhões em 2006, representando 30,7% do total. As vendas de itens de tecnologia baixas ou médias baixa somaram US\$ 974 milhões com participação de 55,4% do total; estes números refletem a importância da capacitação da

⁶⁴ Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006 p.22 e 63.

⁶⁵ Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006, p.24 e 75

microempresa no acesso a tecnologia e no desenvolvimento de estratégias voltadas à inovação tecnológica para desenvolvimento de produtos de valor agregado superiores.

Neste período referido, a legislação de incentivo às MPEs era o Simples Federal, que como pode ser observado, não se mostrou capaz em incentivar o desenvolvimento da competitividade pela redução dos tributos, que é o mérito do atual Sistema Simples Nacional.

A Tabela 20 abaixo mostra que as microempresas exportaram em 2006, cerca de US\$ 49 milhões em produtos de tecnologia alta ou média alta, o que representou 33% do total exportado por este tamanho de firmas. Ao contrário do que se poderia imaginar esse percentual não é muito diferente daquele relativo ao total das exportações brasileiras. Já os itens de tecnologia baixa ou média baixa têm uma participação significativa respondendo com 67% do total, sendo a mais elevada entre as microempresas.

Tabela 20 – Valor Exportado, Segundo Tamanho da Firma e Intensidade Tecnológica dos Produtos 1998 - 2006

Tamanho da firma e intensidade tecnológica	Valor exportado (US\$ Milhões)				Cresc. % a.a.		
	1998	2.002	2.005	2.006	2006/2005	2005/2002	2002/1998
Micro	97,1	116,0	145,0	148,5	2,4	7,7	4,5
Baixa	35,5	47,9	62,3	58,3	(6,4)	9,2	7,7
Média-baixa	15,3	16,9	21,1	22,0	4,3	7,6	2,6
Média-alta	26,7	29,8	37,4	41,3	10,3	7,9	2,8
Alta	4,6	4,9	6,4	7,6	18,8	9,3	1,4
Demais produtos	15,0	16,6	17,8	19,4	8,7	2,5	2,6
Pequena	996,8	1.123,3	1.656,4	1.757,8	6,1	13,8	3,0
Baixa	399,2	467,4	707,6	705,2	(0,3)	14,8	4,0
Média-baixa	156,1	164,1	231,7	269,1	16,2	12,2	1,3
Média-alta	252,0	267,1	424,0	464,5	9,5	16,7	1,5
Alta	34,7	51,9	65,3	74,9	14,8	7,9	10,6
Demais produtos	154,8	172,7	227,8	244,1	7,1	9,7	2,8

**Tabela 20 – Valor Exportado, Segundo Tamanho da Firma e Intensidade Tecnológica dos Produtos
1998 – 2006 - conclusão.**

Tamanho da firma e intensidade tecnológica	Valor exportado (US\$ Milhões)				Crescimento % a.a.		
	1998	2.002	2.005	2.006	2006/2005	2005/2002	2002/1998
Média	8.968,3	8.850,8	15.177,2	18.140,2	19,5	19,7	(0,3)
Baixa	3.431,6	3.102,3	5.471,1	6.616,6	20,9	20,8	(2,5)
Média-baixa	1.610,6	1.581,0	2.990,1	3.267,5	9,3	23,7	(0,5)
Média-alta	1.985,4	2.456,6	4.275,1	5.405,4	26,4	20,3	5,5
Alta	531,5	448,8	529,8	678,7	28,1	5,7	(4,1)
Demais produtos	1.409,1	1.262,2	1.911,1	2.172,0	13,7	14,8	(2,7)
Grande	34.248,8	44.460,7	90.718,3	102.208,7	12,7	26,8	6,7
Baixa	9.389,4	12.585,3	22.485,1	24.979,7	11,1	21,3	7,6
Média-baixa	5.595,1	7.215,9	15.764,7	19.454,5	23,4	29,8	6,6
Média-alta	10.369,2	10.001,3	24.119,5	26.630,8	10,4	34,1	(0,9)
Alta	1.979,4	4.825,0	7.199,5	4.485,7	(37,7)	14,3	25,0
Demais produtos	6.915,8	9.833,3	21.149,5	26.658,2	26,0	29,1	9,2
Total	44.311,0	54.550,8	107.696,9	122.255,2			

Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 - 2006 - Secex/MDIC, RAIS/TEM e IBGE (PIA e Cadastro de Empresas)

OBS: A diferença entre o total e a soma dos diversos tamanhos de firmas refere-se às firmas não classificadas - Demais Produtos

- **Dinamismo do mercado mundial⁶⁶**

As exportações das MPEs em 2006 estiveram bastante concentradas em produtos de dinamismo intermediário (cujo crescimento das importações mundiais é próximo ao da média geral) e de baixo dinamismo (crescimento positivo, mas inferior à média), ao passo que os produtos dinâmicos e muito dinâmicos (crescimento superior à média) representaram menos de 10% de sua pauta exportadora.

No caso específico das microempresas, nada menos que 60,8% das exportações em 2006 foram de produtos de dinamismo intermediário, com outros 28,2% referentes a bens de baixo dinamismo. Os dinâmicos e muito dinâmicos

⁶⁶ Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006, p.25

responderam por apenas 5,7% do total. O quadro não é diferente entre as pequenas empresas. Os produtos de dinamismo intermediário responderam por 60,1% do total exportado em 2006, percentual superior ao registrado nos anos anteriores. Os produtos de baixo dinamismo, por sua vez, representaram 29,8% das vendas, restando apenas 6,3% para os produtos dinâmicos e muito dinâmicos.

6.4. ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS, DA ITÁLIA E TAIWAN COMPARADOS AO MODELO BRASILEIRO DE INCENTIVO DO SIMPLES NACIONAL.

A proposta dos três países se desenvolve em aspectos diferentes mas complementares: na melhoria da distribuição da renda, na redução do desequilíbrio regional e na proposta de inovação tecnológica. Na análise da exposição das experiências dos três países, foram abordados aspectos de programas assistenciais, linhas de crédito, incubadoras de empresas e o cooperativismo entre as empresas, aspectos que hoje se procura estimular na nova lei das MPEs no Brasil.

As políticas de incentivo às MPEs apresentam diferentes enfoques atribuídos ao papel desse tipo de empresa de acordo com a economia de cada país. Nos Estados Unidos destaca-se a livre concorrência; Na Itália, as MPEs foram utilizadas como ferramenta para o desnível econômico entre o norte e o sul do país, criando parceria entre empresas e regiões. Em Taiwan as MPEs são responsáveis pela estruturação econômica do país adequando a velocidade das mudanças tecnológicas e de demanda, com destaque no contínuo processo de inovação tecnológico.

No Brasil o principal foco das MPEs é a geração de emprego com incentivo à criação de empresas, sem uma determinação, um foco, de produção como em Taiwan, ou de redução do desequilíbrio na destruição das MPEs regionalmente,

como o realizado na Itália, ou mesmo incentivando a atividade empreendedora como nos Estados Unidos.

O crédito nas três experiências não é somente diferenciado como no Brasil, mas *acompanhado*, supervisionado pelo agente intermediador do crédito; no Brasil com o Simples Nacional, estas ações foram repassadas ao agente financeiro, o banco. A experiência internacional demonstra o que é confirmado no Brasil pelo SEBRAE⁶⁷, que o empresário em sua maioria sabe sobre o seu ramo de negócio, mas, não tem domínio sobre o aspecto financeiro da empresa, o que é decisivo para a sobrevivência desta.

Nos Estados Unidos, na Itália e em Taiwan, os programas de aval de crédito para as MPME's têm um papel de destaque para o desenvolvimento de crédito para a iniciativa empresarial e científico-empresarial, como das incubadoras e parques tecnológicos. Este tratamento diferenciado minimiza o risco do sistema financeiro nas operações com as MPME's, viabilizando o crédito das mesmas. Outra vantagem dos programas de aval é o descomprometimento dos órgãos do governo em operarem com orçamentos sem a delimitação ou compromisso do recurso assistencial às pequenas empresas.

Os programas especiais de incentivos às MPEs têm nas incubadoras, nos clusters e no agrupamento de empresas, os melhores exemplos a serem imitados das experiências citadas acima.

As incubadoras na experiência americana e dos parques industriais-científicos de Taiwan demonstram a importância da ligação das empresas incubadoras com os centros de pesquisas que possuem infra estrutura adequada para instalação de empresa produtiva de desenvolvimento tecnológico.

O Simples Nacional não destaca o desenvolvimento das incubadoras ou dos Parques Tecnológicos, indo contra uma realidade internacional que vincula a empresa e a universidade na formação do produto inovador.

O Programa Italiano de incentivo as MPME's, o Programa Centro – Periferia de Taiwan estimula o desenvolvimento regional/local com geração de renda pela criação de empresas, desenvolve o cooperativismo entre as MPME's e

⁶⁷ SEBRAE - Fatores condicionantes e taxas de mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil 2003 -2005, p.20

entre as MPME's e as grandes empresas, em uma relação de transferência tecnológica, administrativa e de interdependência que gera mais e mais desenvolvimento econômico, tecnológico, regional e nacionalmente. O Simples Nacional não permite este tipo de agrupamento de empresas.

As experiências internacionais não são recentes assim como seus resultados, a importância econômica e estratégica das MPEs é uma realidade mundial, bastando ao legislador brasileiro identificar estas experiências e transportá-las para a realidade brasileira, adaptando-as, afim de que se possa utilizar daquelas que deram certo.

7. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA ECONOMIA REGIONAL BRASILEIRA

Quando são analisadas as MPEs regionalmente verifica-se que, comparativamente, existe identidade comum em diferentes regiões, isto é, as características das MPEs se repetem em regiões diferentes e em Estados diferentes. Esta realidade reflete a necessidade de uma política de capacitação das MPEs nacionalmente com o aperfeiçoamento da atividade empreendedora e profissionalização do empresário e da empresa, tornando o ambiente da empresa mais profissional e menos familiar. A distribuição das MPEs no país se faz de forma irregular e dispersa, suas características são influenciadas pelo regionalismo o que determina aspectos de desenvolvimento econômico e técnico para cada localidade; as políticas de desenvolvimento devem ser pensadas e implantadas levando em consideração os aspectos regionais e a identidade própria das MPEs.

Na tabela 21, determina a distribuição das MPEs por região em números de empresa e participação percentual por região

Tabela 21 - As MPEs nas regiões Brasileiras - 2004

Região	MPEs em 2004	Taxa (%) da Região
Norte	167.507	3,33%
Centro - Oeste	359.619	7,15%
Nordeste	736.393	14,64%
Sul	1.205.540	23,98%
Sudeste	2.559.259	50,90%
Brasil	5.028.318	100,00%

Fonte: RAIS/ MTE (2004). Elaboração: SEBRAE-SP.

As MPEs deveriam ser homogêneas quanto ao nível tecnológico nacional, porém, isto não ocorre devido às diferenças regionais, regiões altamente desenvolvidas e sofisticadas convivem com regiões estagnadas. Estas diferenciações são facilmente identificáveis quando as MPEs são analisadas regionalmente quanto às características de empregabilidade, nível tecnológico, de

produto e nível de exportação que refle na distribuição da renda, e ainda o nível cultural da sociedade local.

7.1 – Empregabilidade, Nível Tecnológico e Exportação

Quanto à empregabilidade, as MPEs podem ser de dois tipos: as empresas familiares cujos membros da empresa são integralmente sócios ou membros da família, e, empregadora que possui pelo menos uma pessoa empregada. Destaca-se a região Norte como maior empregadora do país com 68,1% seguida do Sudeste com 55,3%. As MPEs familiares são predominantemente das regiões Nordeste com 49,1% e Sul com 47,7% - esta relação é justificada na pesquisa devido ter sido realizada somente em empresas devidamente registradas, e as regiões Norte e Nordeste apresentarem um número expressivo de unidades informais⁶⁸. Na atividade de serviços os “representantes comerciais” representam o segmento com maior representatividade das MPEs familiares, ou seja, 81,2%; no comércio, o comércio de produtos varejista de alimentos representa 58,9% das empresas familiares.

Quanto à empregabilidade ocorre uma centralização na região de maior número de empresas, entretanto, quando comparado ao nível percentual regional da população com pessoal ocupado, na Tabela 22 a região Norte participa com 7,6% da população brasileira e somente 2,0% do pessoal ocupado, um desnível equivalente ocorre no Nordeste; regiões onde a informalidade é elevada conforme estudo do SEBRAE⁶⁹.

⁶⁸ IBGE, Pesquisa – As Micro e Pequena Empresa Comercial e de Serviço no Brasil -2001, p.32.

⁶⁹ SEBRAE: Economia informal Urbana 2005, p.21.

Tabela 22 - Distribuição da População e do Pessoal Ocupado das MPEs segundo as Regiões Brasileiras - 2001

Região	População (%)	Pessoal Ocupado (%)
Norte	7,60%	2,00%
Centro - Oeste	6,90%	7,20%
Nordeste	28,10%	14,60%
Sul	14,80%	20,40%
Sudeste	42,60%	55,80%
Brasil	100,00%	100,00%

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2000; IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Serviço e Comercio, Pesquisa Anual de Comercio e Pesquisa Anual de Serviços de 2001

Na Tabela 23, verifica-se a participação das MPEs no PIB e na Receita Operacional distribuída pelas regiões brasileiras:

Tabela 23 - Distribuição do Produto Interno Bruto - PIB e da Receita Operacional Líquida das MPEs segundo as Regiões Brasileiras - 2001

Região	PIB Bruto (%)	Receita Op. Líquida (%)
Norte	4,50%	1,60%
Centro - Oeste	7,00%	8,20%
Nordeste	13,10%	12,60%
Sul	17,60%	22,60%
Sudeste	57,80%	55,00%
Brasil	100,00%	100,00%

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2000; IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Serviço e Comercio, Pesquisa Anual de Comercio e Pesquisa Anual de Serviços de 2001

Nesta tabela, a variação negativa da região Norte no PIB Bruto proporcional nacional é de 4,5% para 1,6% da Renda Operacional Líquida das MPEs, uma relação única em razão de existir um equilíbrio nos outros Estados que pode ser identificado por uma baixa receita dessas empresas nessa região. O estudo não identifica motivos, porém, sugere a atividade econômica e o nível tecnológico das MPEs como indicador desta variação.

A distribuição das MPEs regionalmente no Brasil por atividade econômica identifica as características regionais e sua interdependência econômica. Como pode ser verificada na tabela 24 sobre a distribuição das MPEs, regionalmente no Brasil, por atividade econômica, destaca o baixo nível da atividade industrial nessas empresas com uma média de 14% contra 56% da atividade comercial,

confirmando esta última como sendo a sua principal atividade das MPEs brasileiras.

Tabela 24 - Brasil (2004) - Distribuição das MPEs por Setor de Atividade, em cada UF

UF	Comércio	Serviços	Indústria	Total
Acre	67%	16%	17%	100%
Alagoas	69%	21%	10%	100%
Amapá	65%	19%	16%	100%
Amazonas	62%	24%	14%	100%
Bahia	64%	25%	11%	100%
Ceará	69%	17%	14%	100%
Distrito Federal	54%	37%	9%	100%
Espírito Santo	55%	28%	17%	100%
Goiás	61%	24%	15%	100%
Maranhão	72%	16%	12%	100%
Mato Grosso	60%	24%	16%	100%
Mato Grosso do Sul	62%	26%	12%	100%
Minas Gerais	56%	28%	16%	100%
Pará	65%	20%	15%	100%
Paraíba	66%	19%	15%	100%
Paraná	55%	29%	16%	100%
Pernambuco	62%	24%	14%	100%
Piauí	73%	15%	12%	100%
Rio de Janeiro	48%	40%	12%	100%
Rio Grande do Norte	63%	22%	15%	100%
Rio Grande do Sul	55%	28%	17%	100%
Rondônia	63%	20%	17%	100%
Roraima	66%	21%	13%	100%
Santa Catarina	49%	31%	20%	100%
São Paulo	53%	34%	13%	100%
Sergipe	58%	27%	15%	100%
Tocantins	67%	18%	15%	100%
Total	56%	30%	14%	100%

Fonte: SEBRAE -SP - RAIS/TEM (2004)

A atividade industrial pode ser incentivada com o desenvolvimento de políticas de criação de parques industriais, incubadoras e *clusters*, incentivando o desenvolvimento tecnológico regional. Este incentivo deve ser direcionado as

necessidades tecnológicas regionais para desenvolvimento do produto regional, determinando seu diferencial estratégico da empresa, e das MPEs da região

Tabela. 25 - Totais de Certificados Emitidos Válidos por Estados da Federação - NBR ISO 9001

Unidade da Federação	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006 a	Total
São Paulo	1	1	11	44	760	1.044	1.799	3.660
Minas Gerais	0	0	2	2	129	222	345	700
Rio Grande do Sul	0	0	0	4	129	217	380	730
Rio de Janeiro	0	1	0	4	111	161	259	536
Paraná	0	0	1	2	86	142	290	521
Santa Catarina	0	0	0	5	65	116	248	434
Bahia	0	0	2	1	55	98	141	297
Pernambuco	0	0	0	4	37	43	51	135
Amazonas	1	0	0	2	29	63	66	161
Espírito Santo	0	0	0	0	31	55	110	196
Distrito Federal	0	0	2	0	23	56	56	137
Goiás	0	0	0	1	25	53	78	157
Ceará	0	0	0	0	20	17	48	85
Rio Grande do Norte	0	0	1	0	12	19	14	46
Pará	0	0	0	0	7	14	25	46
Alagoas	0	0	0	0	14	11	12	37
Paraíba	0	0	0	2	4	9	11	26
Mato Grosso Sul	0	0	0	0	9	7	12	28
Maranhão	0	0	0	0	4	12	14	30
Mato Grosso	0	0	0	0	3	6	30	39
Sergipe	0	0	0	0	3	10	9	22
Rondônia	0	0	0	0	0	2	2	4
Piauí	0	0	0	0	2	2	1	5
Tocantins	0	0	0	0	0	2	16	18
Acre	0	0	0	0	0	0	2	2
Roraima	0	0	0	0	0	0	1	1
Amapá	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	2	2	19	71	1.558	2.381	4.021	8.054

Fonte: ABNT e INMETRO.

A Tabela 25, acima, demonstra que o Estado com elevado nível tecnológico mantém sua posição através do estímulo à inovação tecnológica e determina sua participação nas exportações com implicações sobre a atividade econômica instalada que se reflete no nível tecnológico dos produtos exportados.

Quanto às exportações, como é de se esperar, o Estado de São Paulo se destaca com 43,8%, seguido do Estado do Rio Grande do Sul com 12,7% e Paraná com 8,4%, como pode ser verificado na Tabela 26 abaixo. Ocorre uma distribuição por estados não centralizada em determinadas regiões do país, identificando um determinismo ao produto exportado (produto tipo exportação), mas não à região. A distribuição das MPEs reflete a distribuição geográfica das grandes empresas exportadoras por unidade da federação, o que justificaria o incentivo ao cooperativismo das MPEs em relação às grandes empresas:

Tabela 26 - Distribuição Geográfica das Empresas Exportadoras e das MPEs por Unidade da Federação - 2006 - Participação (%)

Estados	Grandes Empresas	MPEs
São Paulo	39,3	43,8
Rio Grande do Sul	11,2	12,7
Paraná	8,6	8,4
Minas Gerais	8,2	7,8
Santa Catarina	7,2	6,4
Rio de Janeiro	4,9	5,7

Fonte: MDICE/SCE/DEPLA - 2006/2005

Os Estados com participação minimamente significativa no valor exportado em 2006 (1% ou mais) são Pará (2,0%), Bahia (2,4%) e Ceará (1,6%). Não tem havido mudanças muito significativas na composição das vendas entre os diversos estados ao longo dos últimos anos⁷⁰.

O exemplo do que ocorre em âmbito nacional, em quase todos os estados, as microempresas representam uma parcela muito pequena do valor total exportado, em geral não mais do que 1%. As únicas exceções relevantes são: Roraima (1,8%, mas que chegou a ser de 6,4% em 2005) e Acre (1,1%,) tendo

⁷⁰ MDICE/SCE/DPDCE – Exportações Brasileiras por Porte 2006/2005

atingido o pico de 4,8% em 1998, mas, em produtos de característica extrativista, como madeira e pedras preciosas⁷¹.

7.2. Outras Características:

Quanto à sobrevivência das MPEs deve-se executar a análise em dois aspectos: a natalidade comparada à mortalidade e da mortalidade após um determinado tempo de funcionamento no sistema do Simples Federal:

- Quanto à natalidade comparada à mortalidade verificamos um número sempre crescente de nascimento comparado ao de fechamento em 2004 (média de nascimento⁷² de 17,3% para taxa média de mortalidade de 13,2%), relatório do IBGE aponta a dificuldade do acesso ao crédito como justificativa para a elevada taxa de mortalidade das MPEs.
- Comparativamente, as MPEs ativas e extintas cadastradas no Simples Federal (a pesquisa SEBRAE⁷³ do período de 2000 a 2005), estão muito próximas: 92% de empresas ativas que pertencia ao Simples Federal para 91% das empresas extintas, o que confirma a indiferença quanto à participação do sistema como facilitador para sobrevivência da MPE.

Quanto à atividade econômica as MPEs⁷⁴ se destacam, no comércio: Minimercados (11%), Varejo de roupas (11%) e o Varejo de Material de Construção (7%); na Indústria: Construção Civil (25%) e Indústria de confecções (12%); e no Serviço: Prestadoras de Serviço (33%) e de Alojamento e Alimentação (24%), estas são as atividades que mais se destacam.

⁷¹ Fonte: SEBRAE Relatório Exportação 1998 – 2006, p.64

⁷² IBGE – Estatística Central de Empresas 2004, p.12

⁷³ SEBRAE - Fatores condicionantes e taxas de mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil 2003-2005.p.

⁷⁴ SEBRAE – Onde estão as Micro e Pequenas Empresa 2006, p.17 e 18

7.3. DIFERENCIAÇÕES REGIONAIS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL E IMPLICAÇÕES ECONOMICAS

Os cinco Estados com maior quantidade de solicitação de empresas para entrar no sistema e migração automática são: São Paulo, com 29,36% do total; Minas Gerais com 12,14%; Rio Grande do Sul, com 10,07%; Paraná, com 7,32%; e o Rio de Janeiro, com 6,39%⁷⁵.

O Simples Nacional tendo o âmbito nos três níveis de impostos federal, estadual e municipal difere do Simples Federal em que cada Estado definia suas políticas tributárias e fiscais de incentivo às MPEs. Contudo, o nível de discussão atualmente volta-se para as prefeituras buscando a adesão do maior numero delas em virtude da adesão conter não somente o caráter de integração cadastral, mais um nível de sincronização dos dados de: INSS, IRPJ, IPI, CONFINS, CSLL, PIS, ICMS e ISS e ainda da Junta Comercial, Receita Federal, Previdência, Receita Estadual, Receita Municipal e ANVISA⁷⁶

O art.19 permite aos Estados adotar faixas de receitas, isto é, determinar valores máximos para enquadramento das micro e pequenas empresas no SIMPLES NACIONAL, determinado pela referencia à participação do Produto Interno Bruto brasileiro com variação pelo teto máximo de R\$2.400.000,00 para a empresa de pequeno porte, permitido, somente, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia e Distrito Federal, cuja participação é igual ou superior a 5% do PIB.

No Norte e Nordeste o teto máximo varia entre R\$1.200.000,00 e R\$1.800.000,00, pois, a participação no PIB é inferior ou superior a 1% respectivos ao faturamento da MPE. Este procedimento é facultativo para o Estado-membro, sendo interessante destacar que quando da mudança da participação do Estado-membro no PIB apurado e divulgado pelo IBGE, implicará na alteração da faixa da receita bruta anual para o enquadramento.

⁷⁵ SEBRAE -ASN – Agencia de Noticias – DF, 30/08/2007, - WWW.interjornal.com.br.

⁷⁶ Agencia Nacional de Vigilância Sanitária

O limitador no enquadramento das MPEs pelo faturamento determinado por sua participação no PIB nacional leva a uma relação causa e efeito, essa limitação do limite impede o crescimento dessas empresas. É evidente a preocupação do Estado quanto à perda da arrecadação, contudo, esperar elevar o PIB para alterar a faixa de enquadramento retorna à idéia de que se deve “fazer o bolo crescer para depois repartir”⁷⁷

O Simples Nacional obriga na forma da lei, a comunicação e a integração dos três níveis de governo para o início da atividade, sendo necessária a informação conjunta de instituições envolvidas no registro da empresa, Receita Federal, Receita Estadual, Receita Municipal e Junta Comercial. No entanto, o Simples Nacional acabou se deparando com um problema desconhecido para a maioria dos brasileiros; dos 5.562 municípios brasileiros, cerca de 1,3 mil ainda não cobra ISS das empresas instaladas, segundo o Tribunal de Contas da União⁷⁸ em 2006, sendo uma espécie de paraíso fiscal á brasileira.

Atualmente, o SEBRAE realiza campanhas para incentivar a integração do Simples Nacional, principalmente no que diz respeito às prefeituras, porém, a nível estadual são encontrados os maiores empecilhos para a sua instalação. Devido à autonomia dos Estados existe uma verdadeira guerra quanto à competência dos tributos, cada Estado quer a sua parte da receita. Os limites estaduais diferenciados para enquadramento das MPEs geram dificuldades na aplicação do Simples Nacional, essa diferenciação se dá na alíquota de tributação que implica na aplicação diferenciada dos impostos sobre a circulação de mercadorias entre estados, podendo ser exemplificado por:

- O Estado do Piauí estabeleceu, por lei, que somente podem optar pelo Simples Nacional empresas com receita anual de até R\$1.200.000,00. As Empresas de Pequeno Porte com receita anual de R\$1.500.000,00 poderão optar pelo Simples, mas somente incluirão no regime de recolhimento unificado os tributos federais (IPRJ, CSLL, PIS, CONFINS e ISS), relativamente ao ISS e ICMS deverá submeter-se ao regime de cálculo e recolhimento aplicado às

⁷⁷ Referência a frase do Ministro Delfim Netto “Vamos fazer o bolo crescer para depois dividir”, durante os anos 70. Quando no cargo de Ministro da Fazenda do governo militar.

Fonte: <http://www2.uol.com.br/pagina20/25022007/especial.htm>

⁷⁸ <http://www2.tcu.gov.br>

empresas em geral, isto é, o Estado do Piauí não participa do Simples Nacional, criando uma exceção ao regime nacional do Simples;

- O Estado de São Paulo, em 24 de julho de 2007, editou a Lei nº 12.681, que dispõe sobre a instituição de Imposto sobre Operações Relativas da Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS, instituindo a substituição tributária interna para vendas efetuadas no mercado do Estado de São Paulo; criando no Estado uma identidade única no recolhimento antecipado ao ICMS, desprezando a Lei 123/06 que cria um sistema particular as MPEs nacionais. Internamente as empresas do Estado de São Paulo foram niveladas por esta nova lei (posterior a Lei Complementar 123/06), não havendo diferenciação dentro daquele Estado entre optantes e não optantes do Simples Nacional.

Estas ações, dentre outras, comprometem a Lei Complementar 123/06, da MPE, pois, tributa de forma diferenciada ao Simples Nacional que estabelece uma Margem de Agregação muitas vezes superior a utilizada nas MPEs que determina um percentual de aplicação bruta sobre o preço de venda, comprometendo o tratamento diferenciado proposto pela lei.

- **Valor de Agregação de Fronteira**

Trata-se do imposto antecipado, cobrado na entrada da mercadoria no Estado, agregando margem de contribuição bruta dobre o valor da nota; trata-se da antecipação do pagamento do imposto quando da entrada no Estado de mercadorias oriundas de outros estados da federação. No Pará, produtos destinados a lojas de som automotivo (instaladora), pagam os impostos antecipadamente, não incentivando a sua opção pelo Simples Nacional e indo no contra fluxo da atividade das MPEs no atendimento do consumido final.

- **Cidades Beneficiadas pelo Incentivo de SUFRAMA**

Empresas localizadas em cidades como Macapá e Manaus, beneficiadas com o incentivo de SUFRAMA, não tem interesse na aquisição de produtos de MPEs optantes do Simples Nacional. Essas empresas situadas nas regiões de SUFRAMA se beneficiam da isenção de ICMS, IPI e PIS/CONFINS em percentuais que podem variar de 7% a 31,25%, sendo que a MPE só consegue oferecer descontos equivalentes se tiver uma estrutura de custos enxuta e competitiva. Não esquecendo que, o modelo adotado no Simples Nacional, as MPEs são incentivadas á atividades que atendam ao consumidor final, não à revenda ou indústria.

- **Franquias Nacionais**

O segmento das Franquias no Brasil movimentou valores na faixa de R\$ 46.039.milhões no ano de 2007, que totalizaram 594 mil empregos diretos de acordo com a Tabela 27 abaixo. Houve um crescimento de 15.6% no faturamento, compondo uma rede de 1.197 empresas.

Tab. 27 - Franchising no Brasil

Ramo de Atividade	FATURAMENTO (R\$/MILHÕES)			REDES		
	2006	2007	Variação	2006	2007	Variação
Acessórios Pessoais e Calçados	1.466	1.823	24,4%	55	77	40,0%
Alimentação	6.390	7.476	17,0%	197	241	23,3%
Educação e Treinamento	4.458	4.713	5,7%	143	160	11,9%
Esporte, Saúde, Beleza e Lazer	6.093	6.730	10,5%	170	212	24,7%
Fotos, Gráficas e Sinalização	1.331	1.401	5,3%	16	17	6,3%
Hotelaria e Turismo	778	915	17,6%	13	15	15,4%
Informática e Eletrônicos	568	684	20,4%	46	50	8,7%
Limpeza e Conservação	541	574	6,1%	43	47	9,3%

Tab. 27 - Franchising no Brasil - conclusão

Ramo de Atividade	FATURAMENTO (R\$/MILHÕES)			REDES		
	2006	2007	Variação	2006	2007	Variação
Móveis, Decoração e Presentes	1.945	2.197	13,0%	60	62	3,3%
Negócios, Serviços e Outros Varejos	11.899	14.774	24,2%	106	135	27,4%
Veículos	1.760	1.837	4,4%	45	50	11,1%
Vestuário	2.581	2.915	12,9%	119	131	10,1%
Total	39.810	46.039	15,6%	1.013	1.197	18,2%

Fonte: Guia Oficial Franquias, 2008-ABF

Na Tabelas 28 e 29 observa-se a centralização na distribuição da franchising no Brasil, na Tabela Franqueada e Franqueadora é verificada a distribuição centralizada dos negócios.

Tab. 28 - Empresas Franqueadoras - 2007

PS	JR	RP	GM	SR	CS	EP	EC	AB	OG	FD	SORTUO
52%	14%	7%	7%	5%	4%	2%	2%	1%	1%	1%	4%

Fonte: Guia Oficial Franquias, 2008-ABF.

Tab. 29 - Empresas Franqueadas - 2007

PS	JR	RP	GM	SR	CS	AB	FD	EP	OG	EC	SORTUO
40%	11%	7%	7%	5%	5%	3%	3%	2%	2%	2%	13%

Fonte: Guia Oficial Franquias, 2008-ABF.

As Franquias Nacionais são exemplos de empresas muitas vezes enquadradas no nível mais alto de faturamento, tendendo a não vir para regiões de limite inferior. Quando o empreendedor (empresário) decide investir em uma empresa franqueada, verifica as condições de enquadramento tributário, buscando um diferencial no custo de manutenção da franquia, por se tratar de empresas focadas no consumidor final, o que torna importante o enquadramento

no sistema do Simples Nacional que oferece um diferencial de tributação e simplificação da legislação.

Regionalmente as empresas franqueadoras se concentram na região Sudeste e Sul; havendo na região Norte, indústrias regionais com condições para desenvolver produtos regionais em condições de comercialização nacionalmente, gerando franqueadores em movimento inverso ao atual, desenvolvendo não somente a indústria regional como também, invertendo o fluxo de negócios entre as regiões brasileiras, hoje em sentido sudeste ao norte, caracterizando uma relação centro periferia que deve ser alterada.

Segue abaixo a Tabela 30 de franquias de valores iguais e/ou superiores a R\$100.000,00 e R\$ 150.000,00, o que tende a limitar sua instalação em Estados de limites superiores no enquadramento do Simples Nacional:

Tab. 30 - Franquias pelo Faturamento Bruto Anual

aiuqnarF	rolaV	aiuqnarF	rolaV
Faturamento acima de 100.000,00			
WORLD STUDY	140.000	DROGARIAS MAX	120.000
CARMEN STEFFENS	150.000	SALADS CREATIONS	120.000
INOVATHI	150.000	SÃO PAULO I - COMIDA DA FAZENDA	130.000
BABBO GIOVANNI	100.000	WRAPS	150.000
CIA DOS ESPETINHOS	100.000	SYSTEM SISTEMA DE IDIOMAS	150.000
Faturamento acima de 150.000,00			
FAST HUNNER	160.000	LE CHOCOLATIER	195.000
BOM DE VERA	200.000	PITTSBURG	210.000
CAFÉ CANCUN	390.000	RAGAZZO - comida italiana	200.000
GULA GULA	222.000	WERNER COIFFEUR instituto de beleza	220.000

Fonte: Guia Oficial Franquias, 2008-ABF.

Esses procedimentos identificam a independência dos Estados e sua superposição entre os interesses e os interesses da união e dos municípios, e ainda das instituições privadas, neste momento definidas nas MPEs. A população

dessas regiões, em geral, perde no oferecimento de novos produtos e empresas que deveriam ser mais competitivas com a nova lei, e ainda, no desenvolvimento de novas MPEs e novos postos de empregos.

7.4. ALTERNATIVAS AO MODELO NACIONAL COMPARADO AO MODELO INTERNACIONAL

O Simples Nacional estabelece um tratamento tributário diferenciado às MPEs que busca reduzir seus custos na saída, reduzindo o pagamento de impostos quando da venda (emissão da nota fiscal) do produto ou serviço. Este procedimento personaliza o atendimento dessas empresas ao consumidor final, reduzindo sua participação na atividade industrial por não oferecer crédito de ICMS e/ou PIS/CONFINS. Para que seus preços sejam competitivos as MPEs repassam essa diferença de impostos, que varia entre 7% e 21,25%, em forma de desconto para o consumidor exigindo competitividade financeira (em seus controles financeiros e contábeis) e na compra de insumos.

Os insumos são comprados com todos os impostos inclusos, muitos deles na estrutura de cascata, isto é, na compra as MPEs têm o mesmo preço que qualquer empresa, tendo que internamente alterar este custo na estrutura produtiva enxuta e controle financeiro, econômico e contábil exemplar.

O Simples Nacional poderia ser mais simples em sua estrutura de aplicação e controle, se permitisse uma redução dos impostos nos produtos adquiridos, quando para uso ou para insumo. Desta feita, habilitaria as MPEs como empresas Sufragadas⁷⁹. estimulando o interesse das empresas não optante do Simples para vender e comprar das destas. O controle seria igual ao do Suframa, com amplitude nacional e que já está implantado e em funcionamento

⁷⁹ A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) é uma Autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que administra a Zona Franca de Manaus – ZFM (e áreas da amazonia legal), com a responsabilidade de construir um modelo de desenvolvimento regional

há mais de 40 anos ⁸⁰; sem diferenciação das variações tributárias existentes (substituição tributária imposto antecipado, alíquotas diferenciadas,...)

Para classificação e enquadramento das empresas, deveria ser adotado o critério pelo número de pessoas ocupadas, sem restrição de atividade; poderia ser determinados limites máximos para atividades específicas como médicos, advogados, dentre outros; incentivando o associativismo, o cooperativismo e ampliando o efeito multiplicador da atividade econômica das MPEs.

O controle financeiro, econômico e contábil, deveria ser incentivado tanto pela qualificação dos empresários, como através de convênios com instituições financeiras e universidades para treinamento de técnicos visando o acompanhamento da oferta e liberação de crédito; como nos Projetos Econômicos em que o economista deve acompanhar a liberação e a instalação do projeto econômico assinado.

Incentivo às Universidades através da redução de tributos para que estas desenvolvam programas de incubadoras comprometidas com a pesquisa na área de desenvolvimento econômico regional utilizando o associativismo entre as MPEs e as grandes empresas, como na região Norte que pode ser destacada a participação ampliada desse tipo de empresa nos grandes projetos.

O crescimento e desenvolvimento das MPEs é assentado no tripé: empreendedorismo, universidade (inovação científica) e crédito; no ideal Shumpeteriano, o empreendedor desenvolve uma atividade economicamente lucrativa e/ou produto de características diferenciadas utilizando crédito adequado à sua necessidade; este é um conjunto que gera vantagem competitiva em uma economia essencialmente internacional.

As MPEs podem ser utilizadas como ferramentas para a criação de empregos, redução das desigualdades regionais, desenvolvimento de novos produtos e aplicações tecnológicas como ainda na interação entre empresas e economias, entre Estado e sociedade, territorialmente referenciados, configurando as potencialidades locais, em ações sintonizadas com processos macroeconômicos, macropolíticos e macrosociais.

⁸⁰Fonte: <http://www.suframa.gov.br/> - Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

CONCLUSÕES

O Estatuto das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, instituído pela Lei Complementar nº123/06, e ainda a Lei Complementar 127/07 a as resoluções do Comitê Gestor – CGS nº4/2007 e 5/2007, que institui o Simples Nacional, com objetivo de garantir o tratamento tributário diferenciado, contêm em seu bojo, aperfeiçoamentos quanto ao estímulo, à inovação e a determinação de crédito, contudo, como buscamos demonstrar neste estudo, não foi possível a sua instalação perfeita como da intenção do legislador, em virtude das suas limitações estruturais e das dificuldades quanto ao sistema tributário brasileiro complexo.

O Simples Nacional busca garantir um diferencial competitivo pela redução do custo na venda de produtos ou na realização de serviço pela micro e pequena empresa quando do pagamento dos seus tributos. Este diferencial vem a responder, a princípio, ao ideal de redução da elevada carga tributária brasileira, entretanto, podemos observar que este processo não desenvolve sozinho ações competitivas ou facilitadoras para sobrevivência e desenvolvimento das MPEs, que está ligada a fatores econômicos e gerenciais do mercado e da empresa.

O procedimento de simplificação tributária foi utilizado anteriormente no Simples Federal e não se demonstrou capaz de estimular a inovação e o desenvolvimento de uma estrutura competitiva, a MPE brasileira manteve a oferta de produtos de baixa tecnologia em um mercado de produtos de baixo valor agregado. Esta realidade foi criada pelo estímulo à criação de empresas sem critérios econômicos, estratégicos ou de capacidade empreendedora, resultando na alta taxa de mortalidade dessas empresas.

Nas resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, verificamos “exclusões” voltadas exclusivamente ao critério tributário visto a lista de serviços excluídos e atividades como de serviços de próteses dentária, ser impedido, em um país de desdentados assim como são excluídos outras atividades como consultoria, engenharia, arquitetura, economia e fisioterapia, dentre outros.

A dificuldade para implantação do Simples Nacional começa pela questão tributária passando pela operacionalização através da integração das informações e a realidade do mercado, pois, a sua maior preocupação está ligada à redução e simplificação tributária. Quanto à capacitação concessão de crédito personalizado e inclusão tecnológica são deixados a outrem, que sem orientação adequada e sem compreender a realidade econômica competitiva nacional e internacional desenvolve processos inadequados e antiquados para as MPEs. É uma ação que desestimula o desenvolvimento competitivo das MPEs quando as direciona para o atendimento do mercado interno focando o consumidor final por falta de estímulo à indústria por negar o crédito tributário às revendas.

Para que o Simples Nacional funcione como estímulo à competitividade empresarial das MPEs é necessária a realização de uma profunda reforma tributária como forma de evitar os entraves fiscais e as superposições existentes entre as instituições privadas e públicas (federal, estadual e municipal), reduzindo a “guerra fiscal” entre estados e municípios; ampliar as condições de criação de redes de cooperação empresarial entre as MPEs e as grandes empresas; a transferência de conhecimentos através da integração Empresa–Universidade em um processo de incentivo à inovação para o desenvolvimento de estratégias competitivas para as MPEs brasileiras.

Avaliando, comparativamente, os sistemas internacionais de incentivo as MPEs dos Estados Unidos, Itália e Taiwan, é possível traçar propostas ao programa brasileiro do Simples Nacional, antecipando ações necessárias à competitividade nacional das MPEs tendo como destaque o cooperativismo e o desenvolvimento de crédito acompanhado, não pela instituição financeira, como é a orientação da Lei Complementar 123/06, mas sim por um órgão independente de intermediação entre as MPEs, o governo e as instituições financeiras. Este órgão intermediador, atualmente, se apresenta na figura do SEBRAE, que ainda é muito tímido no incentivo às MPEs comparativamente aos órgãos com o mesmo fim de outros países.

Outra mudança proposta seria no critério de enquadramento das MPEs passando do atual “faixa de faturamento” para o “número de pessoas ocupadas”, muito utilizado em outros países e que aumentaria o número de empresas aptas

ao Simples Nacional, estimulando-as, verdadeiramente, como agentes de desenvolvimento regional, de renda e tecnologia de forma competitiva.

BIBLIOGRAFIA

A TORÁ – Tradução Ed.Sefer.

Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores <<http://anprotec.org.br/panorama/2006>>. Acesso em: 18 de junho de 2008.

Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores <<http://anprotec.org.br/panorama/2007>>. Acesso em: 18 de junho de 2008.

Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores <<http://anprotec.org.br/publicacaopanoramica.php>>. Acesso em: 23 de março de 2008.

Associação Brasileira de Franchising – ABF. **Guia Oficial Franquias 2008**. São Paulo, 2008.

[Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social](http://www.bndes.gov.br) – BNDES. <<http://www.bndes.gov.br>>. Acesso em 19 de Maio de 2008.

BEDÊ, Marco Aurélio (coordenador). **Onde estão as Micro e Pequenas Empresas no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: SEBRAE, 2006.

BLANCHARD, Oliver. **Macroeconomia**. Tradução de Monica Rosemberg. São Paulo: Pearson Prentice HALL, 2004.

BORGES, Juliana. Expansão de Velocidade – As 100 pequenas e médias empresas que mais crescem. **Exame PME**. São Paulo, Novembro e Dezembro 2006. Capa – Crescimento, p30-41.

BRANDÃO, Vladimir; GONÇALVES, Ada Cristina V. [et al]; GANEM, Carlos; DOS SANTOS, Eliane Menezes (coordenação). **Brasil Inovador: o desafio empreendedor**: 40 histórias de sucesso de empresas que investem em inovação. Brasília: IEL, 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; alteram dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei

Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Publicado em 14 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Publicada em 14 de agosto de 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior. Secretaria do Desenvolvimento da Produção. Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas. **Micro, pequenas e médias empresas: definições e estatísticas internacionais**. 2002.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Gerência do Cadastro Central de Empresas. **Estatística do Cadastro Central de Empresas 2005**. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Gerência do Cadastro Central de Empresas. **Demografia das Empresas 2005**. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior – DEPLA. **Exportação Brasileira por Porte de Empresa 2006/2005**. Brasília, 2007.

BRUM, Argemiro J. **Desenvolvimento econômico brasileiro**. 20 ed. Rio Grande do Sul: Ed. Unijui, 1999.

CRUZ, Carla; RIBEIRO, Uirá. **Metodologia Científica – Teoria e Prática**, 2º Ed. Axcel Editora: 2004.

CASAROTTO FILHO, Nelson; PIRES, Luis.H. **Redes de Pequenas e Médias Empresas e o Desenvolvimento Local**. 2ºed. Atlas: 2001.

CASTRO, Ana Célia; LICHA, Antonio; PINTO JR, Helder Queiroz; SABOIA, João. **Brasil em desenvolvimento, v.1: economia, tecnologia e competitividade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Resolução CGSN nº 6 de 18 de junho de 2007. Publicada em 20 de junho de 2007.

COELHO, Fabiano Simões. **Formação Estratégica de Precificação:** como maximizar o resultado das empresas. São Paulo: Atlas, 2007.

Curso Simples Nacional. Consult-Pará – Consultoria e Cursos. Período junho/2007.

DA CRUZ, José Luiz Vianna. **Brasil, o desafio da diversidade:** experiências de desenvolvimento regional. 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Senac, 2005.

DINIZ, Clélio Campolina; CROCCO, Marco (organizadores). **Economia Regional e Urbana – Contribuições Teóricas Recentes.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Planejando Incubadoras de Empresas.** Rio de Janeiro: Campos, 2002.

DRUCKER, Peter F. **Inovação e espírito empreendedor (entrepreneurship):** prática e princípios. Tradução: Carlos J. Malferrari. 5º edição. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.

EASTERLY, William. **O Espetáculo do crescimento.** Tradução Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples Nacional: Estatuto Nacional das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP:** Regime Tributário Simplificado, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 124, de 14 de agosto de 2007. São Paulo: Atlas, 2007.

GIAMBIAGI, Fabio; REIS, José Guilherme; URANI, André (coordenadores). **Reformas no Brasil: balanço e agenda.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Técnicas de Pesquisa em Economia.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 1990.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de monografia, dissertação e tese:** inclui exercício prático e normas de referencias, citações e notas de rodapé. São Paulo: Avercamp, 2004.

GUERREIRO, Ariane. Simples, mas exige atenção. **Revista Anamaco.** São Paulo, Ano XVI Nº 175. Tributos, p64-67.

HIRSCH, Fred. **Limites sociais do crescimento.** Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE
<<http://www.ibge.gov.br>> . Acesso em 23 de Maio de 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE: **As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil 2001.** Rio de Janeiro, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE:
Estatísticas do cadastro central de empresas 2005. Rio de Janeiro, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE:
Demografia das empresas 2005. Rio de Janeiro, 2007.

KUPFER, David; HASENCLERVER, Lia – Organizadores. **Economia Industrial Fundamentos Teóricos e Práticos no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

LA ROVERE, Renata Lebre (sintetizadora). **Painel, Micro, Pequena e Média Empresas: Desenvolvimento em debate.** Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: BNDES, 2007.

LOPES, A.Simões; **Desenvolvimento Regional. Problemática, Teoria, Modelos.** 5º ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2002.

LOURENÇO, Gilmar Mendes. **Arcabouço econômico da lei das micro e pequenas empresas.** Análise conjuntural, v.28, n09-10. 2006.

MAITAL, Scholomo. **Economia para executivos:** dez ferramentas essenciais para empresários e gerente. Tradução: ARX Publicações. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996.

MAMEDE, Gladston; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; NOHARA, Irene Patrícia; MARTINS, Sergio Pinto. **Comentário ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**: lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIANO, Sandra; SALIM, César. **Ensinando Estratégia utilizando um Estudo de Caso**. II Jornada Estudo de Casos da Pequena Empresa – Como Elaborar um Estudo de Caso. Rio de Janeiro: SEBRAE, 2003.

MARTINELLI, Dante P; JOYAL André. **Desenvolvimento Local e o Papel das Pequenas e Médias Empresas**. São Paulo: Manole, 2004.

MATTOS, José Fernando ; GASTAL, Cláudio; ALTHAUS, Fabio (Organizadores). **Índice de competitividade estadual - Fatores (ICE-F)**. Relatório Executivo, versão definitiva. Brasília, 2006.

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em 12 de junho de 2008.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. <<http://www.mdic.gov.br>> . Acesso em 12 de junho de 2008.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Tradução. N. Palhano, 2ª ed. Rio de Janeiro: Saga, 1968.

MUNHOZ, Dércio Garcia. **Economia aplicada**: técnicas de pesquisa e análise econômica. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

PAIM, José Carlos. **Ferramentas de Desenvolvimento Regional**. Edições Inteligentes: São Paulo, 2005.

PENROSE, Edith. **A teoria do crescimento da firma**. Tradução: Tamás Szmrecsányi. São Paulo: Editora da Unicamp, 2006.

PASSOS, Carlos Artur Krüger; FELIX, Júlio César; GRECO, Simara Maria de Souza Silveira; BASTOS JUNIOR, Paulo Alberto; SILVESTRE, Rodrigo Gomes Marques; MACHADO, Joana Paula. **Empreendedorismo no Brasil: 2007**. Curitiba : IBQP, 2008.

PEREIRA, José Matias. **Economia brasileira: governabilidade e políticas de austeridade, dimensões macroeconômicas, desigualdades socioeconômicas.** São Paulo: Atlas, 2003.

POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo (Organizadores). **Atlas de exclusão social do Brasil.** 2º edição. São Paulo: Cortez, 2003.

PORTER, Michael E. **Estratégia competitiva: técnicas para análise de indústrias e da concorrência.** Tradução: Elizabeth Maria de Pinho Braga. Rio de Janeiro: Campus, 1986.

PORTER, Michael E, **Vantagem Competitiva das Nações.** Tradução. Waltensir Dutra. 3º Re. Rio de Janeiro: Campos, 1989.

PORTER, Michael E, **Competição-Estratégias Competitivas Essenciais.** Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. 9º Ed. Rio de Janeiro: Campos, 1999.

PUGA, Fernando Pimentel. **Experiências de apoio às micro, pequenas e médias empresas nos Estados Unidos, na Itália e em Taiwan.** Textos para discussão 75. Rio de Janeiro, 2000.

PUGA, Fernando Pimentel. **O apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas na Espanha, no Japão e no México.** Textos para discussão 96. Rio de Janeiro, 2002.

RATTNER, Henrique (Coordenador). **Pequena Empresa.** Vol.01 e 02, São Paulo: CNPq Brasiliense, 1998.

SÃO PAULO. Lei nº. 12.681, de 24 de Julho de 2007. Altera a Lei nº. 6.374, de 1º de Março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Publicado em 24 de julho de 2007.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do século XXI.** Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Izequias Estevan dos. **Manual de método é técnica de pesquisa científica.** 5.ed. rev. atual. e ampl. Niterói, RJ: Ímpetus, 2005.

SBRAGIA, Roberto (Coordenador). **Inovação: como vencer esse desafio empresarial.** São Paulo: Clio Editora, 2006.

SCHAFFER, Jonathan. Editorial. EJournal USA: Economic Perspectives. Janeiro, 2006.

SCHLEMM, Marcos Mueller [et al]. **Empreendedorismo no Brasil:2006.** Curitiba: IBQP, 2007.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico.** Tradução: Maria Sílvia Possas. 3 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. <<http://www.sebrae.com.br>> . Acesso em 14 de junho de 2008.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **Boletim estatístico de micro e pequenas empresas.** Observatório Sebrae 1º semestre de 2005. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2008.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas e gráficos). **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2007.** Distrito Federal, DIEESE, 2007.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE:**Economia informal Urbana 2005.** Distrito Federal: SEBRAE, 2005

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE:**Economia informal Urbana 2003.** Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **As micro e pequenas empresas nas exportações brasileiras – Brasil e estados 1998-2006.** Disponível em <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2008.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **MPEs de Base Tecnológica: conceituação, formas de financiamento e análise de casos brasileiros.** São Paulo: IPT, 2001.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **Fatores condicionantes e taxas de mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil 2003-2005**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2008.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **As micro e pequenas empresas nas exportações brasileiras – Brasil e estados 1998-2004**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2008.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE: **Subsídios para a identificação de clusters no Brasil: atividades da indústria**. São Paulo, 2002.

Small Business Administration. <<http://www.sba.gov>>. Acesso em 16 de junho de 2008.

SIQUEIRA, Carlos A. **Geração de Emprego e Renda no Brasil - Experiências de Sucesso**. Ed.DP&A: 1999.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. 4ªed. Atrás: São Paulo. 1999.

[Superintendência da Zona Franca de Manaus](http://www.suframa.gov.br) – SUFRAMA <<http://www.suframa.gov.br>> . Acesso em 17 de junho de 2008.

THOMPSON, Arthur; FORMBY, John P. **Microeconômica da Firma – Teoria e Prática**. Tradução. José Luiz Oreiro. 6ªed. Rio de Janeiro: LTC. 2003.

Universe On Line <<http://noticias.uol.com.br/utnot/afp>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

VADE MECUM. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

VITURINO, Robson. A força das idéias – As 100 pequenas e médias empresas que mais crescem. **Exame PME**. São Paulo, Setembro e outubro 2007. Capa – Crescimento, p26-38.

XIX SEMINÁRIO REGIONAL DE POLÍTICA FISCAL CEPAL. **Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas: Harmonização tributária e tratamento das MPE: “Supersimples”**. Santiago, Chile, 2007.

EASTERLY, William. **O espetáculo do crescimento**. Tradução Alice Xavier. 1º ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

ZUFFO, João Antonio. **A sociedade e a economia no novo milênio: os empregos e as empresas no turbulento alvorecer do século XXI**, livro II: macroeconomia e empregos. São Paulo: Manole, 2003.

ANEXO I



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[Mensagem de veto](#)

[Vide LCP nº 127, de 2007](#)

[Vide texto compilado](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham

como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou

empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII – ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
 - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. [\(VETADO\)](#).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – [\(VETADO\)](#);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – [\(VETADO\)](#).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#).

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos

Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

Seção VI Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de

escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios

tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI
Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. [\(VETADO\)](#).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I Das Regras Civis

Subseção I Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

[\(VETADO\)](#).

Art. 69. [\(VETADO\)](#).

Seção II Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e no [inciso I do caput do art. 6o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007\)](#)

Art. 80. O [art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....
§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1o O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... ” (NR)

“Art. 18.

I

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art.55.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou

facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O [art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. [\(VETADO\)](#).

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O [§ 1o do art. 3o da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

..... ” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

ANEXO II

Resolução COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CGSN nº 6 de 18.06.2007

D.O.U.: 20.06.2007

Dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CGSN) no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ para verificar se as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) atendem aos requisitos pertinentes, conforme previsto no art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º O Anexo I relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

ANEXO I
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional
Nota: Códigos conforme Anexo Único da [Resolução CGSN 20/2007](#)

Subclasse CNAE 2.0	Denominação
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1112-7/00	Fabricação de vinho
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
1220-4/01	Fabricação de cigarros
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores

3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
3511-5/00	Geração de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre

4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4399-1/01	Administração de obras
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal

5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	Operações de terminais
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5912-0/01	Serviços de dublagem
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6410-7/00	Banco Central
6421-2/00	Bancos comerciais
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	Caixas econômicas
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	Bancos de investimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
6434-4/00	Agências de fomento
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6438-7/01	Bancos de Câmbio (acrescido pela Resolução CGSN 35/2008)

6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente (acrescido pela Resolução CGSN 35/2008)
6440-9/00	Arrendamento mercantil
6450-6/00	Sociedades de capitalização
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6492-1/00	Securitização de créditos
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6511-1/01	Seguros de vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	Seguros não-vida
6520-1/00	Seguros-saúde
6530-8/00	Resseguros
6541-3/00	Previdência complementar fechada
6542-1/00	Previdência complementar aberta
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde

6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
6912-5/00	Cartórios
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7120-1/00	Testes e análises técnicas
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00	Agências de publicidade
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/01	Design
7410-2/02	Decoração de interiores
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7500-1/00	Atividades veterinárias
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7912-1/00	Operadores turísticos

8030-7/00	Atividades de investigação particular
8112-5/00	Condomínios prediais
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8411-6/00	Administração pública em geral
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	Relações exteriores
8422-1/00	Defesa
8423-0/00	Justiça
8424-8/00	Segurança e ordem pública
8425-6/00	Defesa Civil
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
8520-1/00	Ensino médio
8531-7/00	Educação superior - graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica

8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9609-2/01	Clínicas de estética e similares
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

ANEXO II

Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional

Nota: Códigos conforme Anexo Único da [Resolução CGSN 20/2007](#)

Subclasse CNAE 2.0	Denominação
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários

2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações

4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6810-2/01	Compra e Venda de Imóveis Próprios
6810-2/02	Aluguel de Imóveis Próprios
6822-6/00	Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária
7490-1/02	Escafandria e mergulho
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

ANEXO III

Quadro de Classificação Internacional das Micro e Pequenas Empresas

PAÍS / CLASSIFICAÇÃO	MICRO	PEQUENA	MEDIA	PIB/2006 (1)	R%PIB/VPE
AMERICA DO SUL					
BRASIL				US\$1,067.803	0,14%
SUPER SIMPLES(LC 1 23/07,art.3º)	US\$ 147.439.00	US\$ 1,494.396.00			
RAIS / TEM	0 - 19	21 - 99	101 - 499		
SEBRAE - INDÚSTRIA	0 - 19	20 - 99	100 - 499		
SEBRAE - COM. E SERVIÇOS	0 - 9	10 - 49	50 - 99		
Exportação 2006	1,40%				
Participação no PIB 2005	20%				
Empregabilidade 2002	57,20%				
<i>Fonte : SEBRAE/Lei 123,art.3ª - RAIS/TEM</i>					
ARGENTINA				US\$ 216.324	0,27%
nº de Funcionários		5 a 50 empregados	51 a 300 empregados		
Agropecuária	US\$ 88,378.00	US\$ 589,198.00	US\$ 3,535.188.00		
indústria e Mineração	US\$ 295,599.00	US\$ 1,767.594.00	US\$ 14,140.753.00		
Comercio	US\$ 589,198.00	US\$ 3,535.188.00	US\$ 27,626.840.00		
Serviços	US\$ 147,299.00	US\$ 1,060.556.00	US\$ 7,070.376,00		
Percentual da produção Exportado - 2004		3%	5%		
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME</i>		Resolução nº675/2002 da Secretaria da Pequena e Media Empresa e Desenvolvimento Regional da Argentina			
CHILE				US\$145.841	0,42%
Faturamento	até US\$ 57.600.00	até US\$ 615.000.00	até US\$ 2,460.000.00		
OBS :Estima-se 15% a 20% do PIB e 80% da Força de Trabalho					
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME</i>					

Quadro de Classificação Internacional das Micro e Pequenas Empresas - continuação

MERCOSUL				US\$1,492.904	0,23%
	Microempresa	Pequena Empresa	Media Empresa		
INDÚSTRIA					
nº de Funcionários	1 - 10	11 - 40	41 - 200		
Faturamento	US\$ 400.000.00	US\$ 3,500.000.00	US\$ 20,000.000.00		
COMERCIO E SERVIÇOS					
nº de Funcionários	1 - 5	6 - 30	31 - 80		
Faturamento	US\$ 200.000.00	US\$ 1,500.000.00	US\$ 7,000.000.00		
<i>Fonte: MERCOSUL/GMC/RES nº90/93 e MERCOSUL/GMC/RES nº59/98 - MDIC/SDP/DMPME</i>					
AMERICA DO NORTE					
CANADA				US\$ 1,270.625	XXXX
nº de Funcionários	até 250 funcionários				
ESTADOS UNIDOS				US\$ 13,192.290	0,19%(2)
nº de Funcionários	até 500 funcionários		xxxxx		
Faturamento Médio (3ANOS)	vide observação		xxxxx		
Exportação 2005	92% dos bens exportados				
Empregabilidade	51% da mão-de-obra do setor privado, 38% de alta tecnologia				
OBS: Limites variando conforme atividade:					
Comercio varejista: US\$24,5 milhões; serviço de Informática: US\$21MILHOES - Engenharia e Arquitetura; US\$29MILHOES					
<i>Fonte: www.sba.gov - MDIC / SDP / DMPME</i>					
MÉXICO				US\$829.618	XXXX
nº de Funcionários					
COMERCIO	0 - 5	6 - 20	21 - 100		
SERVIÇO	0 - 20	21 - 50	51 - 100		
INDÚSTRIA	0 - 30	31 - 100	101 - 500		
EMPREGABILIDADE		11,80%	27,80%		
OBS: 25,4% do total da M.O. empregada					
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME</i>					

Quadro de Classificação Internacional das Micro e Pequenas Empresas - continuação

EUROPA					
UNIÃO EUROPÉIA					
n° de Funcionários	0 - 9	10 - 49	50 - 249		
Faturamento Anual	US\$ 3,121.800,00	US\$ 15,609.000,00	US\$ 78,045.000.00		
Exportação 2004					
Empregabilidade 2004	66% da força de trabalho				
<i>Fonte: www.europa.eu.int e www.eutopa.eu.int/comm/enterprise/consultations/sme_definition/index.htm</i>					
				US\$277.334	2,27%
DINAMARCA					
n° de Funcionários	1 - 10	11 - 50	51 - 250		
Faturamento Anual	US\$ 1,230.000.00	US\$ 6,300.000.00	US\$ 41,500.000.00		
Exportação 2004	38%				
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME</i>					
				US\$1,848.001	0,16%(3)
ITALIA					
	Pequena Empresa		Media Empresa		
	INDÚSTRIA	COMERCIO	INDÚSTRIA	COMERCIO	
n° de Funcionários	50	20	250	95	
Faturamento Anual	US\$ 7,804.500.00	US\$ 2,965.710.00	US\$ 31,218.000.00	US\$ 11,706.750.00	
Patrimônio	US\$ 3,121.800.00	US\$ 1,170.675.00	US\$ 15,609.000.00	US\$ 5,853.375.00	
Exportação 2004	38 % das Exportações				
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME</i>					
				US\$2,372.504	XXXX
REINO UNIDO					
n° de Funcionários	xxxx	até 50	de 51 a 250		
Faturamento Anual	xxxx	US\$ 5,533,080.00	US\$ 22,132.320.00		
Balanco Total	xxxx	US\$ 2,766.540.00	US\$ 11,066.160.00		
Participação no PIB-2004: 32%					
Empregabilidade	50% dos empregos do setor privado				
<i>Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME -</i>					
<i>www.cabinet-office.gov.uk / www.sbs.gov.uk</i>					

Exportação 2004	48,0%		
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME			

Quadro de Classificação Internacional das Micro e Pequenas Empresas - continuação

CHINA				US\$2,666.772	XXXX
Percentual do total das empresas 2004	98%				
Arrecadação Fiscal 2004	36%				
Empregos do país 2004	72%				
PIB 2004	60%				
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME					
INDIA				US\$903.226	xxxx
Força de Trabalho 2004		62,60%	21,30%		
Exportação 2004	36,9%				
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME "Small Scale Industrial Undertaking SSIU"					
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME - www.docs.rcsme.ru/eng/RC/Statistics-RF-SME_JUN04/Default.html - "Russian SME Resource"					
TAILÂNDIA					US\$206.247
	Pequena Empresa		Media Empresa		
	INDÚSTRIA	COMERCIO	INDÚSTRIA	COMERCIO	
nº de Funcionários	50	25	200	50	
Faturamento Anual	US\$ 690.000.00	US\$ 1,100.000.00	US\$ 4,600.000.00	US\$ 2,300.000.00	
Força de Trabalho	60%				
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME					
ORGANISMO MULTINACIONAL - Corporação Financeira Internacional - IFC					
	Microempresa	Pequena Empresa	Media empresa		
nº de Funcionários	0 - 10	10 - 50	51 - 300		
Ativo Total	US\$ 100.000.00	US\$ 3,000.000.00	US\$ 15,000.000.00		
Faturamento Anual	US\$ 100.000.00	US\$ 3,000.000.00	US\$ 15,000.000.00		
OBS: Com a finalidade de promover o Investimento sustentável no setor privado dos países em desenvolvimento					
Fonte: CAMEX - MDIC / SDP / DMPME - www.obancomundial.org - www.worldbank.org - www.ifc.org					

Quadro de Classificação Internacional das Micro e Pequenas Empresas - finalização

OBS : (1) PIB em milhões de dólares - Fonte: IBGE - Países	
(2) para o comércio varejista	
(3) Pequena Empresa - Comércio	
SIGLAS:	Cotações:
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresa	Dólar Americano US\$1,6060 de 20/06/2008
RAIZ/MTE - Relação Anual de Informação Sociais do Ministério do Trabalho	Peso Livre Argentino \$3,05
CAMEX - Câmara de Comércio Exterior do Brasil	EURO € 1,5609
MIDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	IENE Japão ¥-107.32
SDP - Secretaria de Desenvolvimento da Produção, vinculado ao MDIC	
DMPME - Programa Brasil Empreendedor, vinculado ao MDIC	
<u>Grupo Banco Mundial - Fundado em 1994</u>	
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD	
Associação Internacional de Desenvolvimento - AID	
Corporação Financeira Internacional - FC	
Organismo Multilateral de Garantia de Investimento - AMGI	
Centro Internacional para Acerto de Divergências relativas a Investimento - CIADI	

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)